

EXECUÇÃO



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário
Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais

Processo : 0003867-25.2008.8.17.8003 - AM

Processo de origem: 0003867-25.2008.8.17.8003 (003867/2008) - 11º Juizado Especial Cível da Capital

Audiência : 12/04/2010 às 15:27h

Ação : Cumprimento de Sentença

Partes

Exequente: SEBASTIAO RIBEIRO DE MELO

Executado: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

MORTO

EXECUÇÃO

Proc. nº

867-25.2008.8.17.8003

EX-184/2013
C-217
M-04

Nº

Data	Hora	Descrição
24-08-10		Conclusão Resp inicial
14/09/10		Ag. AR - Prog
09/10/10	10h	Rec. fundado
09/05/11		Conclusão da 1ª
03/04/12		Ag. Calcular
21/03/12	11/04/12	Ag. relatório de bloqueio OK
		Idem
		AR - Recurso
		MORTO
EX 184/108		REMESSA 2013
C-217		
M-04		

3867



02

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
IV Juizado Especial Cível da Capital - C. Amarela
Rua da Harmonia, 192 - Casa Amarela - Recife/PE - CEP: 52051-390 - F: (81)3268-8948

TERMO DE APRESENTAÇÃO DE QUEIXA

Processo nº 003867/2008-00 Turma - BT
Tipo - Indenização por Danos Morais, Outros

Demandante: SEBASTIAO RIBEIRO DE MELO
Profissão: não informada Estado Civil: não informado
CPF: 000.000.000-00 RG:
Endereço: R Professor Mario Ramos, 154 - Bonji
Recife/PE - CEP: 50751430

Demandado: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
CNPJ: 33.041.062/0001-09
Endereço: AV Marechal Mascarenhas de Moraes, 533 - Imbiribeira
Recife/PE - CEP: 51150000

FATO-PEDIDO

CONFORME PETIÇÃO, EM ANEXO.

Valor da Causa: R\$ 16.600,00

O(s) Demandante(s), por si ou por seu(s) advogado(s), declara(m) aprovar o texto supra, ficando ciente(s) da designação da sessão de conciliação para o dia 09/10/2008, às 16:45h, no endereço deste Juizado, e, ainda, de que o não comparecimento, implicará na extinção do processo, com fundamento no artigo 51, I da Lei nº 9.099/95 e condenação ao pagamento de custas processuais.

Recife, 26 de agosto de 2008.

SEBASTIAO RIBEIRO DE MELO


Secretaria

CARLOS EDUARDO PESSOA DE MIRANDA
ADVOGADO

EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO IV JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DO RECIFE, ESTADO DE PERNAMBUCO:

SEBASTIÃO RIBEIRO DE MELO, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade de nº 23.315.821-2 SSP/SP, CPF nº 404.679.294-91, residente na rua Luiz Gonzaga Rabelo, 30, Centro, Iguaracy - PE, CEP 56.840-000, por seus advogados ao final assinados os Drs. Carlos Eduardo Pessoa de Miranda e José Geraldo de Amorim, devidamente inscritos na OAB/PE sob os nºs 12.489 e 22.920 com escritório profissional sito à Rua Prof. Mano Ramos, 154 Novo Prado Recife - PE, CEP 50.751-430, local onde recebe notificações e comunicações processuais na forma da Legislação Adjetiva Pátria, vem, mui respeitosamente à presença de V. Exa., com fulcro no que dispõe a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, para propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DE VIDA (DPVAT)**, em face de **SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS**, na figura de seu representante legal da sucursal Recife, com sede na Av. Mascarenhas de Moraes, 533, Imbiribeira, Recife - PE, CEP nº 51.150-000, aduzindo os fatos e fundamento que se seguem:

INICIALMENTE

DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA

Para que possa a demandante exercer, seu direito através da presente demanda, necessita valer-se do BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, eis que não dispõe de recursos suficientes que lhe permita enfrentar as custas de uma demanda judicial sem prejuízo da sua própria subsistência.

Nesse sentido, a Vossa Excelência suplica seja-lhe defendida a gratuidade de justiça, nomeando o causídico subscritor como patrono, que no ensejo declara aceitar o encargo e somente haverá recebimento de verba honorária de conformidade com o estatuído no art. 22, da Lei de nº 8.906/94, ou seja, em caso de êxito na demanda, enriquecimento dos demandantes, e ainda, caso cesse seu estado de miserabilidade. Declara, ainda, que seu múnus será exercido em obediência aos ditames da Lei de nº 1.060/50.

61

NO MÉRITO

Os genitores do Autor nos termos do que dispõe o art. 4º da Lei de nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, observando-se as alterações decorrentes da Lei de nº 8.441, de 13 de julho de 1992 (cópias em anexo), acionou a FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO, na qual a empresa Ré é uma das seguradoras integrantes do convênio (Resolução CNSP de nº 06/86 de 25 de março de 1986, observando-se as alterações imposta pela Resolução CNSP de nº 01/98, de 23 de abril de 1998, cujas cópias ora são anexadas a presente), requerendo a percepção da indenização do SEGURO por Danos Pessoais causado por Veículos Automotores (DPVAT), decorrente do falecimento da sua irmã **GERUZA RIBEIRO DE MELO**, vítima de acidente de trânsito, em 26 de agosto de 1990 no município de Igaracy - PE (docs. em anexo)

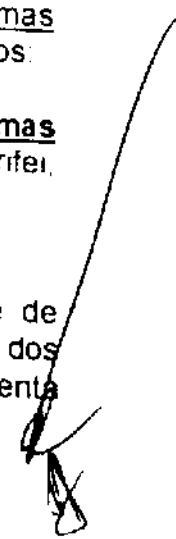
Ocorre, Excelência, que a FENASEG em flagrante desrespeito à Lei, pagou aos Genitores do Autor, isto em outubro de 1991 apenas, a importância de Cr\$ 295.117,39 (duzentos e noventa e cinco mil cento e dezessete cruzeiros e trinta e nove centavos) cópia do recibo em anexo ou seja, parte do valor que efetivamente deveriam ter recebido. Para justificar tal fato, a FENASEG, alegou que o valor acima foi fixado pela Resolução do CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, o que não lhe dá e nem lhe dava amparo legal para tal justificativa.

Que à época do recebimento ou seja em outubro de 1991 o valor do salário mínimo era de Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil, cruzeiros), o que implicou que os Genitores do Autor recebeu apenas o equivalente a 7,02 (sete vírgula dois) salários mínimos, quando na verdade deveria ter recebido o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do que dispõe a alínea "a", do art. 3º, da Lei de nº 6.194/94.

E de salientar, ainda, que uma Resolução Administrativa não possui condão de modificar uma LEI ORDINÁRIA, e, que no caso *sub examine* o art. 12, da Lei de nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, apenas autoriza ao Conselho Nacional de Seguros Privados a expedir normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto na referida Lei, senão vejamos:

" Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei." (Grifar, sublinhar e destacar)

Assim sendo, a empresa Ré na qualidade de seguradora integrante do consórcio criado pela FENASEG para o pagamento dos prêmios decorrentes do DPVAT, é devedora de 32,98 (trinta e dois vírgula noventa



05

e oito) salários mínimos atuais ao Autor, devidamente atualizados e corrigidos pela tabela da ENCOGE já que não ocorreu a total liquidação do sinistro a partir do ajuizamento da presente, além da aplicação dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês nos termos do que dispõe o art. 406, do CC c/c o art. 161, § 1º, do CTN, isto a partir do acidente nos termos do que dispõe a Súmula de nº 54, do STJ, *in verbis*.

"Súmula 54, do Colendo STJ – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

Sendo, ainda, que a sua conduta fere o comando imperativo da norma reguladora da matéria

Senão vejamos:

Que todas as Seguradoras como é o caso da empresa Ré, integrantes do Consórcio criado pela FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO, insistem em não pagar o valor correto, que está estabelecido na alínea "a", do artigo 3º, da Lei 6.194/94 (cópia anexa), norma reguladora da matéria, que assim dispõe.

"....Art. 3º - Os danos pessoais....., compreendem as indenizações por morte,, por pessoa vitimada.

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País- no caso de morte;....." (Grifei, sublinhei e destaquei)

As alterações introduzidas, pela Lei de nº 8.441/92 (cópia em anexo), no art. 4º da Lei de nº 6.194/74, passou assim a regular a matéria, *in verbis*:

"....Art. 5º -

Parágrafo 1º - A indenização referida neste artigo será pago com base no valor da época da liquidação do sinistro, dos seguintes documentos:

a) Certidão de Óbito, Registro de Ocorrência no órgão Policial competente, e, a prova de qualidade de beneficiário, no caso de morte." (Grifei, sublinhei e destaquei)

O valor apresentado e pago pela FENASEG (na qual a empresa SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS é integrante do consórcio criado pela FENASEG para o pagamento dos prêmios decorrentes do DPVAT nos termos do disposto na Resolução CNSP de nº 06/86, de 25 de março

06

de 1986, observando-se as alterações imposta pela Resolução CNSP de nº 01/98, de 23 de abril de 1998), viola o disposto na Lei de nº 6.194/74, uma vez que apresenta como a sua base de cálculo, o contido em uma Resolução Administrativa oriunda do CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, e, que não possui amparo legal para modificar o valores previstos para as coberturas do DPVAT (Art. 3, da Lei nº 6.194/74). Portanto, o pagamento em valor aquém do legal trata-se mais de uma imposição do Réu, na qualidade de seguradora integrante do consórcio criado pela FENASEG, do que promover a quitação de sua obrigação de pagar no valor exato da indenização previsto em Lei.

A empresa Ré, como se observa bem como, todas as demais seguradora, a todo momento aproveita-se da "ignorância" dos beneficiários que solicitam o pagamento do seguro DPVAT, e o mais agravante é que a recusa em efetuar o pagamento no valor correto e que se encontra previsto em Lei deu causa a presente demanda, que sob a ótica de ser a parte menos favorecida, nessa relação obrigacional, somente acredita na tutela jurisdicional buscar e solucionar o seu problema.

Ademais, tal pretensão está devidamente amparada pela garantia prétea consagrada pelo *caput* do art. 5º de nossa Carta Maior que prever o direito de igualar os desiguais, minimizando, assim, o favorecimento econômico dos que têm o "poder financeiro" e que no presente caso "*sub judice*" é a empresa demandada.

Saliente-se, ainda, que a arrecadação dos valores dos prêmios do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores - DPVAT- tem a seguinte destinação: 45%(quarenta e cinco por cento) vão para o Sistema Único de Saúde (SUS); 5% (cinco por cento) vão para o DENATRAM. Os outros 50% (cinquenta por cento) do montante arrecadado são administrado pela FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DA EMPRESA DE SEGURO E CAPITALIZAÇÃO, dois quais : 15% (quinze por cento) são para as despesas administrativas, 33% (trinta e três por cento) são destinados a pagar as indenizações e 2% são repartidos entre as empresas seguradoras participantes do Consórcio.

Como se observa o que sobra dos 33%(trinta e três por cento) que originalmente são destinados a pagar as indenizações, destinam-se a uma reserva técnica, para pagar indenizações ocorridas anteriormente e somente reclamadas atualmente.

A FENASEG (que se esconde atrás do Consórcio e das Seguradoras participantes) é depositária de todos os valores arrecadados, inclusive os reservados para pagamento das indenizações, que são liberadas à medida que os beneficiários as requererem junto a uma das seguradoras participantes do referido Consórcio. Portanto, o Seguro DPVAT, tem a natureza eminentemente social, e a recusa em efetuar o pagamento estabelecido com base na Legislação em vigor, denota-se a presunção de que as seguradoras, como é o



caso da própria empresa Demandada, estão intermediando a retenção de uma verba que não lhe pertencem, não cumprindo, assim, o que a Lei determina na íntegra

A própria Lei de nº 6.194/74, em seu art. 11, prevê a pena de suspensão para operar no Seguro DPVAT, para a seguradora que infringir a norma legal estabelecida no referido Diploma Legal

Além de tudo que já foi dito, há também que se considera o sofrimento e as humilhações sofridas pelos Autores em verem o seu direito líquido e certo ser negado pela empresa Ré, o que lhe dá o direito de ser, também, indenizada por danos morais nos termos do que dispõe os arts. 186 e 187, da nossa Lei Subjetiva Pátria, e é o que se pede.

DO PEDIDO

Face ao exposto, requer

1- A concessão da gratuidade de justiça, para todos os efeitos legais;

2- A citação da empresa Ré, para querendo vir responder a presente demanda, sob pena de confissão e revelia, e ao final por sentença **JULGUE PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA**, condenando-a a pagar ao Autor

2.1 – O complemento do Seguro DPVAT, qual seja, o valor correspondente a **32,98** (trinta e dois virgula noventa e oito) salários mínimos atuais a Autora, devidamente atualizados e corrigidos pela tabela da ENCOGE já que não ocorreu a total liquidação do sinistro a partir do ajuizamento da presente, além da aplicação dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês nos termos do que dispõe o art. 406, do CC c/c o art. 161, § 1º, do CNT, isto a partir do acidente nos termos do que dispõe a Súmula de nº 54, do STJ, *in verbis*

"Súmula 54, do Colendo STJ – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

2.2 – Indenização a título de danos morais, no valor equivalente a **7,02** (sete virgula dois) salários mínimos, atuais devidamente atualizados e corrigidos pela tabela da ENCOGE a partir do ajuizamento da presente demanda, além da aplicação dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o art. 406, do CC c/c o art. 161, § 1º, do CNT, isto a partir da citação

7
A

Requer, ainda, a expedição de ofício a SUSEP, com a finalidade de que o referido órgão, tome as providências necessárias para que seja aplicado, contra a empresa Ré, os termos do que dispõe o art. 11, da Lei de nº 6.194/74, visto a atitude de seus prepostos, e, ainda, a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO com a finalidade de zelar pela regularidade do feito e que para se manifestar acerca da postura da empresa Ré em descumprir as normas legais que regulam o pagamento do Seguro DPVAT ou seja, o descumprimento da Lei de nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441 de 13 de julho de 1992

Protestando provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitido, notadamente pelo depoimento pessoal do representante legal da empresa demandada, sob pena de confissão, além, oitiva de testemunhas e apresentação de outras provas documentais

Dá-se à causa o valor de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais) o que equivale, atualmente, a 40(quarenta) salários mínimos

costumeira JUSTIÇA

Por ser de direito e por ser de salutar e

P e E deferimento

Recife, 25 de agosto de 2008

Carlos Eduardo Pessoa de Miranda – 12.489

José Geraldo de Amorim – 22.920

Leonardo Caldas Pinto – 23.621


José Jorge Barbosa de Albuquerque – 7.119-E

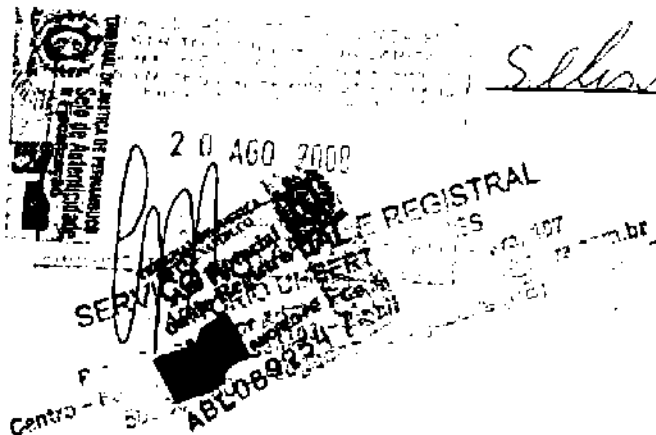
LIVRO Nº 56-P

FOLHA 069

PROCURAÇÃO PÚBLICA

SAIBAM, quantos este público instrumento de PROCURAÇÃO BASTANTE virem que aos quinze (15) dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito (2008), nesta cidade de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco, República Federativa do Brasil, no Serviço Notarial desta cidade, situado na Praça Monsenhor Alfredo Arruda Câmara nº 187, perante mim, Notário público, compareceu como outorgante: SEBASTIÃO RIBEIRO DE MELO, que declarou ser brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF/MF nº 404.679.294-91 e da CI/RG nº 23.315.821-2 – SSP (SP), residente e domiciliado na Rua Luiz Gonzaga Rabelo nº 30, centro, na cidade de Iguaracy (PE), reconhecido de mim, Notário, em face da documentação a mim exibida, dou fé e perante mim, pelo outorgante foi dito que por este público instrumento e nos melhores termos de direito nomeia e constitui seus bastante procuradores: CARLOS EDUARDO PESSOA DE MIRANDA, brasileiro, casado, advogado, CPF/MF Nº 305.502.034-00, OAB/PE Nº 12.489, com escritório na Rua Mário Ramos nº 154, Novo Prado na cidade do Recife (PE) e JOSÉ GERALDO DE AMORIM, brasileiro, casado, advogado, CPF/MF nº 320.455.904-10, OAB (PE) nº 22.920, com endereço na Rua Dias Cardoso nº 58, centro, na cidade de Vitória de Santo Antão, (PE), a quem o outorgante confere amplos e gerais poderes para ser representado e defendido perante qualquer foro, tribunal ou instância bem como nos atos extra judiciais, com o concurso da cláusula "ad-judicia et extra" nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil em vigor, podendo ainda ajuizar ações, confessar, reconhecer a procedência de pedidos, transigir, renunciar aos direitos sobre o que se funda as ações, desistir, receber e dar quitações; firmar compromissos e declarações; requerer e receber alvarás em nome do outorgante e, consoante o que dispõe os termos da Lei nº.8906 de 04/07/1994, perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado, seus órgãos, ministérios e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais e bancárias, em especial pessoas jurídicas de direito privado, sociedade de economia mista ou pessoas físicas em geral, conjunta ou separadamente, com poderes ainda para representar e defender o outorgante em quaisquer demandas judiciais. Autoriza ainda aos outorgados o recebimento de valores de qualquer tipo mediante alvará de autorização a serem expedidos em nome dos mesmos de forma conjunta e/ou separadamente, praticando, enfim, todos os atos que se façam necessários ao fiel e cabal cumprimento deste mandato. Em fé da verdade, assim o disse e outorgou e sendo este lido por mim, Notário, foi aceito em todos os seus expressos termos, pelo que outorgou e aceitou e assina. Afogados da Ingazeira (PE), 15 de agosto de 2008. Eu (Carlos Umberto Gomes), Notário Público a fiz digitar, subscrevo e assino.-

Sebastião Ribeiro de Melo



Afogados da Ingazeira (PE), 25 de julho de 2007.

Em testemunho _____ da verdade

Carlos Umberto Gomes, Notário

Praça Monsenhor Alfredo Arruda Câmara nº 187 - centro
56.800-000 - AFOGADOS DA INGAZEIRA (PE)
Fone/Fax: 87 38383303 - Email: ccugomes@terra.com.br

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço COM RESERVA, em favor do Dr. LEONARDO CALDAS PINTO e em favor do Estagiário Sr. JOSÉ JORGE BARBOSA DE ALBUQUERQUE, brasileiros, solteiros, advogado o primeiro e estagiário o segundo, inscritos na OAB/PE sob os n°s 23.621 e 7.119-E, respectivamente, e inscritos no CPF sob os n°s 028.416.664-25 e 066.718.674-37, ambos com escritório profissional sito à Rua Professor Mário Ramos, 154, Novo Prado, Recife - PE, CEP 50.751-430, todos os poderes que me foram conferido por SEBASTIÃO RIBEIRO DE MELO nos termos do instrumento procuratório anexado a **AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE PRÊMIO DE SEGURO DE VIDA - DPVAT** em face de SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS que tramitará perante o IV Juizado Especial Cível do Recife, Estado de Pernambuco.

Recife, 25 de agosto de 2008

Carlos Eduardo Pessoa de Miranda
OAB/PE n° 12.489

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 29.315.821-2 DATA DE EMISSÃO 08/ABR/88
 SEBASTIÃO RIBEIRO DE MELO
 JOSE RIBEIRO NETO
 MARIA VIEIRA DE MELO
 IGARACI - PE DATA DE NASCIMENTO 26/SET/1981
 AFONGADOS INGAZEIRAS - PE
 IGUARACI
 CN: LU.A15 / FLS. 4720 / N. 006301
 Delegado de Polícia
 Antônio Carlos da Costa Almeida Trator II RGO SSP SP
 LE Nº 7.116 DE 29/08/80

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RÓGADO SUMARISTA - 1357-1
 SEBASTIÃO RIBEIRO DE MELO
 N.º NATURA DO TITULAR
 CARTEIRA DE IDENTIDADE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
 CADENAÇÃO DO SISTEMA DE INSCRIÇÕES ECONÔMICAS FISCAIS
 CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUÍVEL
 DOCUMENTO DE CONTABILIZAÇÃO DO CONTRIBUÍVEL
 VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

NASCIMENTO 26-09-81
 INSCRIÇÃO NO CPF 434.679.294-91
 CONTRIBUÍVEL
 SEBASTIÃO RIBEIRO DE MELO
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

22382024
 AUTENTICAÇÃO
 14-01-88
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
 1ª Vara de Registro Civil
 São Paulo, 14 de Janeiro de 1988

00. 2000
 [Assinatura]

LIVRO Nº 116-E

FOLHA 018

ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA RENÚNCIA

SAIBAM, quantos este instrumento de ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA virem, que aos quinze (15) dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito (2008), nesta cidade de Afogados da Ingazeira, Estado de Pernambuco, República Federativa do Brasil, no Cartório de Notas desta Comarca, situado na Praça Monsenhor Alfredo Arruda Câmara nº 187, centro, perante mim, Notário, compareceu (eram) como outorgante(s) declarante(s): MARIA VIEIRA RIBEIRO, que declarou ser brasileira, viúva, aposentada, portadora do CPF/MF nº 833.249.094-49 e da CI/RG nº 7300202 – SSP (PE), residente e domiciliada na Rua João Alves dos Passos nº 76 na cidade de Iguaracy (PE), reconhecida de mim, Notário, em face da documentação a mim exibida, dou fé e perante mim, pela outorgantes declarante, em sã consciência e livre de toda e qualquer coação, foi formalmente declarado o seguinte: 01 – Que é herdeira legítima, na qualidade de ascendentes, do Espólio de GERUSA RIBEIRO DE MELO, falecida no dia 26/08/1990 em decorrência de acidente de trânsito, 02 – Que sendo legalmente detentora de cota parte do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, regulados pela Lei nº 6194 de 19/12/1974 e alterações decorrentes da Lei 8441 de 13/07/1992, nos melhores termos de direito vinha como efetivamente vem RENUNCIAR como de fato e na verdade RENUNCIA em caráter irrevogável e em favor de SEBASTIÃO RIBEIRO DE MELO, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF/MF nº 404.679.294-91 e da CI/RG nº 23.315.821-2 – SSP (SP), residente e domiciliado na Rua Luiz Gonzaga Rabelo nº 30 na cidade de Iguaracy (PE), os direitos a que ela declarante faz jus e que corresponde a cota parte incidente sobre o seguro acima referido. Desse modo convencionados me pediu e lhe lavrei o presente instrumento que após lido e achado conforme foi aceito em todos os termos em que se acha redigido, pelo que outorgou, aceitou e assina. Dispensada a apresentação de testemunhas. Assinando a rogo da outorgante, que declarou ser analfabeta, Sebastião Ribeiro de Melo. A outorgante deixa a impressão digital do seu polegar direito na forma legal. Afogados da Ingazeira (PE), 15 de agosto de 2008. Eu _____, Notário a fiz digitar, subscrevo e assino.

Sebastião Ribeiro de Melo

Afogados da Ingazeira (PE), 15 de agosto de 2008.

Em testemunho _____ da verdade

Carlos Umberto Gomes - Notário

7800202 07.04.2003

MARIA VIEIRA RIBEIRO

José de Melo Sobrinho

Cirila Rosa da Conceição

Afogados da Ingazeira-PE 29.09.1930

C.C.939-LB,04-F.536 Cartório de Igarazi-PE

E-20R20

NÃO ALFABETIZADA

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a outorga por terceiros, salvo nos casos previstos na legislação vigente.

INSCRIÇÃO

MARIA VIEIRA RIBEIRO

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 01/12/93

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

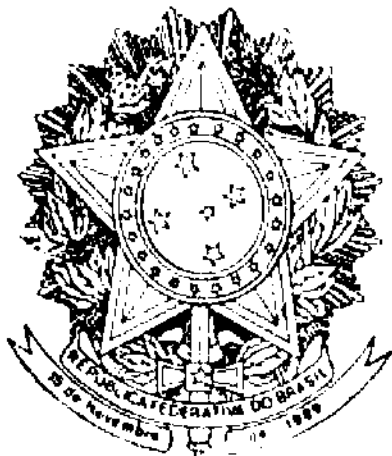
Nome
MARIA VIEIRA RIBEIRO

Nº de inscrição
833249094-49

Data de Nascimento
29/09/30

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

20 AGO 2000



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO CIVIL

ESTADO DE _____

MUNICÍPIO DE _____

DISTRITO _____

CERTIDÃO DE CASAMENTO

Nº _____

Eu, Eleanora Maria de Almeida OFICIAL do

REGISTRO CIVIL, em virtude da lei, etc.

CERTIFICO que às fls. 806 do livro "B" 31 do registro de casamentos, consta o termo de casamento, realizado no dia _____ (n.) de setembro (19) de 1938 (1938)

de 1938 (1938)

com dona MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA

Ele, contraente, nascido em Alfama da Silva (Alfama da Silva) filho de João Cabral da Silva

e Joquina Fátima da Conceição

E a, contraente, nascida no dia vinete (20) de setembro (1938) de 1938 (1938)

filha de João da Silva da Silva

e Cirilla Rosa da Conceição

A contraente após o casamento passará a usar o nome de MARIA TEREZINHA

Foram testemunhas de constantes no termo

OBSERVAÇÕES. Em 1938 (1938) 1938 (1938)

2ª via

ASSINADO NO TABELEJO JOAQUIM RIBEIRO

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

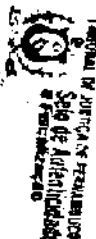
1938 (1938) 19 de setembro de 19 38

Eleanora Maria de Almeida

OFICIAL



AUTENTICAÇÃO
142028218



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO CIVIL

16

ESTADO DE: Pernambuco

MUNICÍPIO DE: Iguaraci

DISTRITO DE: Iguaraci

CERTIDÃO DE ÓBITO

Eu, Rita de Cássia M. de Melo Siqueira, oficial do REGISTRO CIVIL, em virtude da lei, etc.

Certifico que às fls. 114 do livro "C" 09 sob o número 1810 de Registro de Óbitos, consta o assento de JOSÉ RIBEIRO NETO falecido no dia 15 de março de 2006

às 12:30 min. na Rua Antonio Vicente-SN-Iguaraci-PE.
do sexo masculino de cor parda
profissão aposentado natural de Afogados da Ingazeira-PE.
domiciliado em Rua Antonio Vicente-SN-Iguaraci-PE.
com 81 anos de idade, Estado Civil casado
filho de João Ribeiro da Silva- falecido
profissão natural de
e residente em
e de Jesuina Ferreira da Conceição- falecida
profissão natural de
e residente em

Foi declarante Sebastião Ribeiro de Melo
sendo o atestado de óbito firmado pelo Dr. Roberto V. Vicente
que deu como "causa mortis" Parada Cardio Respiratória, AVC, HAS
o sepultamento foi feito no Cemitério de Público de Iguaraci-PE.

OBSERVAÇÕES: Era casado com a Sra. Maria Vieira de Melo, dessa união deixa 08 filhos por nomes: Rafael, Edileusa, Joao Evangelista, José, Sebastião, Maria Aparecida, Luzia e Jesuina.

1ª VIA

ATO GRATUITO

O Referido é verdade e dou fé.

Iguaraci, 17 de março de 2006

Rita de Cássia M. de Melo Siqueira
OFICIAL

SELO
Autenticação
e Fiscalização
Valido
Autentica
Resolução 13129/2004
ABS 27050

Advogados da Ingazeira
Cândido do Reg. Civil das Pessoas
Naturais e Notas de Iguaraci - PE
Rita de Cássia Mendes de Melo Siqueira
Oficial Designada CPF: 381.461.464-20

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO DE CIVIL

ESTADO DE Germânia
COMARCA DE Abraão da Silva
MUNICÍPIO DE Clanmora
DISTRITO DE Clanmora

1 AZM028231

Oficial Epitácio do Registro Civil
CERTIDÃO DE NASCIMENTO

CERTIFICO que, às fls. 274 do livro 1 sob

Nº de Ordem 8.847 foi lavrado o assento do Nascimento de

Genza Rebeca de Melo

do sexo Feminino, de cor morena, nascida no dia

sete quatorze (14) de setembro, de mil novecentos

setenta e quatro (1974) às 13 horas e 00 minutos

em Clanmora do Município de Clamora

filha de José Ribeiro Neto

e de Dona Maria Theresia Ribeiro

são avós paternos José Ribeiro da Silva

e Dona Jeruza Ferreira da Conceição

e avós maternos José de Melo Sabunho

e Dona Paula Rosa da Conceição

O assento foi lavrado em 25 de setembro de 1974 tendo sido declarante

o Genitor

e serviram de testemunhas José de Carvalho Filho

Paula da Figueira de Souza

Observações: Unidade de Clamora

Maria Theresia de Melo

Teste de Acidez Urina

4-10-1974

Carta de Registro Civil

Exatidão

Carta de Registro

Clamora - 25 de setembro de 1974

Assinado em 25 de setembro de 1974

Epitácio



SAS - 1056

ASSINATURA

LOCAL E DATA

PROCURADORA.: OIONE MARIA DA FONSECA SALES SILVA.

REGALATA.: 01.01/707 - INTERNO : 023.535-0

Indenização do seguro DPVAT - convênio

o valor líquido constante do quadro ao lado, referente a:

SUL AMÉRICA T.P.E ACIDENTES

1	VALOR BRUTO	+	CZ8	147.558,70
2	IMPOSTO DE RENDA	-	CZ8	
3	IMPAS	-	CZ8	
4		-	CZ8	
5		-	CZ8	
6		-	CZ8	
7		-	CZ8	
8	VALOR LÍQUIDO RECEBIDO (1 - 2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 7 - 8)	-	CZ8	147.558,70

19-1001-61

116 - PAGAMENTOS DIVERSOS

RECIBO 002330

FAVORECIDO.: JOSE RIBEIRO NETO
VITIMA.: GEUZA RIBEIRO DE MELO

FAVORECIDO.: MARIA VIEIRA RIBEIRO
VITIMA.: GEUZA RIBEIRO DE MELO

RECIBO 002329

116 - PAGAMENTOS DIVERSOS

33.429.226-0001-61

SUL AMÉRICA T.P.E ACIDENTES

o valor líquido constante do quadro ao lado, referente a:

Indenização do seguro DPVAT - convênio

nº de referência: REGALATA.: 01.01/707 - INTERNO : 023.535-0

PROCURADORA.: OIONE MARIA DA FONSECA SALES SILVA

1	VALOR BRUTO	+	CZ8	147.558,69
2	IMPOSTO DE RENDA	-	CZ8	
3	IMPAS	-	CZ8	
4		-	CZ8	
5		-	CZ8	
6		-	CZ8	
7		-	CZ8	
8	VALOR LÍQUIDO RECEBIDO (1 - 2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 7 - 8)	-	CZ8	147.558,69

LOCAL E DATA

ASSINATURA

SAS - 1056





Senado Federal
Subsecretaria de Informações

Brasília, 12 de dezembro de 1974

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea b do artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

1. 20.

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias públicas, bem como das aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea 1, nestes termos:

"Ad. 20

1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem a indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) - Até 6 (seis) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - com o mesmo valor para a vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas;

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, à companheira sobrevivente, na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abonda qualquer tranquila de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

<http://www1.senado.gov.br/servfets/NJUR/Filtro?tipo=LEI&secao=NJULLEGIS/Votacao/1974/1974-12-19-6194>

No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada vítima era transportada.

§ 1º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2º Havendo veículos não identificados e identificados a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

§ 1º O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei.

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender o pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

Art. 9º Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art. 10 Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente lei.

Art. 11 Tera suspensão a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei.

Art. 12 O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e técnicas que atendam ao disposto nesta lei.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei nº 814 de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 66º da República

ERNESTO GEISEL
Severo Fagundes Gomes



Art. 1º A indenização por pessoas vitimadas por veículo não identificado, com seguro obrigatório, quando o seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores estabelecidos para todos os demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras obrigadas a operar no seguro objeto desta lei.

1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente, do proprietário do veículo, os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, quando vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, ou qualquer outra modalidade de financiamento.

Art. 12.

1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de segurança que garantam, no não licenciamento e não circulação de veículos automotores, a identificação dos condutores e a descoberta do seguro previsto nesta lei.

2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas de licenciamento do seguro coincidir com o de IPVA, arquivando-se copia do bilhete ou apólice do seguro no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora e do vencimento do bilhete ou apólice de seguro."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1992, 171º da Independência e 124º da República.

FERNANDO COLLOR

Célio Borja

14.1 - Nos Estados em que o IPVA venha a ser arrecadado por documento diverso de DUT, o pagamento do prêmio de seguro se fará até o último dia do prazo do calendário de Recolhimento de DUT estabelecido pela autoridade competente.

14.2 - A responsabilidade das Sociedades Seguradoras coincidirá com o exercício fiscal do IPVA.

14.4 - Nos seguros de veículos classificados na Tabela de Prêmios nas categorias 03 e 04, os bilhetes de seguro servirão como instrumento para endosso a apólices de averbação estipuladas pelas empresas de transportes coletivos.

14.4.1 - A apólice poderá prever cláusula de fracionamento do prêmio.

14.4.2 - O seguro não estará sujeito ao Consórcio de Resseguro com Cessão Obrigatória Integral ao IRB.

15 - O bilhete de seguro somente poderá ser endossado pelo Consórcio, quando ocorrer necessidade de acerto de prêmio, em decorrência de equívoco.

20 - São obrigações do segurado

a) pagar o prêmio do bilhete de seguro, de acordo com o disposto nos itens 14.2 e 14.4.2;

b) comunicar a qualquer Sociedade Seguradora integrante do Consórcio alterações no emplacamento e no uso declarado do veículo;

c) dar conhecimento imediato a qualquer Sociedade Seguradora de acidente envolvendo outras pessoas, bem como de reclamação, citação, intimação, carta ou documento que receba e relate nada com o acidente;

21 - Para operar no seguro de que tratam as presentes Normas, a Sociedade Seguradora deverá obter expressa autorização da SUSEP e aderir ao Convênio de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres.

24 - Para obtenção da autorização a que se refere o item anterior, deverá a interessada apresentar requerimento à SUSEP e satisfazer às seguintes condições:

a) estar em situação regular quanto à "Provisão" prevista no item 14 das Disposições Gerais desta Resolução e quanto com o "Consórcio Especial de Indenização - CEI" instituído pela Resolução CNSP nº 02/75;

b) não estar incurso no art. 99 do Decreto nº 60.460, de 13 de março de 1967;

c) contar com as Reservas Técnicas devidamente constituídas, cobertas segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional e aprovadas pela SUSEP;

d) ter, na data do requerimento, Ativo Líquido igual ou superior ao capital realizado e às reservas livres.

- c) não estar em débito com a SUSEP, em decorrência de multas cominadas, em decorrência de passadas em julgamento;
- d) não ter a SUSEP conhecimento de qualquer débito da Seguradora resultante de ação judicial passada em julgamento;
- e) ter firmado, através de seu órgão de administração competente, o contrato de Confissão.

31.1 A SUSEP baixará normas complementares para disciplinar o cumprimento do estabelecido nesta Resolução, caso seja necessário

32 A Sociedade Seguradora registrará o montante de prêmios recebidos, sinistros liquidados, prêmios restituídos, reservas a serem constituídas e comissões a pagar, em seus livros oficiais, na ordem cronológica e a data do recebimento

33 Nas renovações do seguro de que tratam estas Normas, a vigência do novo bilhete observará o disposto no subitem 14.1 destas Normas

34 A indenização por morte causada por veículo automotor não identificado, a que se refere o art. 73 da Lei nº 6.194/74, será paga pelas Conveniadas.

35.1 A FENASIG proporá ao CNSP as normas para atender ao disposto no § 2º do art. 73 da Lei nº 6.194/74, acima citada

Fica assegurado aos portadores de bilhetes de seguro em vigor, quando do licenciamento de seus veículos, a restituição do prêmio, arrecadado por ocasião da quitação do DUT

4.1 o prêmio deverá ser restituído "pro rata temporis".

4.2 a restituição do prêmio somente poderá ser obtida junto à Seguradora emitente do bilhete, de acordo com o Convênio

5 As Sociedades Seguradoras somente poderão emitir bilhetes, em desacordo com esta Resolução, até a data da emissão do DUT pelos respectivos Departamentos Estaduais de Trânsito, obrigadas todavia a partir da publicação desta Resolução a cessar de resseguro integral ao IRII

6 Os casos omissos serão resolvidos pela SUSEP.

7 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1986

JORGE HILÁRIO GOUVEA VIEIRA
PRESIDENTE DO CNSP

AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO

1. DADOS DO VEÍCULO

2. DADOS DO PROPRIETÁRIO

3. DADOS DO DESTINATÁRIO

4. DADOS DO VENDEDOR

5. DADOS DO COMPRADOR

6. DADOS DO INTERMEDIÁRIO

7. DADOS DO TESTEMUNHA

8. DADOS DO NOTÁRIO

9. DADOS DO REGISTRO

10. DADOS DO ARQUIVO

11. DADOS DO VENDEDOR

12. DADOS DO PROPRIETÁRIO

13. DADOS DO DESTINATÁRIO

14. DADOS DO VENDEDOR

15. DADOS DO COMPRADOR

16. DADOS DO INTERMEDIÁRIO

17. DADOS DO TESTEMUNHA

18. DADOS DO NOTÁRIO

19. DADOS DO REGISTRO

20. DADOS DO ARQUIVO

21. DADOS DO VENDEDOR

22. DADOS DO PROPRIETÁRIO

23. DADOS DO DESTINATÁRIO

24. DADOS DO VENDEDOR

25. DADOS DO COMPRADOR

26. DADOS DO INTERMEDIÁRIO

27. DADOS DO TESTEMUNHA

28. DADOS DO NOTÁRIO

29. DADOS DO REGISTRO

30. DADOS DO ARQUIVO

31. DADOS DO VENDEDOR

32. DADOS DO PROPRIETÁRIO

33. DADOS DO VENDEDOR

34. DADOS DO PROPRIETÁRIO

35. DADOS DO DESTINATÁRIO

36. DADOS DO VENDEDOR

37. DADOS DO COMPRADOR

38. DADOS DO INTERMEDIÁRIO

39. DADOS DO TESTEMUNHA

40. DADOS DO NOTÁRIO

41. DADOS DO REGISTRO

42. DADOS DO ARQUIVO

29

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS
RESOLUÇÃO CNSP Nº 01/98

*Dispõe sobre o Seguro
Obrigatório de Danos
Pessoais Causados por
Veículos Automotores de
Via Terrestre - DPVAT*

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o § 10 do art. 33 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pelo § 2º da Lei nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990, combinado com o disposto no art. 36 do Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP nº 14, de 3 de dezembro de 1991, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em Sessão Ordinária realizada nesta data, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso I do art. 32 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e pelo art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e considerando o que consta do Processo CNSP nº 043/98,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o disposto no item 1, e seus subitens, da Resolução CNSP nº 06/86, de 25 de março de 1986, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"1. As seguradoras, para operar no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, firmarão Convênio específico para operacionalização deste seguro.

1.1 - O Convênio em questão estipulará, necessariamente, que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados."

Art. 2º - Dar nova redação ao item 31 da Resolução CNSP nº 14/84, de 11 de dezembro de 1984, mantido o subitem 31.1 com a redação dada instituída pela Resolução CNSP nº 05/86, de 25 de março de 1986, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"31 - Na hipótese de a sociedade seguradora deixar de observar qualquer das condições previstas no item 29 e/ou entrar em Direção Fiscal, a SUSEP, independente de outras medidas cabíveis, poderá suspender por tempo determinado a autorização para operar com o seguro DPVAT."

Art. 3º - Revogar os itens 39 e 40 das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 04/72, de 27 de junho de 1972, o subitem "a" do item 29 da Resolução CNSP nº 01/75, de 03 de outubro de 1975, alterado pela Resolução CNSP nº 06/86, de 25 de março de 1986, e o item 34 da Resolução CNSP nº 01/75, de 03 de outubro de 1975.

Art. 4º - Determinar que a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP estabeleça os elementos mínimos que devam constar, obrigatoriamente, dos bilhetes de seguro de todas as categorias de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, em até 90 (noventa) dias da publicação desta Resolução, quando ficarão revogados os modelos de bilhetes instituídos pelos itens 13 e 14 da Resolução CNSP nº 01/75, de 03 de outubro de 1975, alterados pela Resolução CNSP nº 06/86, de 23 de março de 1986.

Art. 5º - Determinar que não se aplicara as categorias 1, 2, 9 e 10 do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT a constituição da reserva de riscos não expirados, instituída pela Resolução CNSP nº 05/71, de 21 de julho de 1971, alterada pela Resolução CNSP nº 14/88, de 20 de dezembro de 1988.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília - DF, 23 de abril de 1998

HELIO OLIVEIRA PORTOCARRERO DE CASTRO

SUPERINTENDENTE



31-

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

IV Juizado Especial Cível da Capital - C. Amarela
Rua da Harmonia, 192 - Casa Amarela - Recife/PE - CEP: 52051-390 - F: (81)3268-8948

Processo nº 003867/2008-00

Turma - BT

Demandante: SEBASTIAO RIBEIRO DE MELO

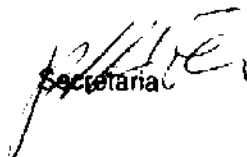
Demandado: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

CITAÇÃO

Fica V.Sa. ciente da queixa ajuizada nos autos do processo acima, e intimada a comparecer a este Juizado, sito à Rua da Harmonia, 192 - Casa Amarela - Recife/PE - CEP: 52051-390, no dia 09/10/2008, às 16:45h, para a sessão de conciliação deste Processo.

Fica advertida de que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiras as alegações resumidas no Termo de Apresentação de Queixa, em anexo, dando-se, de logo, o julgamento de plano, com as consequências da revelia art. 319 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Recife, 26 de agosto de 2008.


Secretaria

CONTRATO ECT-TJPE

Nº 406500821-1

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
AV Marechal Mascarenhas de Moraes, 533 - Imbiribeira Recife-PE CEP: 51150000

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

ENDEREÇO / ADRESSE

AV Marechal Mascarenhas de Moraes, 533 - Imbiribeira Recife-PE

CEP / CODE POSTAL

CEP: 51150000

CIDADE / LOCALITE

UF

PAIS / PAYS

DESCRIÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

**Turma - BT - 003867_2008-00 - Expedição de citação - o dia
09/10/2008, às 16:45h**

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

Elaury Mello

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRE REÇU

08/09

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

☐ MATURIZADO EMIO / MATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

Mat. 8.586.44

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOURNADANS LE VERSO

03 SET 2008



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

IV Juizado Especial Cível da Capital - C. Amarela
Rua da Harmonia, 192 - Casa Amarela - Recife/PE - CEP. 52051-390 - F. (81)3258-8948

Processo nº 003867/2008-00 Turma - BT

Demandante: SEBASTIAO RIBEIRO DE MELO

Demandado: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

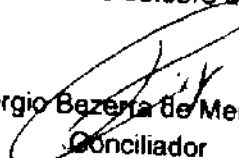
TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Apregoadas as partes, compareceram o Demandante, SEBASTIAO RIBEIRO DE MELO, acompanhado pelo acadêmico Sr. José Jorge Barbosa de Albuquerque OAB/PE 7119-E e a Demandada, SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, representada pelo preposto Sr. Carlos Eduardo Cavalcanti que anexou aos autos carta de preposição, substabelecimentos e atos constitutivos.

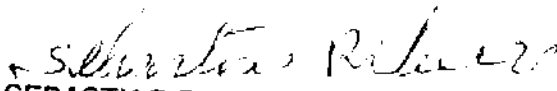
Aberta a sessão de conciliação, não houve acordo entre as partes.

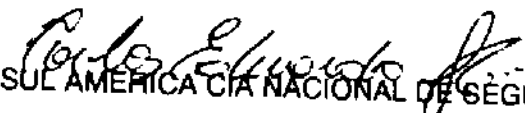
Isto posto, encaminho os presentes autos para audiência de instrução e julgamento, designada para a data impressa abaixo, estando as partes devidamente intimadas e cientes. Na oportunidade, deverão se apresentar acompanhadas de advogado nas causas de valor superior a 20(vinte) salários mínimos, e produzir todos os meios de prova, documentais e/ou testemunhais, estas em número máximo de três.

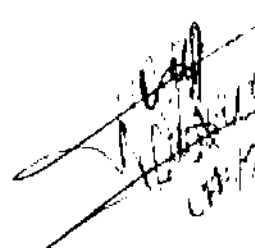
Recife, 09 de outubro de 2008.


Sérgio Bezerra de Menezes
Conciliador

Cientes:


SEBASTIAO RIBEIRO DE MELO


SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS


11/10/08

Situação: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 13/07/2009 às 15:45 horas na turma IT.

33

CARTA DE PREPOSIÇÃO

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.826/0001-92, com sede na Avenida Marquês de Olinda, nº 175, bairro do Recife Antigo, Recife - PE, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui prepostos os Srs. Carlos Eduardo Barbosa, portado do RG. 4.135.382 - podendo representar a outorgante na Audiência de Conciliação designada para o **dia 09/10/2008**, bem como nas demais que se sucederem, nos autos da Reclamação (**Proc. nº 003867/2008-00**) promovido por **SEBASTIÃO RIBEIRO DE MELO** contra **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, em curso perante ao **IV JEC da CAPITAL - CASA AMARELA**, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife, 09 de outubro de 2008.


JOÃO ALVES BARBOSA FIHO
OAB/PE 4246

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A F Motta
Fabio João Soito
Daniela Usiglio Pereira
Eduardo Corrêa Sarmiento

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, aos **Drs. CLÁUDIO CÉSAR DE ANDRADE, ROSANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS, RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, MARTINHO SEIXAS DE OLIVEIRA NETO** todos brasileiros, inscritos na OAB/PE respectivamente sob os nºs 3705, 14284 , 25393 E 23134 com endereço profissional na Rua 48, nº 138, Espinheiro, Recife, PE, os poderes que me foram outorgados por **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** , nos autos (**Proc. 003867/2008-00**) da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **SEBASTIÃO RIBEIRO DE MELO**, em trâmite na **IV JEC da CAPITAL - CASA AMARELA**.

Recife, 09 de outubro de 2008.



João Alves Barbosa Filho
OAB/PE nº 4246

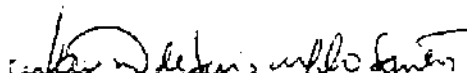
Rua da Outarda, 88 - parte - Rio de Janeiro - RJ - CEP J.: 23.041-062/0001-08

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT

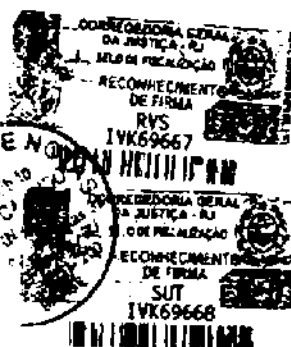
Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matr.: Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço
por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
Cod: 0760056768 (SCEB)
Rio de Janeiro, 17 de Julho de 2007.
Em testemunho da verdade.

UENIU CAMILO BERNARDES - ESE - 500.000,00 - Total



SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

CNPJ/MF nº 33.041.062/0001-09

NIRE nº 3330001851-1

Companhia Aberta

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I

Denominação, Sede, Objeto e Duração

Art. 1º. SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS é uma sociedade anônima, autorizada a funcionar pelo Governo Federal e se regerá pelo presente Estatuto e dispositivos legais aplicáveis.

Art. 2º. A sociedade tem sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua de Quitanda 88, parte, Centro, podendo criar, manter, alterar e suprimir agências, filiais, sucursais e escritório no Brasil e no exterior, por deliberação da Diretoria, satisfeitas as formalidades legais.

Art. 3º. A sociedade tem por objeto a exploração das operações de seguros do ramo vida e elementares, em qualquer de suas modalidades ou formas, podendo participar de outras sociedades observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 4º. O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II

Capital e Ações

Art. 5º. O capital da sociedade é de R\$ 743.727.184,34 (setecentos e quarenta e três milhões, setecentos e vinte e sete mil, cento e noventa e quatro Reais e trinta e quatro centavos), dividido em 1.835.875.163 (um bilhão, oitocentos e trinta e cinco milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, cento e sessenta e três) ações ordinárias nominativas, integralizadas, sem valor nominal."

Parágrafo Primeiro. A sociedade poderá emitir cautelares, certificados ou títulos múltiplos de ações, os quais serão sempre assinados por 2 (dois) Diretores, por 2 (dois) mandatários com poderes especiais, ou autenticadas com chancela mecânica, observadas as disposições legais a respeito.

Parágrafo Segundo. O desdobramento de cautelares e títulos múltiplos será efetuado a preço de custo.

Art. 6º. A cada ação corresponderá um voto nas deliberações das Assembleias Gerais.

CAPÍTULO III

Assembleias Gerais

Art. 7º. A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos três primeiros meses seguintes ao término do exercício social, e, extraordinariamente, quando convocada na forma legal ou estatutária, sendo presidida pelo Presidente do Conselho de

38'
07

à Rua da Quitanda 86, 7º andar, sala 747, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, ou nos endereços das Sucursais da Companhia, para aqueles residentes em outras localidades. Os acionistas, observado o prazo e a forma para o exercício do direito conforme acima poderão contatar a Companhia através dos telefones (0xx21) 2506.8823, 2506.8512 e 2506.8267, nos horários de 08:30hs às 12:00hs e 13:30hs às 17:00hs, para quaisquer informações.

V. Em vista das alterações estatutárias deliberadas acima, foi aprovada a consolidação do Estatuto Social, que constitui o anexo 2 desta ata.

Documentos arquivados: Foram arquivados na sede da sociedade os documentos submetidos à apreciação das Assembléias, referidos nesta ata.

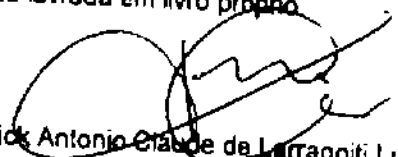
Documentos anexos: Boletim de Subscrição (anexo 1) e Estatuto Social consolidado (anexo 2).

Encerramento: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente esclareceu que, para as deliberações tomadas, o Conselho Fiscal não foi ouvido por não se encontrar instalado e encerrou os trabalhos lavrando-se a presente ata no livro próprio, na forma de sumário, nos termos do § 1º do Art. 130 da Lei nº 6.404/76, que vai assinada pela Mesa e pelos acionistas presentes.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2007.

Assinaturas: Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas, Presidente da Assembléia; Therezinha Coimbra França, Secretária da Assembléia; Acionistas presentes: Saepar Serviços e Participações S.A., por sua procuradora Therezinha Coimbra França, advogada; Sul América S.A., por sua procuradora Therezinha Coimbra França, advogada; Carlos Alberto Pereira da Rocha; Rafael Rodrigues Alves da Rocha; Netscape do Brasil Partic. E Empr. S/C Ltda., representada pelo acionista Rafael Rodrigues Alves da Rocha; Silvia Feter, representada pelo acionista Rafael Rodrigues Alves da Rocha; Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas; Helvio Mendonça Vianna; Carmen Roberta Waller; Selma Taylor; Ema Mercedes Anita Sanchez de Larragoiti; Oswaldo Mário Pêgo de Amorim Azevedo; Arthur Farne d'Amoad Neto; e Rony Castro de Oliveira Lyrio.

A presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.


Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas
Ident. nº 004.785.073-0 (DETRAN) - CPF nº 718.245.297/91
Presidente da Assembléia

Administração e secretariado por um dos acionistas presentes, escolhido pelo referido Presidente.

Art. 8º. Os acionistas poderão fazer-se representar nas Assembleias Gerais, por procurador, constituído há menos de um ano, que seja acionista, advogado, representante de instituição financeira ou administrador de fundos de investimento, e por seus representantes legais, ou, ainda, por administrador da sociedade, com a restrição contida no parágrafo 1º, in fine do Art. 134, da Lei nº 8.404, de 15.12.1978.

Art. 9º. Ficarão suspensas as transferências de ações nos quinze dias que antecederem à realização da Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV Administração

Art. 10. A sociedade será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria.

Parágrafo Primeiro. A remuneração global e anual dos administradores será estabelecida pela Assembleia Geral, cabendo ao Conselho de Administração distribuir a quantia respectiva entre os administradores, podendo tal remuneração ser, em parte, atribuída a título de gratificação.

Parágrafo Segundo. Além da remuneração de que trata o parágrafo 1º acima, os administradores terão direito a participar nos lucros caso a Assembleia Geral assim tenha a deliberar, nos termos do Artigo 32 deste Estatuto e observado o disposto no artigo 152 parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.404.

Parágrafo Terceiro. Os administradores serão investidos em seus cargos na forma da lei, estando dispensados de prestar caução em garantia de seus mandatos.

SEÇÃO I Conselho de Administração

Art. 11. O Conselho de Administração será composto de 6 (seis) membros efetivos e igual número de suplentes, sendo 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, todos acionistas da sociedade, residentes ou não no País, eleitos pela Assembleia Geral da sociedade.

Parágrafo Único. O mandato do Conselheiro é de 1 (um) ano, admitida a reeleição.

Art. 12. Compete ao Conselho de Administração:

- I. fixar a orientação geral dos negócios da companhia e aprovar o respectivo orçamento geral;
- II. eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, respeitadas as conferidas por este Estatuto, podendo ainda cometer a um ou mais diretores quaisquer dessas atribuições;
- III. fiscalizar a gestão dos diretores, examinar a qualquer tempo os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos que julgar necessário;

2
Kus.

- IV. convocar a Assembléa Geral;
- V. submeter a Assembléa Geral o relatório da administração, as demonstrações financeiras da sociedade, os pareceres dos auditores independentes, bem como propostas para destinação dos lucros e de alteração do estatuto social;
- VI. autorizar a participação da companhia em outras sociedades;
- VII. fixar a linha de ação a ser adotada pela companhia nas Assembléas Gerais das sociedades das quais seja acionista ou sócia e indicar o representante legal da companhia que comparecerá às mencionadas Assembléas ou representará a companhia em alterações contratuais;
- VIII. distribuir, nos limites fixados pela Assembléa Geral, a remuneração e eventuais gratificações dos administradores quando englobadamente votadas;
- IX. aprovar a indicação, se for o caso, dos nomes dos representantes da companhia a serem submetidos às Assembléas Gerais das sociedades das quais ela seja acionista ou sócia, para exercer cargos na administração ou na fiscalização;
- X. deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração de bens do ativo permanente; constituição de ônus reais e prestação de garantias; cessão ou renúncia de direitos de titularidade da companhia;
- XI. aprovar e alterar o organograma funcional da sociedade, fixar os níveis de vencimentos, salários e outras vantagens dos empregados, podendo cometer a um dos conselheiros quaisquer dessas atribuições;
- XII. escolher e destituir os auditores independentes; e
- XIII. deliberar sobre financiamentos e empréstimos em valor superior a 10% do patrimônio líquido da companhia, apurado no último balanço patrimonial e atualizado até a data da operação, pelo mesmo critério de correção das demonstrações financeiras.

Art. 13. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- I. convocar, instalar e presidir a Assembléa Geral;
- II. convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho de Administração, mandando lavrar as respectivas atas no livro competente.

Art. 14. No caso de ausência ou impedimento, o Presidente do Conselho de Administração será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo Primeiro. No caso de vacância do cargo de Conselheiro, este será substituído por seu suplente, ou, na falta deste, desde que não tenha havido a designação estabelecida no parágrafo segundo abaixo, por um acionista, indicado pelo Presidente do Conselho, o qual servirá até a primeira Assembléa Geral. Se ocorrer a vacância da maioria dos cargos, a Assembléa Geral será convocada para proceder à nova eleição.

Parágrafo Segundo. O Conselheiro ausente poderá se fazer representar nas reuniões por outro Conselheiro que designar. Esta designação deverá ser feita, por escrito, ao Presidente do Conselho.

Art. 15. Para instalação das reuniões do Conselho de Administração em primeira convocação, será necessária a presença de no mínimo 4 (quatro) de seus membros. Caso não haja quorum de instalação em primeira convocação, as reuniões do Conselho de Administração poderão ser realizadas em segunda convocação com a presença de no mínimo 3 (três) de seus membros, ficando ressalvado que nessa hipótese tais reuniões deverão ser convocadas por escrito com a antecedência mínima de 2 (dois) ou 1 (um) dia(s) úteis, este último caso quando as reuniões forem realizadas por conferência

[Handwritten signature]
KAB.

telefônica ou meio similar. Em qualquer hipótese, as deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por voto da maioria dos conselheiros presentes à reunião, cabendo ao Presidente, além do seu próprio voto, o de qualidade, no caso de empate na votação.

Parágrafo Único. O membro do Conselho de Administração vencido na votação, tem o direito de recorrer com efeito suspensivo para a Assembleia Geral das decisões tomadas. O recurso deverá constar da ata da reunião e, enquanto a Assembleia Geral não se manifestar sobre o assunto, ficará suspensa a decisão objeto do recurso.

Art. 16. O Conselho de Administração se reunirá, ordinariamente, uma vez a cada três meses, e, extraordinariamente, quando convocada por escrito, por seu Presidente ou por 2 (dois) de seus membros, com antecedência mínima de 6 (seis) ou 4 (quatro) dias úteis, esta última hipótese, em caso de reuniões por conferência telefônica ou meio similar.

SEÇÃO II Diretoria

Art. 17. A Diretoria, eleita pelo Conselho de Administração, com mandato de 1 (um) ano, será composta de, no mínimo, 8 (oito) e, no máximo, 49 (quarenta e nove) membros, sendo 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente Executivo, até 17 (dezesete) Vice-Presidentes e até 30 (trinta) Diretores sem designação especial.

Parágrafo Único. No caso de vacância de cargo de Diretor o Conselho de Administração poderá eleger novo Diretor para servir o restante do mandato, devendo sempre fazê-lo quando se tratar de vacância do cargo de Presidente.

Art. 18. A Diretoria é o órgão de administração executiva da sociedade, cabendo-lhe executar a política estabelecida pelo Conselho de Administração e as diretrizes básicas por ele fixadas, bem como a representação da companhia.

Art. 19. Compete ainda à Diretoria:

- I. implementar os planos e programas aprovados pelo Conselho de Administração;
- II. executar a política de produção, técnica, administrativa e financeira da companhia;
- III. admitir e demitir empregados, funções que poderá atribuir, no todo ou em parte, a um ou mais diretores;
- IV. aprovar os orçamentos anuais setoriais, dentro das diretrizes básicas estabelecidas pelo Conselho de Administração; e
- V. decidir sobre a abertura e encerramento de filiais, sucursais e agências dentro e fora do país.

Art. 20. A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, com a presença de pelo menos metade de seus membros, sendo as decisões tomadas por maioria de votos dos presentes.

Art. 21. Compete ao Presidente:

- I. convocar as reuniões, dirigir e orientar os respectivos trabalhos, os quais serão reduzidos a termo lavrado em livro próprio;

[Handwritten signature]
Kus.

- II. executar a política estabelecida pelo Conselho de Administração e pela Diretoria;
- III. coordenar as áreas de execução da sociedade e de suas controladas e estabelecer a orientação geral das atividades da Diretoria, caso o Conselho de Administração não o tenha feito;
- IV. coordenar as atividades da sociedade e estabelecer vinculação setorial dos Vice-Presidentes e dos demais Diretores, caso o Conselho de Administração não o tenha feito;
- V. dirimir as divergências de funções entre os Vice-Presidentes e os demais Diretores, bem como estabelecer a orientação executiva a ser adotada quando houver discordância entre eles e cometer-lhes atribuições específicas, caso o Conselho de Administração não o tenha feito;
- VI. estabelecer os limites de competência funcional para recebimentos e pagamentos, quando não previstos no Estatuto.

Art. 22. Compete ao Diretor Vice-Presidente Executivo executar as funções a ele atribuídas pelo Diretor-Presidente, bem como designar as atribuições dos Diretores Vice-Presidentes e demais Diretores, caso tal designação não tenha sido feita pelo Presidente.

Art. 23. A representação ativa e passiva da sociedade, em julgo ou fora dele, será sempre exercida por 2 (dois) Diretores. Ela poderá ser exercida, porém, isoladamente por um Diretor designado pelo Conselho de Administração, nos casos de comparecimento e votação nas Assembleias Gerais de empresas das quais a sociedade seja acionista ou sócia, bem como para a representação da sociedade perante a Comissão de Valores Mobiliários.

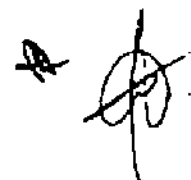
Parágrafo Primeiro. É lícito à sociedade fazer-se representar por procuradores, constituídos através de mandato, assinado por 2 (dois) diretores, devendo ser especificado, no instrumento, os atos ou operações que os mandatários poderão praticar e a duração do mandato. O mandato "ad judicium" pode ser outorgado por prazo indeterminado.

Parágrafo Segundo. A representação da sociedade perante os órgãos fiscalizadores de suas operações poderá ser feita por qualquer Diretor isoladamente.

Art. 24. Nas suas ausências ou impedimentos temporários o Diretor-Presidente será substituído pelo Diretor Vice-Presidente Executivo. Os Diretores se substituem entre si, e no caso de vacância, o fato será comunicado ao Conselho de Administração para os fins previstos neste Estatuto.

SEÇÃO III Conselho Consultivo

Art. 25. A critério do Conselho de Administração, e por sua escolha, a sociedade poderá ter um Conselho Consultivo, com mandato de 1 (um) ano, composto de, no mínimo, 2 (dois) e, no máximo, 6 (seis) membros, ao qual caberá pronunciar-se sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Conselho de Administração. A remuneração dos membros do Conselho Consultivo será fixada pelo Conselho de Administração.


s/Assinatura

CAPÍTULO V
Do Comitê de Auditoria

Art. 26. A Companhia disporá de um Comitê de Auditoria, composto por 3 (três) a 5 (cinco) membros, com mandato máximo de 5 (cinco) anos, nomeados pelo Conselho de Administração.

Parágrafo Primeiro. Para nomeação de membros para compor o Comitê de Auditoria, serão observadas pelo Conselho de Administração as normas estabelecidas pela regulamentação em vigor, o regimento interno do Comitê de Auditoria, o currículo profissional do candidato, devendo pelo menos um dos nomeados possuir comprovados conhecimentos nas áreas de contabilidade e auditoria.

Parágrafo Segundo. O Conselho de Administração poderá, a qualquer tempo, destituir membros do Comitê de Auditoria e, observando o limite mínimo de sua composição, nomear ou não o substituto.

Parágrafo Terceiro. Os membros do Comitê de Auditoria receberão a remuneração que lhes for atribuída pelo Conselho de Administração.

Art. 27. O Comitê de Auditoria reunir-se-á, no mínimo trimestralmente ou quando necessário nos termos do Estatuto Social da Companhia, regulamentação em vigor e do seu regimento interno.

Parágrafo Primeiro. O quorum para qualquer reunião do Comitê de Auditoria corresponde à presença da maioria simples de seus membros. Não havendo quorum em primeira convocação, nova reunião poderá ser convocada, observado, no entanto, prazo não inferior a 2 (dois) dias de comunicação por escrito aos seus membros. O quorum para reunião em segunda convocação corresponde à presença da metade de seus membros.

Parágrafo Segundo. As decisões do Comitê de Auditoria serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes. Em caso de empate, caberá ao presidente do Comitê de Auditoria o voto de desempate.

Art. 28. Compete ao Comitê de Auditoria:

- I. estabelecer as regras operacionais para seu próprio funcionamento, formalizadas por escrito, que, após aprovadas pelo Conselho de Administração, serão colocadas à disposição dos acionistas, por ocasião da Assembleia Geral Ordinária;
- II. recomendar, à administração da Companhia, a empresa para prestação de serviços de auditoria independente, bem como a substituição desta, caso considere necessário;
- III. revisar as demonstrações contábeis semestrais, inclusive notas explicativas, relatórios de administração e parecer do auditor independente, antes de sua publicação;
- IV. avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Companhia, além de regulamentos e códigos internos;


KAB.

V. avaliar o cumprimento, ou a justificativa para o descumprimento, pela administração da Companhia, das recomendações feitas pelos auditores independentes ou internos;

VI. estabelecer e divulgar procedimentos para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Companhia, além de regulamentos e códigos internos, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação;

VII. recomendar ao Diretor Presidente, correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;

VIII. reunir-se, no mínimo trimestralmente, com o Diretor Presidente da Companhia, com a auditoria independente e com a auditoria interna para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indagações, inclusive no que se refere ao planejamento, dos respectivos trabalhos de auditoria, formalizando, em atas, os conteúdos de tais encontros;

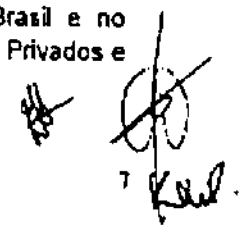
IX. verificar, por ocasião das reuniões previstas no Art 26 e Art 27 inciso VIII, o cumprimento de suas recomendações pela diretoria da Companhia;

X. reunir-se, a qualquer tempo, com o Conselho Fiscal, se em funcionamento, e com o Conselho de Administração da Companhia, tanto por solicitação dos mesmos quanto por iniciativa do Comitê de Auditoria, para discutir acerca de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências; podendo ainda, a qualquer momento, ser convocado extraordinariamente pelo Conselho de Administração que lhes submeterá a matéria a ser apreciada;

XI. outras atribuições determinadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Art. 29. O Comitê de Auditoria deve elaborar, ao final de cada semestre, em 30 de junho e 31 de dezembro, documento denominado Relatório do Comitê de Auditoria contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I. atividades exercidas no âmbito de suas atribuições, no período;
- II. avaliação da efetividade dos controles internos da Companhia, com evidenciação das deficiências detectadas;
- III. descrição das recomendações apresentadas ao Diretor Presidente, com descrição daquelas não acatadas e respectivas justificativas;
- IV. avaliação da efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Companhia, além de regulamentos e códigos internos, com evidenciação das deficiências detectadas;
- V. avaliação da qualidade das demonstrações contábeis relativas aos respectivos períodos, com ênfase na aplicação das práticas contábeis adotadas no Brasil e no cumprimento de normas editadas pelo CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados e pela SUSEP, com evidenciação das deficiências detectadas;



45

Art. 30. O Comitê de Auditoria deve manter à disposição da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e do Conselho de Administração da Companhia o Relatório do Comitê de Auditoria, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos de sua elaboração.

Art. 31. O Comitê de Auditoria deve publicar, em conjunto com as demonstrações contábeis semestrais, resumo do Relatório do Comitê de Auditoria, evidenciando as principais informações contidas naquele documento, nos termos da regulamentação em vigor.

CAPÍTULO V Conselho Fiscal

Art. 32. A sociedade terá um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros e igual número de suplentes, mas seu funcionamento não será permanente.

Art. 33. O Conselho Fiscal só será instalado pela Assembleia Geral a pedido de acionistas que representem, no mínimo, um décimo das ações da sociedade.

Parágrafo Único. A Assembleia Geral de que trata este artigo elegará os membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal e o seu período de funcionamento terminará na primeira Assembleia Geral Ordinária após sua instalação.

Art. 34. Os membros do Conselho Fiscal terão a competência fixada pela lei, e sua remuneração será estabelecida pela Assembleia Geral que os eleger, observados os limites mínimos legais.

CAPÍTULO VI Exercício Social, Lucros e Dividendos

Art. 35. O exercício social corresponderá ao ano civil, devendo o Conselho de Administração levantar balanços em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, observando com relação a esses balanços os critérios da regulamentação em vigor.

Parágrafo Único. O Conselho de Administração, poderá, obedecidos os limites legais, declarar dividendos intercalares à conta do lucro apurado nos balanços semestrais, bem como declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reserva de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Art. 36. Levantado o balanço, com observação das prescrições legais, apurado o resultado do exercício, feitas as deduções e a provisão para o pagamento do imposto sobre a renda, a Assembleia Geral, por proposta do Conselho de Administração, poderá autorizar a compensação de eventuais prejuízos acumulados e, observadas as disposições legais vigentes, o pagamento de participação nos lucros aos empregados e administradores, distribuindo o lucro da seguinte forma:

- I. 5% (cinco por cento) para constituição da reserva legal, destinada a garantir a integridade do capital social, até que atinja 20% (vinte por cento) deste;
 - II. o necessário, quando for o caso, para constituição de reservas para contingências, nos termos do Art. 195 da Lei nº 6.404, de 15.12.1976;
 - III. o necessário para a eventual constituição de reserva dos lucros a realizar, nos termos do Art. 197 da Lei nº 6.404 de 15.12.1976;
- [Handwritten signature]*

IV. o necessário para distribuição de dividendos aos acionistas, conforme decidir a Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho de Administração, observadas as disposições legais e estatutárias;

V. observadas as destinações dos lucros anteriores, até 71,25% para a constituição de reserva estatutária destinada à expansão dos negócios sociais, reserva esta que não poderá exceder o montante do capital social.

Art. 37. Reservadas as hipóteses previstas em lei, fica assegurado aos acionistas um dividendo obrigatório igual a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido da sociedade, ajustado nos termos do Art. 202 da Lei nº 6.404 de 15.12.1976.

Art. 38. A participação dos administradores nos lucros, dentro dos limites legais, só poderá ser paga depois de distribuído o dividendo de que trata o artigo antecedente.

Art. 39. O dividendo deverá ser pago, salvo a deliberação em contrário da Assembleia Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social.

CAPÍTULO VII Liquidação

Art. 40. A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VIII Acordo de Acionistas

Art. 41. Os acordos de acionistas devidamente registrados na sede da Companhia, que, dentre outras pactuações, estabeleçam cláusulas e condições para alienação de ações de emissão da Companhia, disciplinem o direito de preferência ou regulem o exercício do direito de voto dos acionistas, serão respeitados pela Companhia e por sua administração.

Parágrafo Único. As obrigações e responsabilidades resultantes de tais acordos serão válidas e oponíveis a terceiros tão logo tais acordos tenham sido devidamente averbados nos livros de registro da Companhia e nos certificados de ações, se emitidos. Os administradores da Companhia zelarão pela observância desses acordos e o presidente da Assembleia Geral ou das reuniões do Conselho de Administração, conforme o caso, deverá declarar a invalidade do voto proferido pelo acionista ou pelo conselheiro em contrariedade com os termos de tais acordos, ou ainda, no caso de ausência ou abstenção de acionistas ou conselheiros, os outros acionistas prejudicados ou conselheiros eleitos pelos acionistas prejudicados poderão votar com as ações ou votos pertencentes aos acionistas ou conselheiros ausentes ou omissos, conforme o caso, nos termos do art. 118, §§ 8º e 9º da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.303/01.

(Aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada cumulativamente com a Assembleia Geral Ordinária de 31 de março de 2005)


Kling.

Protocolo 01

A Gerência de Registros e Autorizações - GERAT
Departamento de Controle Econômico - DECON



SUSEP
 Superintendência de Seguros Privados

Expediente 10-004518/2007

Nome da Empresa: Sul América Companhia Nacional de Seguros
 Código: 05118

Assunto:

- | | |
|--|--|
| ☐ Aumento de Capital Social | ☐ Redução de Capital Social |
| ☐ Cisão, Fusão ou Incorporação | ☐ Reforma do Estatuto Social |
| ☐ Constituição da Sociedade | ☐ Transferência de Carteira |
| ☐ Consulta | ☐ Transferência de Controle Acionário |
| ☐ Desinvestidura de Administradores | ☐ Transformação em S/A |
| ☒ Investidura de Administradores | ☐ Outros (especificar) |
| ☐ Reavaliação de Imóveis | |

Outros dados:

Data: 30.03.2007

- ☐ AGC - Assembléia Geral de Constituição
- ☐ AGE - Assembléia Geral Extraordinária
- ☐ RCD - Reunião de Conselho Deliberativo
- ☒ RCA - Reunião de Conselho Administrativo
- ☐ RD - Reunião de Diretoria
- ☐ Outros

Observações: Investidura de Administradores

Data e Local: Rio de Janeiro, 30 de março de 2007.

26.03.2007

[Assinatura]
 Carlos Roberto de Azevedo
 Vice-Presidente

[Assinatura]
 Lúcia Pereira das Santos
 Diretora

Autenticar conforme artigo 4º da Circular 260/2004.

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 CNPJ/MF nº 33.041.062/0001-09
 NIRE nº 3330001651-1

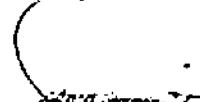
Companhia Aberta

Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 30 de março de 2007.

Em 30.03.2007, às 16 horas, na sede da Companhia, na Rua da Quitanda 86, parte, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, reuniu-se o Conselho de Administração da Companhia, regularmente convocado, com a presença da maioria de seus membros, para deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia:

1. Reeleger os seguintes membros da Diretoria para o próximo mandato de 1 (um) ano, que terminará em data coincidente à Assembleia Geral Ordinária a realizar-se no ano de 2008: **Presidente: Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas**, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 004.785.073-0 (DETRAN) e CPF nº 718.245.297-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 5º andar. **Vice-Presidentes: Carlos Alberto de Figueiredo Trindade Filho**, brasileiro, solteiro, segurador, carteira de identidade nº 03.171.314-2 (IFP) e CPF nº 551.662.537-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, **João Alceu Amoroso Lima**, brasileiro, casado, carteira de identidade nº MI 555.891 (SSP-MG) e CPF nº 787.488.287-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73 parte, **Luís Otávio Saliba Furtado**, brasileiro, divorciado, analista de sistemas, carteira de identidade nº 06623296-8 (IFP) e CPF nº 926.046.687-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, **Marcus Vinicius Lopes Martins**, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade nº 085.451.383 (IFP) e CPF nº 606.384.197-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, **Maria Helena Cardoso Monteiro**, brasileira, casada, advogada, carteira de identidade nº 27.756 (OAB/RJ) e CPF nº 523.721.468-15, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, **Oswaldo Mário Pêgo de Amorim Azevedo**, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade do Ministério da Marinha nº 190.839 e CPF nº 005.065.327-04, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, **Renato Russo**, italiano, casado, bacharel em ciências sociais, carteira de identidade nº RNE W364684-1 e CPF nº 041.163.508-50, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte; e no cargo de **Vice-Presidente: Carlos Eduardo Almeida**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 4.815.145-2 (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF sob o nº 013.294.248-83, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte, **Jardim Panorama. Diretores sem designação especial: Alexandre Petrone Vilardi**, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 4.699.952-3 (SSP/SP) e CPF nº 751.955.937-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 5º andar, **Anderson Lima de Mello**, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade nº 191.290 (MAER) e CPF nº 370.715.487-49, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte, **Arthur Farnes d'Amoed Neto**, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade nº 46.943-D (CREA-RJ) e CPF nº 433.574.747-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 5º andar;


Oswaldo Mário de Azevedo
 Vice-Presidente


Carlos Eduardo Almeida
 Diretor

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 CNPJ/MF nº 33.041.062/0001-09
 NIRE nº 3330001651-1

Companhia Aberta

Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 30 de março de 2007.

Em 30.03.2007, às 16 horas, na sede da Companhia, na Rua da Quitanda 86, parte, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, reuniu-se o Conselho de Administração da Companhia, regularmente convocado, com a presença da maioria de seus membros, para deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia:

1. Reeleger os seguintes membros da Diretoria para o próximo mandato de 1 (um) ano, que terminará em data coincidente à Assembleia Geral Ordinária a realizar-se no ano de 2008: **Presidente: Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas**, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 004.785.073-0 (DETRAN) e CPF nº 718.245.297-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 5º andar. **Vice-Presidentes: Carlos Alberto de Figueiredo Trindade Filho**, brasileiro, solteiro, segurador, carteira de identidade nº 03.171.314-2 (IFP) e CPF nº 551.662.537-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, **João Alceu Amoroso Lima**, brasileiro, casado, carteira de identidade nº MI 555.891 (SSP-MG) e CPF nº 787.488.287-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73 parte, **Luis Otávio Saliba Furtado**, brasileiro, divorciado, analista de sistemas, carteira de identidade nº 06623296-8 (IFP) e CPF nº 926.046.687-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, **Marcus Vinicius Lopes Martins**, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade nº 085.451.383 (IFP) e CPF nº 606.384.197-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, **Maria Helena Cardoso Monteiro**, brasileira, casada, advogada, carteira de identidade nº 27.756 (OAB/RJ) e CPF nº 523.721.468-15, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, **Oswaldo Mário Pêgo de Amorim Azevedo**, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade do Ministério da Marinha nº 190.839 e CPF nº 005.065.327-04, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar, **Renato Russo**, italiano, casado, bacharel em ciências sociais, carteira de identidade nº RNE W364684-1 e CPF nº 041.163.508-50, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte; e no cargo de **Vice-Presidente: Carlos Eduardo Almeida**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 4.815.145-2 (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF sob o nº 013.294.248-83, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte, Jardim Panorama. **Diretores sem designação especial: Alexandre Petrone Vilardi**, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 4.699.952-3 (SSP/SP) e CPF nº 751.955.937-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 5º andar, **Anderson Lima de Mello**, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade nº 191.290 (MAER) e CPF nº 370.715.487-49, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte, **Arthur Farne d'Amoed Neto**, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade nº 46.943-D (CREA-RJ) e CPF nº 433.574.747-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 5º andar;


Oswaldo Mário de Azevedo
 Vice-Presidente


Carlos Eduardo Almeida
 Diretor

Carlos Alexandre Baldaque Guimarães, brasileiro, casado, arquiteto, carteira de identidade nº 04761054-8 (IFP) e CPF nº 807.743.267-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte, Cyprano da Silva Camargo Neto, brasileiro, casado, bacharel em administração de empresas públicas, portador da carteira de identidade nº 10.826.938 (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF sob o nº 057.516.968-08, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte, Edison Yoshiharu Kinoshita, brasileiro, casado, tecnólogo, carteira de identidade nº 18.930.140-5 (SSP-SP) e CPF nº 116.672.648-77, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte, Emil Andery, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 11.236.336 (SSP/SP) e CPF nº 054.743.918-03, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço na Rua da Quitanda 86, parte, Enio Tetsuo Fukui, brasileiro, casado, especialista em administração, carteira de identidade nº 04.826.822-1 (IFP) e CPF nº 042.014.198-78, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte, José Alberto Pineda, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 3.830.200 (SSP-SP) e CPF nº 057.452.418-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 4º andar, José Carlos dos Santos Vieira, brasileiro, solteiro, securitário, carteira de identidade nº 5.149.979 (SSP/SP) e CPF nº 055.336.208-93, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte, José Henrique Pimentel de Melo, brasileiro, casado, economista, carteira de identidade nº 2.228.503 (IFP) e CPF nº 126.763.067-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte, José Moccia Júnior, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 6.515.827-1 (SSP-SP) e CPF nº 030.603.618-51, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte, Laênio Pereira dos Santos, brasileiro, separado judicialmente, contador, carteira de identidade nº 062.599-2 (CRC-RJ) e CPF nº 458.465.027-68, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 6º andar, Luciano Macedo de Lima, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 330.640 (MM/RJ) e inscrito no CPF/MF sob o nº 825.789.157-68, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte/MG, com endereço à Rua Ouro Preto 1112, 8º andar, Luiz Fernando Ract Camps, brasileiro, casado, advogado, carteira de identidade nº 138.376 (OAB/SP) e CPF nº 154.317.658-50, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte, Neri Alcione da Silva, brasileiro, solteiro, economista, portador da carteira de identidade nº 17.760.233-8 (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF sob o nº 699.506.369-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, 8º andar, Roberto Carlos Marucco Junior, brasileiro, casado, tecnólogo em processamento de dados, carteira de identidade nº 07.693.548-5 (IFP) e CPF nº 010.983.407-01, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte, Sergio Pablo Czemerinski, argentino, casado, atuário, carteira de identidade nº RNE V 351.135-4 (CIMCRE/CGPMAF) e CPF nº 058.240.327-85, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte e Sergio Wilson Ramos Junior, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 14.010.355-7 (SSP-SP) e CPF nº 818.965.067-04, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte.

Os membros da Diretoria ora reeleitos declararam estar desimpedidos na forma da Lei para o exercício dos respectivos cargos, não fazerem parte de sociedades

Osvaldo Mário de Azevedo
Vice-Presidente

Laênio Pereira dos Santos
- Diretor -

50

concorrentes no mercado e preencherem as condições previstas na Resolução CNSP nº 136, de 07.11.2005.

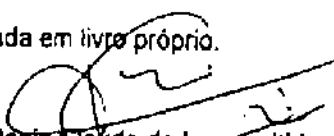
2. Consignar que a remuneração global e anual dos administradores foi fixada pela Assembleia Geral Ordinária de 30.03.2007.
3. Ratificar a responsabilidade atribuída aos seguintes Diretores pelas funções específicas junto aos órgãos reguladores:
 - **Marcus Vinicius Lopes Martins**: responsável pelas relações com a SUSEP e pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 03.03.1998;
 - **Sergio Pablo Czemerinski**: responsável pela gestão da área técnica;
 - **Cypriano da Silva Camargo Neto**: responsável administrativo-financeiro;
 - **Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas**: responsável pelos controles internos da Companhia, nos termos da Circular SUSEP nº 249/04;
 - **Sergio Wilson Ramos Júnior**: responsável pelas disposições estabelecidas na Resolução CNSP 143/2005;
 - **Laênio Pereira dos Santos**: responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade previstos na regulamentação em vigor, nos termos da Resolução CNSP nº 118/2004 e, ainda, Diretor de relações com investidores e responsável pela execução e acompanhamento da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante, nos termos do § 3º do Art. 17 da Instrução CVM nº 358/02, conforme alterada pela Instrução CVM nº 369/02;
 - **Oswaldo Mario Págo de Amorim Azevedo**: responsável pela ouvidoria.

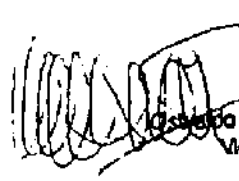
Discutidas as matérias, foram às mesmas aprovadas pela unanimidade dos Conselheiros presentes. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata que, após lida e aprovada, vai por todos assinada.

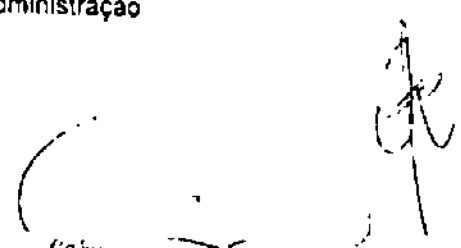
Rio de Janeiro, 30 de março de 2007.

Assinaturas: Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas, Presidente; Kevin Martins da Silva, Vice-Presidente; Isabelle Rose Marie de Ségur Lamoignon e Rony Castro de Oliveira Lyrio, Conselheiros.

A presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.


Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas
Ident. nº 004.785.073-0 (DETRAN) - CPF nº 718.245.297-91
Presidente do Conselho de Administração


Oswaldo Mario de Azevedo
Vice-Presidente


Kevin Martins da Silva
- Diretor -

À Gerência de Registros e Autorizações - GERAT
Departamento de Controle Econômico - DECON



SUSEP

Superintendência de Seguros Privados

Expediente 10-004278/2007

Nome da Empresa: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Código: 05118

Assunto:

- | | |
|--|--|
| ☒ Aumento de Capital Social | ☐ Redução de Capital Social |
| ☐ Cisão, Fusão ou Incorporação | ☒ Reforma do Estatuto Social |
| ☐ Constituição da Sociedade | ☐ Transferência de Carteira |
| ☐ Consulta | ☐ Transferência de Controle Acionário |
| ☐ Desinvestidura de Administradores | ☐ Transformação em S/A |
| ☒ Investidura de Administradores | ☐ Outros (especificar) |
| ☐ Reavaliação de Imóveis | |

Outros dados:

Data: 30.03.2007

- ☐ AGC - Assembleia Geral de Constituição
☒ AGE - Assembleia Geral Extraordinária
☐ RCD - Reunião de Conselho Deliberativo
☐ RCA - Reunião de Conselho Administrativo
☐ RD - Reunião de Diretoria
☐ Outros

Observações: Investidura de Administradores
Aumento de capital por incorporação de reservas
Reforma do Estatuto Social

Data e Local: Rio de Janeiro, 30 de março de 2007.

Carlos Pereira dos Santos
Diretor

JOSE ALBERTO PINEDA
Diretor

Autenticar conforme artigo 4º da Circular 260/2004.

52
63

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
CNPJ/MF nº 33.041.062/0001-09
NIRE nº 3330001651-1

Companhia Aberta

Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, cumulativas, realizadas em 30 de março de 2007, lavrada na forma de sumário.

Data, Hora e Local: Em 30.03.2007, às 14.00 horas, na sede da Companhia, na Rua da Quitanda 86, parte, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ

Presenças: Acionistas representando mais de dois terços do capital social da Companhia, administradores da Companhia e o representante da Deloitte Touche Tohmatsu, empresa responsável pela auditoria independente.

Publicações: As Demonstrações Financeiras da Companhia e o respectivo parecer dos Auditores Independentes foram publicadas em 28.02.2007, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, págs. 47 a 60, e no jornal Gazeta Mercantil, cadernos Rio de Janeiro, págs. E-1 a E-8, e São Paulo, págs. E-1 a E-7

Convocação: Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no jornal Gazeta Mercantil, cadernos Rio de Janeiro e São Paulo, edição dos dias 15, 16 e 19.03.2007.

Mesa Diretora. Presidente: Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas
Secretária: Therezinha Coimbra França

Ordem do Dia:

Em Assembleia Geral Ordinária:

- I. o relatório e as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras e o respectivo parecer dos Auditores Independentes, relativos ao exercício findo em 31.12.2006;
- II. a destinação do resultado do exercício;
- III. a eleição dos membros do Conselho de Administração; e
- IV. a fixação da remuneração dos administradores (Conselho de Administração e Diretoria).

Em Assembleia Geral Extraordinária:

- I. consignar, para efeito junto ao órgão regulador, que o valor de R\$ 45.000.000,00 pagos pela acionista Saepar Serviços e Participações S.A. para subscrição de parte das ações emitidas por força do aumento do capital social aprovado na AGE de 29.12.2005 conforme homologado pela AGE de 30.03.2006, foi realizado através de cheque nominal à Companhia.
 - II. alterar o Art. 3º do Estatuto Social para adequação do objeto social da Companhia às disposições do Código Civil, conforme recomendado pelo Departamento de Controle Econômico – DECON da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;
 - III. aumento do capital social, mediante a capitalização de parte do saldo da conta de Reserva de Ágio, conforme disposto na Instrução CVM nº 319/99, com a redação dada pela Instrução CVM nº 349/01, no valor de R\$ 10.547.871,12, com a emissão de 18.693.585 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, ao preço de emissão de R\$
- 11

0,5642508387 por ação, calculado conforme disposto no Art. 170 § 1º inciso II da Lei nº 6.404/76, tomando-se por base o valor patrimonial da ação na data base de 31.12.2006, nos termos do item 19.2 do Protocolo e Justificação de Incorporação da Sulpar - Sul América Participações S.A., da SATMA - Sul América Participações S.A. e da STA Participações S.A., destinadas a titular do crédito, com a consequente alteração estatutária;

IV. fixação do prazo e condições para o exercício do direito de preferência dos demais acionistas, nos termos do § 2º do Art. 171 da Lei 6.404/76, relativo ao aumento do capital social referido no item III acima na forma estabelecida no aludido Protocolo e Justificação de Incorporação; e

V. assuntos gerais.

Deliberações: Tomadas pela unanimidade de votos dos acionistas presentes, abstendo-se de votar os legalmente impedidos.

Em Assembléia Geral Ordinária:

I. Aprovados o Relatório e as Contas dos Administradores, as Demonstrações Financeiras e o Parecer dos Auditores Independentes, relativos ao exercício social encerrado em 31.12.2006, os quais foram publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no jornal Gazeta Mercantil, cadernos Rio de Janeiro e São Paulo, edição do dia 28.02.2007.

II. Aprovada a proposta do Conselho de Administração no sentido de que o lucro líquido apurado no exercício findo em 31.12.2006, no montante de R\$ 91.680.857,94, seja destinado da seguinte forma: R\$ 4.584.042,90 para constituição da Reserva Legal; R\$ 65.322.611,28 para constituição da Reserva de Expansão de Negócios; e R\$ 21.774.203,76 para constituição da Reserva de Lucros a Realizar. Foi ratificado pelos acionistas o valor pago a título de dividendo, conforme deliberado pelo Conselho de Administração em reunião realizada em 18.04.2006, no valor de R\$ 38.772.793,03, liberados para pagamento aos acionistas em 26.04.2006, os quais foram imputados ao dividendo obrigatório.

III. Reeleitos para compor o Conselho de Administração, com mandato de 1 (um) ano, que terminará em data coincidente à Assembléia Geral Ordinária a realizar-se em 2008:
Presidente: Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 004.785.073-0 (DETRAN) e CPF nº 718.245.297-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 5º andar; **Vice-Presidente:** Kevin Martins da Silva, brasileiro, casado, bacharel em ciências econômicas, carteira de identidade nº 020.234.932-0 (SSP/RJ) e CPF nº 056.421.797-21, com nova residência e domicílio em 230 Park Avenue, 13º andar, Nova Iorque, Nova Iorque 10169, Estados Unidos da América e seu suplente **Antonio Mendes**, brasileiro, casado, advogado, carteira de identidade nº 3.533.123 (SSP/SP) e CPF nº 037.998.408-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Boa Vista 254, 9º andar; **Conselheiros:** Arthur John Kalita, norte americano, casado, administrador de empresas, passaporte nº 211944563, emitido pelos Estados Unidos da América e CPF nº 060.106.517-43, residente e domiciliado em 230 Park Avenue, 13º andar, Nova Iorque, Nova Iorque

54
05

10169, Estados Unidos da América e seu suplente Fernando Alves Maira, brasileiro, casado, advogado, carteira de identidade nº 13.832.000-7 (SSP/SP) e CPF nº 201.166.928-63, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço na Rua Boa Vista 254 9º andar; Isabelle Rose Marie de Ségur Lamolignon, brasileira, divorciada, seguradora, carteira de identidade nº 3.772.982-9 (IFP) e CPF nº 029.102.447-50, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 5º andar e seu suplente Joaquim Felipe de Andrade Cavalcanti, brasileiro, casado, advogado, carteira de identidade nº 1.933.119 (IFP) e CPF nº 289.884.007-63, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço na Rua Pedro Avancine 73, parte; Rony Castro de Oliveira Lyrio, brasileiro, viúvo, advogado, carteira de identidade nº 955.949-3 (IFP) e CPF nº 347.139.807-49, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 5º andar; e Timothy Scott Mackenzie, canadense, casado, matemático, passaporte nº BA154507, emitido pelo Canadá, e CPF nº 060.036.757-84, residente e domiciliado na 5780 Powers Ferry Road NW, Atlanta, Georgia 30327, Estados Unidos da América e sua suplente Katherine Ann Anderson, norte americana, casada, matemática, passaporte nº 046657246, emitido pelos Estados Unidos da América e CPF nº 229.302.688-40, residente e domiciliada em 5780 Powers Ferry Road NW, Atlanta, Georgia 30327, Estados Unidos da América. Permanecerão vagos os cargos de suplentes do Presidente do Conselho de Administração e do Conselheiro Rony Castro de Oliveira Lyrio.

Os membros do Conselho de Administração declararam estar desimpedidos na forma da Lei para o exercício dos respectivos cargos, não fazerem parte de sociedades concorrentes no mercado e preencherem as condições estabelecidas na Resolução CNSP nº 136, de 07.11.2005.

A designação dos Diretores para as funções específicas junto ao órgão regulador será realizada pelo Conselho de Administração na reunião em que for eleita/reeleita a Diretoria para o próximo mandato.

IV. Aprovado, por proposta do representante da acionista Saepar Serviços e Participações S.A., o valor de até R\$ 10.000.000,00, para remuneração global e anual dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria, já incluída nessa remuneração, nos termos do Art. 152 da Lei nº 6.404/76, todos os benefícios e verbas de representação, devendo ser atribuída aos respectivos membros na forma estabelecida no Estatuto Social da Companhia.

V. Conforme dispõe o Inciso I do Art. 17 da Resolução CNSP nº 118, de 22.12.2004, foi colocado à disposição dos acionistas o Regimento do Comitê de Auditoria da Companhia.

Em Assembléia Geral Extraordinária:

I. Consignar, para efeito junto ao órgão regulador, que parte do valor das ações, no montante de R\$ 45.000.000,00, subscritas pela acionista Saepar Serviços e Participações S.A. no aumento do capital social aprovado na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 29.12.2005, conforme homologado pela Assembléia Geral

H

3

55
66
Extraordinária realizada em 30.03.2006 foi realizada através de cheque nominal à Companhia.

II. Aprovada a alteração do Art. 3º do Estatuto Social para adequação do texto do objeto social da Companhia às disposições do Código Civil, no que se refere ao seguro de pessoas e de danos, conforme recomendado pelo Departamento de Controle Econômico - DECON da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. A sociedade tem por objeto a exploração das operações de seguros de pessoas e de danos, em qualquer de suas modalidades ou formas, podendo participar de outras sociedades, observadas as disposições legais pertinentes."

III. Aprovado o aumento do capital social da Companhia, mediante a capitalização de parte do saldo da conta de Reserva de Ágio, no valor de R\$ 10.547.871,12, com a emissão de 18.693.585 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, ao preço de emissão de R\$ 0,5642508387 por ação, calculado conforme disposto no Art. 170 § 1º inciso II da Lei nº 6.404/76, tomando-se por base o valor patrimonial da ação na data base de 31.12.2006, nos termos do item 19.2 do Protocolo de Justificação de Participações S.A. e da STA Participações S.A., da Satma-Sul América Participações S.A. e da STA Participações S.A. destinadas a titular do crédito passando o capital social de R\$ 857.562.123,69, dividido em 2.026.838.084 ações ON para R\$ 868.109.994,81, dividido em 2.045.531.669 ações ON, com a consequente alteração do caput do Art. 5º do Estatuto Social que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. O capital da sociedade é de R\$ 868.109.994,81 (oitocentos e sessenta e oito milhões, cento e nove mil, novecentos e noventa e quatro Reais e oitenta e um centavos), dividido em 2.045.531.669 (dois bilhões, quarenta e cinco milhões, quinhentos e trinta e um mil, seiscentos e sessenta e nove) ações ordinárias nominativas, integralizadas, sem valor nominal."

III.1. Aprovado o Boletim de Subscrição, emitido por força do aumento do capital social aprovado no item III, acima, que constitui o anexo 1 desta ata.

IV. Fica assegurado aos demais acionistas da Companhia, nos termos previstos no § 2º do Art. 171 da Lei nº 6.404/76, o direito de preferência na proporção de suas respectivas participações, com pagamento à vista, mediante entrega da importância a subscritora, a qual transferirá as ações aos acionistas interessados, observadas as condições estabelecidas nesta Assembleia Geral.

IV.1. Foi esclarecido que as ações subscritas no aumento do capital deliberado no item III acima, participarão de forma integral nos rendimentos de capital que vierem a ser distribuídos pela Companhia e terão igualdade de condições com as ações já existentes.

IV.2. Foi deliberado conferir o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do Aviso aos Acionistas, para que os acionistas interessados exerçam o direito de preferência a subscrição do aumento do capital social nas condições acima deliberadas. Os acionistas deverão comparecer, no prazo estipulado, no endereço da Companhia, sito

4

CARLOS EDUARDO PESSÔA DE MIRANDA

ADVOGADO

EXMO.(A) SR.(A) DR. (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO IV JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DO RECIFE, ESTADO DE PERNAMBUCO:

Processo nº 003867/2008-00 Turma IT

AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE PRÊMIO DE SEGURO DE VIDA - DPVAT

Autor: Sebastião Ribeiro de Melo

Réu: Sul América Cia Nacional de Seguros

PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO EM FACE DA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE QUE SE ENCONTRA PASSANDO O AUTOR.

SEBASTIÃO RIBEIRO DE MELO, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE PRÊMIO DE SEGURO DE VIDA - DPVAT em epígrafe, por seus advogados ao final assinados, vem, mui respeitosamente à presença de V.Exa. REQUERER a antecipação da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO em face do seu estado de miserabilidade, pois até a presente data e já decorridos mais de 18 (dezoito) anos, ainda não recebeu a totalidade do prêmio do Seguro DPVAT em face do falecimento da sua irmã GERUZA RIBEIRO DE MELO, embora já tenha requerido o pagamento de forma administrativa, e, em resposta obteve a informação da FENASEG que o mesmo, não poderia ser efetivado pois já "havia sido pago" o que não é verdade e já foi devidamente comprovado com os termos da peça atrial o que nos termos do art. 333, do CPC, cabe a parte demandada o ônus da prova o a sua alegação, pois, trata-se, de fato EXTINTIVO, MODIFICATIVO e/ou IMPEDITIVO do direito CONSTITUTIVO do AUTOR

Outrossim, informa o Autor que desde o falecimento de sua irmã, encontra-se passando, por enormes dificuldades financeiras e que o valor do prêmio do Seguro DPVAT será utilizado para complementar o valor da compra de um teto para a sua moradia e de seus familiares

Por ser de direito e por ser de salutar e costumeira JUSTIÇA
P. e E. deferimento

Recife, 10 de outubro de 2008

Carlos Eduardo Pessoa de Miranda - 12 489

PROTOCOLO

Recebi o original

em 16 de 10 de 2008





51

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
IV Juizado Especial Cível da Capital - C. Amarela
Rua da Harmonia, 192 - Casa Amarela - Recife/PE - CEP 52051-390 - F. (81)3268-8948

Processo nº 003867/2008-00

Turma - IT

Demandante: SEBASTIAO RIBEIRO DE MELO

Demandado: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

TERMO DE ANTECIPAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Motivo: Ordem do Juiz

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do IV Juizado Especial Cível da Capital - C. Amarela, fica V. Sa. intimada do(a) antecipação da Audiência de Instrução do processo acima especificado, ficando a nova designação para o dia 22/01/2009, às 14:05.

Fica, ainda, V. Sa. ciente de que o não comparecimento implicará na extinção do processo, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Recife, 03 de dezembro de 2008.


Secretaria

SEBASTIAO RIBEIRO DE MELO

R Professor Mario Ramos, 154 - Bonji Recife-PE CEP: 50751430



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

IV Juizado Especial Cível da Capital - C. Amarela
Rua da Harmonia, 192 - Casa Amarela - Recife/PE - CEP: 52051-390 - F: (81)3268-8948

Processo nº **003867/2008-00**

Turma - IT

Demandante: SEBASTIAO RIBEIRO DE MELO

Demandado: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

TERMO DE ANTECIPAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Motivo: Ordem do Juiz

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do IV Juizado Especial Cível da Capital - C. Amarela, fica V. Sa. intimada do(a) antecipação da Audiência de Instrução do processo acima especificado, ficando a nova designação para o **dia 22/01/2009, às 14:05**.

Fica, ainda, V. Sa. ciente de que o não comparecimento ensejará o julgamento de plano, com as consequências da revelia, conforme o art. 319 do CPC c/c art. 20 da lei 9.099/95.

Recife, 03 de dezembro de 2008.


Secretaria

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
AV ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, 467 térreo e 1a andar - Boa Viagem Recife-PE CEP:
51011051

DESTINATARIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

AV ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, 467 térreo e 1a andar -

Boa Viagem Recife-PE CEP: 51011051

Turma - IT - 003867_2008-00 - Expedição de termo -
Adiamento_ antecipação para demandado - o dia 22/01/2009, às
14:05

Paulo Raul

15/12/08

RUBRICA E MAT DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

Amorim
Cartão
Mat. 8.507.074-5

15 DEZ 2008

RECIBO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

DECLARACIÓN DE INTERÉS PÚBLICO

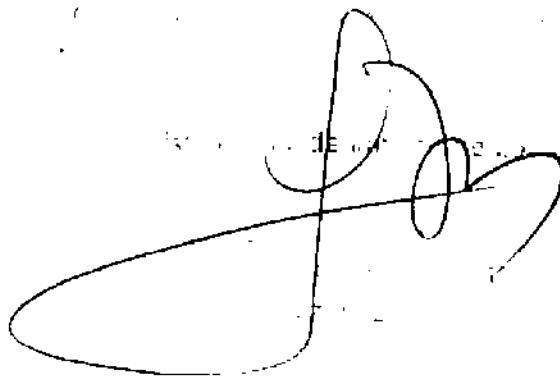
Yo, Don Juan Carlos Rodríguez Cordero, de nacionalidad Colombiana, con cédula de ciudadanía número 10.123.456, en calidad de Propietario de la finca ubicada en el municipio de San Carlos, departamento de Cundinamarca, inscrita en el Registro Público de la Propiedad con número 100-1000000-0000000000, declaro que la misma es de Interés Público para el Estado, en virtud de que se trata de una finca que ha sido objeto de un proceso de expropiación por parte del Estado, y que la misma es necesaria para el desarrollo de un proyecto de infraestructura de transporte público que beneficia a la comunidad en general.

Declaro asimismo que la finca es de propiedad legal y que no existen derechos de terceros sobre ella, salvo los que se mencionan en el presente documento. Asimismo, declaro que la finca no ha sido objeto de ninguna otra declaración de interés público por parte del Estado.

En fe de lo anterior, firmo y sello en la ciudad de Bogotá, D.C., a los 10 días del mes de enero del año 2024.

Don Juan Carlos Rodríguez Cordero

Propietario







SECRETARIA DE ECONOMIA Y FINANZAS

o Secretario de Hacienda y Crédito Público

Carlos Eduardo P. de Miranda
Miguel Ángel Peña
Cofundador

7/1/94

25393 CNE 1 PL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE IGUARACI

CERTIDÃO DE ÓBITO

N.º 501

Eu, Margarida Thereza M. de M. T. Martins, Oficial Designada do Registro Civil do Município de Iguaraci-PE, em virtude da Lei, etc.

Certifico que às fls. 11, do Livro n.º C-08 do Registro de Óbitos, foi feito o assento de **GERUZA RIBEIRO DE MELO**, falecido(a) no dia vinte e cinco de agosto de mil novecentos noventa (25/08/1990) às 23hs. e 30min. na Casa de Saúde Dr. José Evoide de Moura, Afogados da Ingazeira - PE, do sexo: feminino; de cor: morena; Profissão: estudante; Natural de: Iguaraci - PE. Domiciliada e residente: nesta cidade de Iguaraci - PE.; com 15 anos e 10 meses de idade; Estado Civil: solteira.

Filho(a) de: **José Ribeiro Neto e Maria Vieira Ribeiro.**

Foi Declarante: **Gabriel Inácio da Silva.**

Sendo o atestado de Óbito firmado pelo: **Dr. Roberto Vasconcelos Vicente.**

Deu como "causa mortis": **Hemorragia Interna causada por acidente de caminhão.**

O sepultamento foi feito no Cemitério desta cidade de Iguaraci-PE.

Observações:

2.º VIA

Registrado(a) aos 26 de agosto de 1990

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ

Iguaraci, 28 de agosto de 2008

Margarida Thereza M. de M. T. Martins
Comarca Afogados da Ingazeira
Cartório do Reg. Civil no Pórculo
Naturais e Nôas de Iguaraci - PE.
Margarida Thereza Mendes de Mello Torres Martins
Oficiala Designada





ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

1ª COLEGIO RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

8ª TURMA
2ª SESSÃO
15/04/2008

Recurso Nº: 00210/2008
Origem: 4º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - REC.FF
Processo: 01701/2007
Recorrente: SUI AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado: ALINE RAMOS LIMA
Recorrido: MARIA MARILENE BORGES ALVES
Advogado: CARLOS EDUARDO RESSDA DE MIRANDA
Relator: JUIZ JOSE JORGE DE LAMARIM

FMENTA SEGURO OBRIGATORIO DE VEICULOS AUTOMOTORES. PROCURAÇÃO PARA O TORO EM GERAL PERMITE O SUBSTABELECIMENTO MESMO SEM PODERES ESPECIAIS PARA TANTO (ART. 38 DO CPC). SEGURO OBRIGATORIO DE VLI. LOS AUTOMOTORES. INDENIZAÇÃO QUE TERIA SIDO PAGA ADMINISTRATIVAMENTE A UMA TERCEIRA PESSOA NAO OBSTA O PEDIDO FORMULADO EM JUÍZO. FÉLIX VILVA DA VITIMA. INDENIZAÇÃO IGUAL A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DESSE SALÁRIO PARA A QUANTIFICAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATORIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

A empresa SUI AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS apresentou Recurso Inominado contra a sentença que lhe impôs a obrigação de pagar uma indenização garantida pelo seguro obrigatório designado como DPVAT em favor de MARIA MARILENE BORGES ALVES em decorrência do falecimento do esposo dela, ANTONIO JOSE ALVES, vítima de acidente de trânsito.

A recorrente diz que pagou administrativamente a indenização devida no presente caso a uma terceira pessoa, Sr. Luiz Eberto Gonçalves Filho, no dia 21/06/1988, totalizando R\$ 267,42 (duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos). A empresa ressaltando a sua boa-fé, defende a validade da quitação outorgada por esse senhor, devendo-se desobrigada de realizar qualquer outro pagamento relativo ao mesmo sinistro. Apesar de tais argumentos, talvez por cautela, pede que seja considerado o valor do salário mínimo vigente à época do acidente caso mantida a condenação, embora discorde da utilização desse salário no arrolamento da indenização, tendo em vista expressa proibição contida no art. 1º da Lei nº 6.194/74. Além disso, não seria possível aplicar retroativamente a Lei nº 8.441/92, no presente caso, uma vez que o sinistro antecedeu o referido diploma legal. Ainda com relação ao montante da indenização dessa natureza, entende que devem ser respeitados os valores e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), o que impede o deferimento do pedido da recorrida nos termos em que foi formulado.

Contra-arrazando, a recorrida defende o não conhecimento do recurso, uma vez que subscrito por advogados designados em substabelecimento, promovido por quem não possuía poderes para tanto. No mérito, destaca que desconhece a pessoa referida pela empresa como recebedora da indenização. Defende a indenização no valor igual a 40 (quarenta) salários mínimos, observando-se o valor da época do sinistro, não tendo esse dispositivo legal sido revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77. Destaca ainda que "qualquer norma regulamentadora expedida pela SUSEP ou CNSP que reduza o valor da indenização estabelecida na Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974, não pode emergir diante do preceito normativo patrí, pois vai além do poder de regulamentação contendo".

De logo, cabe decidir a respeito da preliminar arguida pela recorrida, que defende o não conhecimento do recurso como consequência de defeito de representação.

Note-se que a petição do recurso nominado foi subscrita pelos advogados Aline Ramos Lima e Cláudio de Melo Valença Filho, investidos por meio de substabelecimento, às fls. 32, nos poderes outorgados pela empresa demandada a pessoa da advogada Claudia Storno dos Santos. Os poderes outorgados a essa última, bem como a outros advogados, constam na procuração cuja cópia se vê às fls. 33. É verdade que essa outorga não prevê a possibilidade de substabelecimento, mas também não o proíbe. A questão é solucionada pelo disposto no art. 38 do Código de Processo Civil que considera habilitado o advogado para todos os atos do processo, quando recebe mandato judicial por meio de instrumento público ou particular de

02 3
63
63
procuração geral para o fato que é a hipótese dos autos. O mesmo artigo proíbe apenas a prática dos seguintes atos quando não autorizados expressamente pelo outorgante: *terer dração mural, confessar reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, exigir poderes especiais para o substabelecimento*. Pelo exposto, e de se rejeitar a preliminar e conhecer o recurso, passando-se ao julgamento do mérito.

Sucessivos julgamentos neste Colegió Recursal, especialmente nesta Turma Julgadora, seguem o entendimento de que a indenização decorrente do seguro obrigatório de veículos automotores pode ser cobrada de qualquer uma das empresas seguradoras integrantes do consórcio a que se refere o artigo 7º da Lei 6.194/74, bastando, para tanto, a apresentação da certidão de registro da ocorrência policial e a prova da qualificação do beneficiário, mesmo quando não identificado o veículo causador do sinistro. O advento da Lei 8.441/02, entendimento adotado pelo Juiz Heráclio José dos Santos, relator quando do julgamento do recurso nominado nº 00647/2006, no dia 19.05.2006, na 5ª Turma Julgadora deste órgão colegiado, constando no seu voto o seguinte trecho: *Não há que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, uma vez que consoante se verifica as alterações havidas foram apenas no campo e de cunho procedimental, previsto anteriormente, se verifica as alterações havidas foram apenas no campo e regulamentar o pagamento do seguro, sem modificação ou alteração do direito substancial*.

Diante disso, confirma-se o interesse processual da recorrida. Se administrativamente a empresa pagou alguma quantia a uma terceira pessoa destituída de procuração por parte da viúva da vítima fatal, não há nem ha prova de que o pagamento se reverteu em favor dela. Uma vez que ela não ratificou a alegada quitação, nem mesmo está nos autos a prova do pagamento administrativo a que se refere a empresa.

Não vislumbro ilegalidade na indenização securitária que tenha por base de cálculo 40 (quarenta) salários mínimos. Este entendimento encontra respaldo no art. 3º, letra "a", da Lei 6.194/74, que não foi revogada pelas Leis 6.427/75 e 6.427/77, devendo ainda ser observado, independentemente de resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados, ao contrário do que entende a seguradora.

Com efeito, a utilização do salário mínimo como parâmetro para a fixação de valor indenizatório não se confunde com a sua utilização para fins de atualização monetária. Somente nessa segunda hipótese (que não é a dos autos) estar a justificada a proibição invocada pela recorrente. A própria Lei 8.096/95, em seu art. 3º, I, serve de exemplo contrário ao argumento da seguradora.

Pelo exposto, conhecido o recurso, e de negar provimento a ele, condenando-se a recorrente ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação estipulada na sentença.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO:

Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, como recorrente, e MARIA MARILENE BORGES ALVES, como recorrida, a 8ª Turma do Colegió Recursal, composta pelos Juizes de Direito Drs. ODILON DE OLIVEIRA NETO, ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA e JOSE JORGE DE AMORIM, profereu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Juizes componentes da 8ª Turma Julgadora do Primeiro Colegió Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade do Ato de Julgamento, **por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, conhecendo o recurso, e no mérito, negando-lhe provimento**, nos termos do voto do relator.

Publicado em sessão, ficam as partes de logo intimadas.
Recife, Sala das Sessões, 15 de abril de 2008.

ODILON DE OLIVEIRA NETO
Juiz Presidente

ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA
Juiz Membro

JOSE JORGE DE AMORIM
Juiz Membro e Relator



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

COLEGIO RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

8ª TURMA
2ª SESSÃO
15/04/2008

Recurso Nº. 00211/2008
Origem: 4ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RECIFE
Processo: 21/01/2007
Recorrente: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado: ALINE RAMOS LIMA
Recorrido: JANDIRA MARIA RODRIGUES
Advogado: CARLOS EDUARDO PESSOA DE MIRANDA
Relator: JULIO JOSE JORGE DE AMORIM

EMENTA: SEGURO OBRIGATORIO DE VEICULOS AUTOMOTORES. PROCUÇÃO PARA O FOGO EM GERAL PERMITE O SUBSTABELECIMENTO MESMO SEM PODERES ESPECIAIS PARA TANTO. ART. 38 DO CPC. PRESCRIÇÃO ARGUIDA NA CONTESTAÇÃO, MAS NÃO APROPRIADA NA SENTENÇA PRELIMINAR PASSIVA. DE DECISÃO QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO. ART. 516 DO CPC. TRANSCORRIDO QUANDO DO INICIO DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL ATUAL, MAIS DA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO SISTEMA LEGAL ANTERIOR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ART. 2028 DO CC. SEGURO OBRIGATORIO DE VEICULOS AUTOMOTORES. INDENIZAÇÃO QUE TERIA SIDO PAGA ADMINISTRATIVAMENTE A UMA TERCEIRA PESSOA NÃO OBSTA O PEDIDO FORMULADO EM JUÍZO PELA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO IGUAL A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DESSE SALÁRIO PARA A QUANTIFICAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATORIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

A empresa SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS apresentou Recurso Inominado contra a sentença que lhe impôs a obrigação de pagar uma indenização garantida pelo seguro obrigatório designado como DPVAT, em favor de JANDIRA MARIA RODRIGUES, em decorrência do falecimento do filho dela, Jôhãb Manoel Rodrigues, vitimado em acidente de trânsito no dia 12/11/1992.

Logo depois de produzir uma breve síntese da lide e da sentença recorrida, a recorrente arguiu a prescrição estabelecida no art. 206, § 3º, X, do atual Código Civil. Em seguida, disse que pagou administrativamente a indenização devida no presente caso a uma terceira pessoa, Sr. Luiz Berto Gonçalves Filho, no dia 08/01/1993, totalizando R\$ 25.27.936.639/94 (vinte e dois milhões novecentos e trinta e oito mil seiscentos e trinta e nove cruzados e noventa e quatro centavos). A empresa, ressaltando a sua boa-fé, defende a validade da quitação outorgada por esse senhor, dizendo-se desobrigada de realizar qualquer outro pagamento relativo ao mesmo sinistro. Apesar de tais argumentos, talvez por cautela, pede-se a consideração do valor do salário mínimo vigente à época do acidente caso mantida a condenação, embora discorda da utilização desse salário no arbitramento da indenização, tendo em vista expressa proibição contida no art. 1º da Lei nº 6.194/74. Além disso, entende que não seria possível aplicar retroativamente a Lei nº 8.441/92 no presente caso, uma vez que o sinistro antecedeu o referido diploma legal. Ainda com relação ao montante de indenizações dessa natureza, reafirma que devem ser respeitados os valores e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), o que impediria o deferimento do pedido da recorrida nos termos em que foi formulado.

Contra-arrazando, a recorrida defende o não conhecimento do recurso, uma vez que subscrito por advogados designados em subestabelecimento promovido por quem não possuía poderes para tanto. Quanto a arguida prescrição, era não poderia ser apreciada em grau de recurso quando não suscitada e discutida na fase anterior do processo. Além disso, quando da entrada em vigor do atual Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no Código anterior. Destaca que desconhece a pessoa referida pela empresa como recebedora da indenização. Defende a indenização no valor igual a 40(quarenta) salários mínimos, observando-se o valor da época do sinistro, não tendo esse valor igual a 40(quarenta) salários mínimos, observando-se o valor da época do sinistro, não tendo esse dispositivo legal sido revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77. Destaca ainda que qualquer norma regulamentadora expedida pela SUSEP ou CNSP que reduza o valor da indenização estabelecida na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, não pode emergir diante do preceito normativo pátrio, pois vai além do poder de regulamentação conferido.

De logo, cabe decidir a respeito da primeira preliminar arguida pela recorrida que defende o não conhecimento do recurso como consequência de defeito de representação.

Note-se que a petição do recurso nominado foi suscita pelos advogados Aine Ramos Lima e Cláudio de Melo Valença Filho, investidos por meio de substabelecimento às fls. 80 nos poderes outorgados pela empresa demandada a pessoa do advogado Adam Miranda Melo Parente de Vasconcelos Filho. Os poderes outorgados a esse último, bem como a outros advogados, constam na procuração cuja cópia se vê às fls. 81. É verdade que essa outorga não prevê a possibilidade de substabelecimento, mas também não o proíbe. A questão é solucionada pelo disposto no art. 38 do Código de Processo Civil que considera habilitado o advogado para todos os atos do processo quando recebe mandato judicial por meio de instrumento público ou particular de procuração geral para o foro (que é a hipótese dos autos). O mesmo artigo proíbe apenas a prática dos seguintes atos quando não autorizados expressamente pelo outorgante: *receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso*. Ou seja, em se tratando de procuração geral para o foro não se exige poderes especiais para o substabelecimento.

Superada a preliminar de defeito ou ausência de representação processual, passo a apreciar a questão relativa à incidência da prescrição no presente caso.

Diz a recorrida que tal preliminar não poderia ser apreciada em grau de recurso, conforme o art. 515 do Código de Processo Civil, pois não suscitada ou discutida na primeira fase do processo. Entretanto, verifico que a prescrição foi arguida também na contestação de fls. 46/78. A verdade é que ela não foi apreciada na sentença, o que deveria ser feito agora, tendo em vista o disposto no art. 516 do mesmo diploma legal. Daí afasta-se a segur da preliminar invocada pela recorrida.

Quanto ao decurso do prazo prescricional arguido pela recorrente, cabe lembrar que na vigência do Código Civil anterior, ações dessa natureza prescreviam em 20 (vinte) anos, consoante a Súmula 124 do extinto Tribunal Federal de Recursos que recebeu a seguinte redação: *Prescreve em 20 (vinte) anos a ação do beneficiário ou do terceiro sub-rogado nos direitos deste, fundada no seguro obrigatório de responsabilidade civil*. Por consequência, considerando a época em que ocorreu o sinistro, aplicar-se-ia ao presente caso, sem maiores discussões, a prescrição vintenária.

Entretanto, com o advento do novo Código Civil, em vigor desde 11 de janeiro de 2003, foi adotada uma regra de transição dos prazos prescricionais, dispondo em seu art. 2.028 que prevalecerão os prazos fixados na lei anterior, quando reduzidos pelo novo Código, desde que no momento inicial de vigência desse último, já tenha transcorrido mais da metade do prazo anteriormente previsto.

Neste caso, como já foi dito, o evento fatal ocorreu no dia 12.11.1992. Assim, quando do início da vigência do novo Código Civil no dia 11.01.2003, já eram transcorridos 10 (dez) anos e 2 (dois) meses, o que significa dizer, mais da metade do prazo de vinte anos que prevalece então nesta ação, afastando-se a preliminar de prescrição.

Sucessivos julgamentos neste Colégio Recursal, especialmente nesta Turma Julgadora, seguem o entendimento de que a indenização decorrente do seguro obrigatório de veículos automotores pode ser cobrada de qualquer uma das empresas seguradoras integrantes do consórcio a que se refere o artigo 7º da Lei 6.194/74, bastando para tanto a apresentação da certidão de óbito, registro da ocorrência policial e a prova da qualidade de beneficiário, mesmo quando não identificado o veículo causador do sinistro, dispensando-se inclusive a prova do pagamento do prêmio, ainda que o sinistro tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.441/92, entendimento adotado pelo Juiz Heraclito José dos Santos, relator quando do julgamento do recurso nominado nº 00647/2006, no dia 19.05.2006, na 6ª Turma Julgadora deste órgão colegiado, constando no seu voto o seguinte trecho: *"Não há que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, uma vez que, consoante se verifica, as alterações havidas foram apenas no campo e de cunho procedimental previsto anteriormente pela redação originária da Lei 6.194/74, no sentido de regulamentar o pagamento do seguro, sem modificação ou alteração do direito substancial"*.

Diante disso, confirma-se o interesse processual da recorrida. Se administrativamente a empresa pagou alguma quantia a uma terceira pessoa destituída de procuração por parte da vítima fatal, não há motivos para o indeferimento do pleito da referida senhora, uma vez que ela não ratificou a alegada quitação nem há prova de que o "pagamento" se reverteu em favor dela (art. 308 do Código Civil). Acrescenta-se que nem mesmo está nos autos a prova do pagamento administrativo a que se refere a empresa.

Não vislumbro legalidade na indenização securitária que tenha por base de cálculo 40 (quarenta) salários mínimos. Este entendimento encontra respaldo no art. 3º, letra "a" da Lei 6.194/74 que não foi revogada pelas Leis 6.427/75 e 6.427/77, devendo a rda ser observado independentemente de resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados, ao contrário do que entende a seguradora.

05
66
Com efeito, a utilização do salário mínimo como parâmetro para a fixação de valor indenizatório não se confunde com a sua utilização para fins de atualização monetária. Somente nessa segunda hipótese (que não é a dos autos) estaria justificada a prolação mencionada pela recorrente. A própria Lei 9.069/95, em seu art. 3º, I, serve de exemplo contrário ao argumento da seguradora.

Pelo exposto, conhecido o recurso, é de negar provimento a ele, condenando-se a recorrente ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação estipulada na sentença.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO:

Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, como recorrente, e JANO RA MARIA RODRIGUES, como recorrida, a 8ª Turma do Colégio Recursal, composta pelos Juizes de Direito Drs. ODILON DE OLIVEIRA NETO, ROBINSON JOSE DE ALBUQUERQUE LIMA e JOSE JORGE DE AMORIM, preferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Juizes componentes da 8ª Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, **por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, conhecendo o recurso, e no mérito, negando-lhe provimento**, nos termos do voto do relator.

Publicado em sessão, ficam as partes de logo intimadas.
Recife, Sala das Sessões, 15 de abril de 2008.

ODILON DE OLIVEIRA NETO
Juiz Presidente

ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA
Juiz Membro

JOSÉ JORGE DE AMORIM
Juiz Membro e Relator



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
1ª COLEÇÃO RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

10ª TURMA
8ª SESSÃO
31/08/2006

Recurso Nº.: 01714/2006
Origem: 4º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL
Processo Nº.: 7064/2006
Requerente(s): AMARO NUNES DOS SANTOS E MARIA DA PAZ DA CONCEIÇÃO
Advogado: CARLOS EDUARDO PESSOA DE MIRANDA
Requerido(s): MAPFRE VERA CRUZ SEGUROADORA S/A
Advogado: ADRIANA SOARES DE MOURA CARNEIRO
Assessor: JUIZ - JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). PAGAMENTO FEITO A TERCEIRO SAT. DA BOA FÉ DO CÍVEL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA NÃO EXTINGUE A OBRIGAÇÃO. INTIMIDADE DO DE CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PROVA SUFICIENTE DA EXISTÊNCIA DO ACIDENTE AUTOMOBILISTICO E DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E O DANILHAMENTO DA VITIMA ANTE A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NA LEI QUE REGULA O SINISTRO. RESPONSABILIDADE PRESUMIDA. INDENIZAÇÃO FIXADA POR LEI EM QUANTIDADE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.

Relatório

Ovato de recorrer interposto pelos demandantes contra a sentença que acolhendo as preliminares de legitimidade passiva do causam e de carência de ação pela falta de interesse de agir, levantados pelo demandado, julga o processo sem resolução do mérito.

Os autores do recurso, os requerentes requerentes demandantes, alegaram que seu filho JOSÉ NUNES DOS SANTOS faleceu em 05/12/1993 vítima de acidente automobilístico na cidade de Vitória de Santo Antão e que a autora também envolvida no acidente a seguradora todos os documentos exigidos para a liquidação do sinistro e a seguradora negou o pagamento sob a alegação de que teria se operado a prescrição, que com o advento do novo Código Civil seria de três anos. Requereram o reconhecimento da provimento do recurso condenando a recorrida ao pagamento de quarenta salários mínimos.

A seguradora recorrida aduz, em resumo, que quando da análise dos documentos apresentados pelos demandantes verificou-se que o prêmio do seguro pleiteado pelos autores já teria sido pago pela seguradora SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS em 07/01/1994 e, em razão disto arguiu em sede de preliminares a extinção do feito sem apreciação do mérito pela legitimidade passiva ad causam e de carência de ação pela falta de interesse de agir.

No mérito diz a seguradora recorrida que a indenização do seguro DPVAT não mais se encontra vinculada ao salário mínimo, sendo limitada pelos valores especificados na tabela expedida pelo CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados, tendo, portanto, por sua congênere, sido integralmente pago o prêmio do seguro pleiteado pelos requerentes. Que em caso de condenação são devidos juros de mora somente a partir da citação e correção monetária a partir da propositura da ação.

Voto.

De início, importa destacar que o documento de fl. 17 comprova que os demandantes/requerentes promoveram o aviso do sinistro à seguradora recorrida e que o pagamento do prêmio do seguro lhes foram negados, por entenderem que o direito efetuar o pedido de indenização tinha sido alcançado pela prescrição, que seria de três anos, conforme artigo 206, parágrafo 3º IX, do Novo Código Civil.

Também está provado nos autos, conforme documento de fls. 13 que os autores/requerentes são parentes de JOSÉ NUNES DOS SANTOS, que faleceu em 05/12/1993 vítima de acidente automobilístico, conforme certidão atestada de fls. 16.

[Assinatura]

[Assinatura]

...e que a seguradora recusa a pagar a sua indenização, alegando que deixou de efetivar o pagamento do seguro pleiteado pelos recorrentes por a SUI AMÉRICA SEGUROS efetivar o pagamento apenas mediante a apresentação de uma prova unilateral de tela de computador, sem qualquer assinatura, sendo de que o prêmio do seguro para morte do filho dos recorrentes foi pago LUIZ BERTO GONÇALVES FILHO em 07.01.1994 (Rs. 75).

Como um documento dessa natureza, pode servir como de quitação do direito perseguido pelos recorrentes?

O referido documento está privado de valor, primeiro porque sequer prova que a pessoa do LUIZ BERTO GONÇALVES FILHO, tenha efetivamente recebido o valor nele descrito, pois não há recibo contido nele ou qualquer outro documento carreado aos autos. Segundo porque não nos autos qualquer prova de que a referida pessoa tenha recebido poderes dos recorrentes para agir junto a aludida seguradora e principalmente receber o prêmio de seguro e dar quitação.

Até ao adimplemento das obrigações estabelecidas o Código Civil em seu artigo 308, que "o pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito".

Logo mesmo na hipótese de aceitar o conteúdo do documento de quitação apresentado pela recorrente, não tendo prova de que a pessoa que recebeu aquele valor era o representante legal dos recorrentes e não apenas o colocado de os recorrentes, não se pode falar em quitação da obrigação de pagar.

Conforme o artigo 7º da Lei nº 14.174, a indenização por pessoa vitimada em acidente de trânsito que não seja o condutor do veículo, não pode ser constituída por todas as seguradoras obrigadas que não tenham sido notificadas pessoalmente pelo autor da demanda, a posteriori de mandar contra qualquer seguradora.

Por tais razões, rejeito ambas as preliminares arguidas pela demanda, uma vez que pode configurar o litigância de demanda e por haver registro interesse processual dos autores/recorrentes.

Quanto ao mérito, o artigo 5º, parágrafo primeiro, letra "a", da Lei nº 14.174, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.441/92, exige do beneficiário do seguro apenas, além da certidão do óbito da vítima e da prova da qualidade da beneficiário, o registro da ocorrência policial.

Verifica-se no documento de fl. 16 "Certidão de Óbito", encontrada demonstrado que o filho dos recorrentes faleceu em virtude de acidente automobilístico e que não deixou filhos, sendo, portanto, os recorrentes os herdeiros necessários do falecido. Estando presentes os requisitos legais para a obtenção da indenização.

Logo a recusa da seguradora a liquidação do sinistro mesmo em face da apresentação dos documentos exigidos na lei encontra-se amparada em alegações frágeis, infundadas e descabidas.

Não existe, por outro lado, controvérsia quanto a qualidade do beneficiário alegados pelos demandantes, o que também restou satisfatoriamente demonstrado pela prova documental produzida.

Quanto ao valor da indenização devida, este Colégio Recursal, em consonância com a jurisprudência desta Casa nas 3ª e 4ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que a indenização do seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT) deve ser paga com base no valor de 40 salários mínimos vigentes na data da liquidação do sinistro, nos termos do artigo 3º, letra "a", e artigo 5º, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92, de vez que tais dispositivos apenas fixam parâmetro de montante indenizatório e não índice de reajuste, não sendo, por isso, incompatíveis com aqueles que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

Destaque-se que o artigo 12 da Lei nº 6.194/74 atribui poderes ao CNSP - CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS para expedir normas regulamentadoras e tantas que atendam ao disposto naquela lei, não se incluindo a prerrogativa de estabelecer indenizações em valor diverso do que determinado na própria lei.

Destaque-se que no caso de morte, segundo o artigo 3º letra "a" da Lei nº 6.194/74 a indenização corresponde a 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país. Sabendo-se que segundo o art. 5º parágrafo 1º da mesma lei, a indenização tomará por base o salário mínimo da época da liquidação e não da ocorrência do sinistro. Portanto, sendo a liquidação efetivada judicialmente, a partir do julgamento deste recurso, deve ter por base o valor atual do salário mínimo que é de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Logo os recorrentes fazem jus ao recebimento da indenização no valor de 40 salários mínimos, correspondente, atualmente, a R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Ata o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para reconhecer contar da liquidação de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), sob o qual se fará o pagamento aos recorrentes do montante de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), acrescido de juros moratórios de mora e contagem da citação (2.105,00) e correção monetária de R\$ 1.000,00 (um mil e zero reais) de mora e contagem da citação (2.105,00) e correção monetária de R\$ 1.000,00 (um mil e zero reais).

08.
61
July

ACORDÃO

Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como recorrentes, AMARO NUNES DOS SANTOS e MARIA DA PAZ DA CONCEIÇÃO, e, como recorrido, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, em 31 de agosto de 2006, a 10ª Turma do Colégio Recursal, composto dos Juizes de Direito, Dr. ISAIAS ANDRADE LINS NETO, Dra. VIRGINIA GONDIM DANTAS RODRIGUES e Dr. JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da Única Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso. ✓

Publicado em sessão, ficam as partes de logo intimadas

Recife, Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.

JUIZ ISAIAS ANDRADE LINS NETO

Presidente

JUIZA VIRGÍNIA GONDIM DANTAS RODRIGUES

Juiza Membro Titular

JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA
Juiz Alameda, S. Paulo

Juiz Membro Suplente - Relator

Órgão Judiciário
Estado de Pernambuco
1ª COLEGIO RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CIVEIS
Rua Thomas de Aquino, 593, 4º Andar - Santo Antonio Recife-PE.
08113419-3652

122 09 70

CERTIDÃO DE TRANSITO
EM JULGADO

TIPO==> RECURSO INOMINADO

Número nº 01711/2006

Processo : 01954/2006

Origem:

1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - RECIFE

Recorrente: AMARO NUNES DOS SANTOS

Recorrido: MARIA DA PAZ DA CONCEICAO

Recorrido: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Certifico que até a presente data não houve a interposição de qualquer recurso, tendo a decisão do Colegió Recursal transitado em julgado, motivo pelo qual, devolvo os presentes autos ao Juizado de origem.

Recife, 19 de setembro de 2006


Secretário



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
1º COLÉGIO RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

1ª TURMA RECURSAL

01ª SESSÃO
19/03/2007

Recurso Nº.: 00345/2008
Origem.: 4º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - RECIFE
Processo.: 01144/2007
Recorrente.: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado.: ALINE RAMOS LIMA
Recorrido.: MANOEL LUIZ DA SILVA e SEVERINA SANTANA INACIO DA SILVA
Advogado.: LEONARDO CALDAS PINTO
Relatora.: Juíza - FERNANDA PESSOA CHUATY DE PAULA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRANSITO. DPVAT. MORTE. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DE PAGAMENTO AO LEGÍTIMO BENEFICIÁRIO. QUITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA NO VALOR DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 7. CAPUT DA LEI 6194/74. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º. DA LEI 6194/74. CONTAGEM DE JUROS MORATÓRIOS A FLUIR DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

A hipótese é de recurso inominado interposto pela seguradora contra sentença que acolheu o pedido formulado pelos beneficiários de verba securitária DPVAT, em razão do falecimento de filho vítima de acidente automobilístico, determinando àquela o pagamento da quantia equivalente a 40 salários-mínimos vigentes acrescidos de juros de 1% ao mês e correção pela tabela do ENCOGE a partir do ajuizamento da lide.

Busca a reforma da sentença, reiterando a arguição de prescrição, uma vez que o acidente ocorreu em 04.06.94 e ação foi proposta em 2007, de modo que com a vigência do novo Código Civil em 11.01.03, havia transcorrido metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, já que o artigo 206, §3º, IX estabeleceu prazo de três anos, devendo ser acatada a prescrição do direito de ajuizar tal demanda.

Assevera que o sinistro foi efetivamente pago através de via administrativa ao Sr. Luiz Berto Gonçalves Filho, o qual recebeu a quantia de R\$ 5.081,79 na data de 23.11.94, de acordo com Resolução do CNSP, tendo a seguradora sido diligente no exame da documentação exigida em lei e que lhe foi apresentada na esfera administrativa, de modo que o pagamento efetuado e a quitação obtida são plenamente válidos, nos termos do artigo 309 do Código Civil.

Sustenta a competência do CNSP para legislar sobre o seguro DPVAT, não havendo que se falar em pagamento de qualquer diferença, assim como impossível vincular a indenização ao salário-mínimo, vez que o artigo 3, 'a', da Lei 6194/74 foi revogado pelas Leis 6205/75 e 6423/77, posteriores, que proibiram expressamente a vinculação e a correção baseada no salário mínimo, ressaltando que à época do sinistro, o valor do salário mínimo era R\$ 70,00, defendendo a tese de incidência de correção e juros moratórios a fluir da citação e não do aforamento da lide, como determinado em embargos declaratórios.

Intimados, os recorridos suscitaram em preliminar das contra-razões a deserção do recurso sob alegação de que as guias de recolhimento do preparo foram juntadas por petição em forma de 'xerox', através de um fax-símile na data de 23.1.08, conforme certidão nos autos, e somente fora protocolada petição juntando o original em 28.01.08, procedimento intempestivo diante do artigo 42, §1º da Lei 9099/95 que estabelece o prazo de 48 horas da interposição do recurso, não podendo ser aplicada a Lei 9800/99.

No mérito, defendem a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos diante do conjunto probatório colacionado aos autos.

PASSO AO VOTO:

Impõe-se, *ab initio*, analisar a alegada deserção do presente recurso em face da ausência de juntada dos comprovantes de recolhimento do preparo no prazo do artigo 42, §1º da Lei 9099/95. Desmerece acolhida tal arguição em virtude da efetiva juntada aos autos pela recorrente das guias do preparo no prazo estabelecido pela Lei 9099/95, através de fax-simile, com a juntada dos respectivos originais no prazo de cinco dias, tal como estampado na Lei 9800/99.

Passando ao reexame da matéria devolvida, a alegada ocorrência de prescrição do direito de agir não deve ser acolhida por este Colegiado, porquanto o sinistro em estudo ocorreu na vigência do Código Civil de 1916, que prescrevia em seu artigo 177 o prazo de vinte anos para o ajuizamento da lide, não sendo viável aplicar o novel Código Civil, que estabeleceu prazo de três anos para tal pleito, sob pena de flagrante violação a princípio constitucional exposto no artigo 5, inciso XXXVI, da Carta Magna, tendo em vista que neste caso, não restou configurado o 'ato jurídico perfeito', uma vez que o dito pagamento foi realizado à pessoa sem qualquer legitimidade para o recebimento.

Com efeito. O documento trazido pela seguradora tendente a comprovar a legalidade e legitimidade do pagamento do prêmio, sequer contém assinatura do recebedor de nome LUIZ BERTO GONÇALVES FILHO, nem tampouco comprova a legitimidade daquele que supostamente recebeu a importância securitária (Fls 154)

Nesta direção, restou evidenciada a ausência de contraprova firme e robusta trazida pela seguradora recorrente relativa à prova do efetivo e correto pagamento do prêmio ao legítimo beneficiário da morte de JOSIVALDO SANTANA DA SILVA cujo sinistro ocorreu em 04.06.94.

Ademais, não há que se falar em quitação regular do pagamento de verba securitária DPVAT no caso em tela, a qual somente se perfaz quando efetivada ao legítimo credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito, nos moldes do artigo 308 do Código Civil vigente.

Pois bem. É forçoso salientar que os argumentos lançados pela recorrente para ver reformada a sentença, não obstante bem lançados, não merecem acolhimento, devendo-se destacar que o Ilustre Juízo Monocrático profereu entendimento acertado no tocante à vinculação do salário mínimo ao montante indenizatório devido, por cediço que a Lei 6194/74, ao instituir o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, estipulou no seu artigo 3º, o salário mínimo vigente como parâmetro para a fixação da indenização, critério este não revogado pelas Leis 6205/75 e 6423/77, as quais proibiram a utilização do salário mínimo como fator de correção, não tendo havido revogação daquela lei anterior, estando em plena vigência e coexistência tais normas, como bem ponderado pelo Douto Julgador.

Neste sentido, a indenização arbitrada a título de pagamento do seguro obrigatório DPVAT deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista a documentação acostada às fls. 13/18 ser comprobatória da legitimidade dos recorridos para tal recebimento, além de estar em conformidade com a Jurisprudência Pátria dominante, como se transcreve o seguinte julgado do Colendo STJ:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE".

1. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei 6194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ.
2 omissis"

(STJ, Resp. 296675/SP, Rel. Aldir Passarinho Junior, DJ 23.09.2002)

Frise-se, ademais, que as 3ª e 4ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça já consolidaram entendimento de que o artigo 3º, letra 'a', da Lei 6194/74 encontra-se em pleno vigor e não foi revogado pelas Leis 6205/75 e 6423/77, uma vez que, no caso do dispositivo em comento, o salário mínimo não constitui fator de correção monetária

Nesta diretiva, eventual restrição do montante indenizatório oriundo das reiteradas resoluções editadas pelo CNSP sobre a matéria configura-se ilegal, devendo o beneficiário receber o percentual a que tem direito sobre o valor máximo da indenização previsto no artigo 3º "a" da Lei 6.194/74, tal como determinado na sentença em reexame, sendo oportuno frisar que o artigo 5º §1º da mesma Lei estabelece que a indenização tomara por base o salário mínimo da época da liquidação e não da ocorrência do sinistro. Portanto, em sendo a liquidação efetivada judicialmente, deve ter por parâmetro o valor atual do salário mínimo, como mais uma vez o determinou a Sentença ora questionada.

No que tange a incidência da contagem dos juros moratórios, tem-se por acolher a tese recursal defendida pela seguradora recorrente, posto que deve fluir a partir da citação, 29.03.07 enquanto a correção monetária com base na tabela do ENCOGE deve contar desde a data do ajuizamento da lide 20.03.07.

Diante das razões alinhadas, DA SE, provimento parcial ao recurso. Não somente para adequar o termo de incidência dos juros e correção monetária, mantendo no mais a sentença tal como prolatada.

E COMO VOTO

ACÓRDÃO:

Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes SUI AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS como recorrente, e MANOEL LUIZ DA SILVA e SEVERINA SANTANA INMACIO DA SILVA, como recorridos, em 19 de março de 2008, o Colegió Recursal, composto dos Juizes de Direito Dra FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA, Dr. ROBERTO CARNEIRO PEDROSA e Dr. NILDO NERY DOS SANTOS FILHO, sob a presidência da primeira, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Juizes componentes da 1ª Turma Julgadora do Primeiro Colegió Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, **por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da relatora.

Publicado em sessão, ficam as partes de logo intimadas.

Recife: Sala das Sessões, 19 de março de 2008.

JUIZA FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA
Presidente e Relatora

JUIZ ROBERTO CARNEIRO PEDROSA
Membro Titular

JUIZ NILDO NERY DOS SANTOS FILHO
Membro Suplente

DOC 23 13

74
201



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
COLEGIO RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

10ª TURMA

1ª SESSÃO
31.01.08

RECURSO	001067008
ORIGEM	4º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - RECIFE
PROCESSO	001202007
RECORRENTE	SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO	ALINE RAMOS LIMA
RECORRIDO	ROBERTO JOSÉ DA SILVA VALDENICE LOPES DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO CALDAS PINTO CARLOS EDUARDO PESSOA DE MIRANDA
RELATOR	CÁTIA LUCIENE LARANJEIRA DE SA

EMENTA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO FIXADA POR LEI EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO EFETUADO POR SUPOSTO PROCURADOR. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO FATO DE OS RECORRIDOS TEREM OUTORGADO PODERES PARA O RECEBIMENTO DA VERBA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

Os autos revelam uma cadeia em que os autores objetivam o pagamento da indenização securitária que entendem devida. Indenização esta derivada do seguro obrigatório de responsabilidade civil do veículo automotor (DPVAT). Dizem os adiantantes que, pelo evento danoso que levou à morte a filha do casal, a demandada não pagou, ao argumento de que efetuou o pagamento a outra pessoa (supostamente um procurador).

A súplica dos querelantes foi acolhida, sendo dito acolhimento atacado pela recorrente, entendendo que a sentença respectiva merece reforma, seja porque alega que o pagamento foi efetuado a um procurador, seja porque entende não haver embasamento legal para a súplica em análise. O fundamento de que o dispositivo legal invocado pelos adiantantes está revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77 que vedam a vinculação ao salário mínimo (menciona também a regra estampada no art 7º IV da CF/88).

Nas contra-razões os recorridos alegam que o instrumento procuratório de fls 36 não prevê poder para o substabelecimento a propósito, meio utilizado pela advogada que subscreveu o recurso, motivo pelo qual pedem a rejeição liminar do referido recurso. Dizem, ainda, que deve ser aplicada a pena de deserção porque, noutras palavras, não foi acostado o original do comprovante/preparo. De resto, pedem a manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Bem, de início, cumpre ressaltar que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar atos como substabelecer (STJ-RF 362/236), mas se a procuração não contiver esse poder o substabelecido fica pessoalmente responsável pelos atos do substabelecido (RSTJ 153/260), donde se conclui que não merece acatamento a preliminar levantada pelos recorridos. No tocante a juntada de cópia, creio que a recorrente procedeu em sintonia com os arts 1º e 2º da Lei 9.800/99, circunstância que impõe também o inatendimento da preliminar ora examinada.

No mais, entendo não haver incompatibilidade entre as Leis 6.184/74 e 6.205/75 e as normas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária, visto que a legislação em foco não aplica o

14
75
144

salário mínimo como indexador e sim como fator base de pagamento da indenização legal, o que significa dizer que o próprio da indenização é não de correção da verba indenizatória.

Outra parte, o entendimento consolidado nas 3ª e 4ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o artigo 3º da Lei 6.194/74 está em plena vigência, não tendo sido revogado pelas Leis 6.225/75 e 6.423/77, uma vez que, no caso do dispositivo em comento, repise-se, o salário mínimo não constitui fator de correção monetária, importando destacar que a competência atribuída ao CNSP para expedir normas regulamentadoras e tarifas não autoriza o aludido Conselho a reduzir o valor da indenização expressamente previsto na lei.

No que diz respeito à alegação de que o pagamento já havia sido feito, por meio de um procurador, o fato é que a recorrente não trouxe prova de que os recorridos outorgaram poderes ao suposto procurador, para receber a citada quantia, nem mesmo que outorgaram qualquer outro poder.

Voto, pois, no sentido de conhecer o recurso e negar provimento ao mesmo, ficando mantida a sentença por seus próprios fundamentos, com condenação da recorrente em honorários advocatícios que de 20% sobre o valor da condenação, além das custas processuais.

ACÓRDÃO

Realizado o julgamento do recurso em que são partes SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, como recorrente, e ROBERTO JOSÉ DA SILVA e VALDENICE LOPES DA SILVA, como recorridos, em 31 de janeiro de 2008, os Juizes de Direito ISAÍAS DE ANDRADE LINS NETO, GILDENOR EUDÓCIO DE ARAÚJO PIRES e CÁTIA LUCIENE LARANJEIRA DE SÁ, componentes da 10ª Turma do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, sob a presidência do primeiro, após relatados e discutidos estes autos, na conformidade da Ata de Julgamento, acordam, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora).

Publicado em sessão de julgamento, ficando as partes de logo intimadas para os fins legais.

Recife, Sala das Sessões, quinta-feira, 31 de janeiro de 2008.

JUIZ ISAÍAS DE ANDRADE LINS NETO
Presidente

JUIZ GILDENOR EUDÓCIO DE ARAÚJO PIRES
Membro

JUIZA CÁTIA LUCIENE LARANJEIRA DE SÁ
Membro e relatora



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
COLÉGIO RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CIVEIS

1ª TURMA
31ª Sessão
17/10/2007

Recurso Nº 01898/2007
Origem: VI FÓRUM UNIVERSITÁRIO
Processo: 022502006
Recorrente: SEVERINA MARIA FELICIANO
Advogado: CARLOS EDUARDO PESSOA MIRANDA
Recorrido: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado: CLAUDIA REGINA BORBA SOUTO
Órgão Julgador: 1ª TURMA RECURSAL
Relator: JUIZ - JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. MORTE POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO PAGA A PESSOA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO PARA RECEBÊ-LA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Cuida-se de recurso inominado visando a reforma da decisão que julgou improcedente o pedido inicial, a qual deixou de acolher o pleito indenizatório do seguro obrigatório DPVAT sob a justificativa que tal benefício já teria sido pago a uma pessoa supostamente autorizada por quem de direito.

A recorrida alegou que efetuou o pagamento administrativamente ao Sr. Luiz Berto Gonçalves Filho, acostando, para tanto, um impresso de tela de computador, sem qualquer assinatura, conforme se observa na fl. 66 dos autos.

Quanto que o referido documento sequer comprova que o Sr. Luiz Berto Gonçalves Filho tenha efetivamente recebido o valor nele descrito, pois não há recibo contido nele ou qualquer outro documento nesse sentido. Ademais, não há nos autos qualquer prova de que a referida pessoa tenha recebido poderes da recorrente para receber junto à aludida seguradora o prêmio devido.

Por sua vez, mesmo na hipótese de aceitar o conteúdo do documento de quitação apresentado pela recorrida, não há prova nos autos de que a pessoa que recebeu aquela quantia seria de fato o representante legal da recorrente, não podendo, portanto, falar-se em quitação da obrigação de pagar o seguro pleiteado no pedido inicial.

Por sua vez, a Lei 6.194/74 dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

É sabido que a Lei nº 8.374/91 conferiu ao CNSP competência para fixar o valor de indenizações através da SUSEP, órgão executor daquela. Essa Lei, porém, somente se aplica ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga, não abrangendo a hipótese dos autos.

Aplicável à hipótese, então, é o artigo 3º, "a" da Lei 6.194/74, que estabelece, como valor do seguro obrigatório, em caso de morte, a importância equivalente a quarenta salários mínimos.

No que diz com a possibilidade de fixação da indenização em salários mínimos, tenho que o art. 3º, da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, uma vez que estas apenas proibiram a vinculação e a correção monetária baseada no salário mínimo.

Assinatura

11/16
77
لبن

A proibição consiste na utilização do salário mínimo como índice de atualização, o que inócorre no caso em comento, pois sua referência serve tão-somente para estabelecer um teto indenizatório. Portanto, não há se falar em ilegalidade da fixação da indenização em salários mínimos.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, no sentido de condenar a recorrida a pagar a recorrente, à quantia de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com os acréscimos legais pertinentes à espécie, mediante correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês contado desde a citação. Recurso conhecido e provido. Honorários advocatícios devidos à proporção de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Diante da comprovação de que o valor da indenização foi recebido através de procuração, pelo Sr. Luiz Bento Gonçalves Filho (fls. 66) dos autos, pessoa estranha e desconhecida da recorrida, beneficiária legítima do seguro DPVAT, e mais, levando-se em consideração a referida pessoa já percebeu indevidamente outro prêmio, da mesma forma, ou seja, através de procuração, conforme contido no acórdão acostado às fls. 43/45, impõe-se a remessa dos autos ao Ministério Público, para as providências cabíveis que o caso requer.

ACÓRDÃO

Realizado o julgamento do Recurso, no qual são partes SEVERINA MARIA FELICIANO, como recorrente e SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, como recorrida, em 17 de outubro de 2007, a 1ª Turma do Colégio Recursal da Capital, composta pelos Juizes de Direito FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA, LAIS MONTEIRO DE M. FRAGOSO COSTA e JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO, sob a presidência da primeira, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 1ª Turma Julgadora do 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da ata de julgamento, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso nominado.

Publicado em sessão, ficando as partes de logo intimadas.

Recife, 17 de outubro de 2007

JUIZA FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA
PRESIDENTE

— JUIZ JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO
MEMBRO TITULAR

JUIZA LAIS MONTEIRO DE M. FRAGOSO COSTA
MEMBRO SUPLENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 67.743-RJ
(REG. 95 290278)

RELATOR
RECORRENTE
RECORRIDA
ADVOGADOS

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR
GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ALCIONE PEREIRA DA SILVA
CLAUDIO JOSÉ POVOLERI CUNHA E OUTROS
JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA

48

EMENTA

SEGURO. Seguro obrigatório. Prêmio impago. Indenização. Salário mínimo.
1. A falta de pagamento do prêmio de seguro obrigatório não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. Lei 8.441, de 13.7.92.
2. O valor do seguro pode ser estipulado em salários mínimos. Precedentes da 2ª Seção do STJ. Leis 6.194/74, 6.205/75 e 6.423/77.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros FONTES DE ALENCAR, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA e BARROS MONTEIRO.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 1995 (data do julgamento).

MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Presidente

MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR, Relator





ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
1º COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

5ª TURMA
18ª SESSÃO
05.11.2008

Recurso Nº 3434-2008
Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo: 1868-08
Recorrente: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado: CLAVIO DE MELO VALENÇA FILHO
Recorrido: ALIETE JOSEFA PEREIRA DA SILVA
Advogado: CALOR EDUARDO PESSOA DE MIRANDA
Relator: JUIZ LUIZ MÁRIO DE GÓES MOUTINHO

EMENTA: DIREITO PORCESSUAL CIVIL. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). QUITAÇÃO POR PESSOA SEM PODERES PARA TANTO. PAGAMENTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO POR MORTE. VALOR. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.482/07 A FATO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA.

Recurso tempestivo e regularmente preparado

Não ocorre o vício de representação alegado pela parte autora. O subscritor do recurso foi regularmente constituído pela seguradora recorrente, como se infere dos documentos de fls. 33/35.

A ausência de autenticação das cópias dos documentos de representação, por si somente, não autoriza reconhecer o alegado vício de representação.

Não obstante, verifico que os instrumentos de outorga e substabelecimento de fls. 105 e 106, respectivamente, estão autenticados, enquanto que os substabelecimentos subsequentes são originais.

O preparo foi feito regularmente porque a recorrente, por ocasião da interposição do recurso, juntou cópia do pagamento das custas e taxas judiciais, assim como, do depósito recursal, cujos valores foram recolhidos no prazo legal e os originais foram acostados no prazo de cinco dias, nos termos da legislação vigente.

Passo ao exame do mérito.

No mérito a sentença guerreada não merece reparo e deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Diz a seguradora recorrente que efetuou o pagamento administrativo da indenização devida a autora em razão da morte de seu esposo, vítima de acidente provocado por veículo automotivo de via terrestre.

Acontece que a seguradora não pagou o valor devido diretamente a autora e não fez prova da representação do suposto procurador que recebeu o valor.

Note-se que a autora é analfabeta e, como tal, o instrumento do suposto representante da autora deveria ser pública, forma que constitui a essência do ato. Assim, quem paga errado, paga duas vezes.

É a hipótese dos autos.

Pugna ainda a seguradora pela aplicação da Lei 11.482/07 e, conseqüentemente, a indenização deveria ser no valor de R\$ 13.500,00.

Não assiste razão a recorrente porque o acidente que vitimou o esposo da autora se deu no ano de 1988, não sendo possível aplicar a lei mencionada em razão do princípio da irretroatividade.

Recurso improvido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

Honorários em 20% sobre o valor da condenação.

É COMO VOTO.

ACÓRDÃO:

Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes, como recorrente, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e, como recorrida, ALIETE JOSEFA PEREIRA DA SILVA em, 05 de novembro

19
20
L. M. M.
de 2008, o Colegió Recursal, composto dos Juizes de Direito JOSE MARCELON LUIZ E SILVA, JORGE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUES e LUIZ MARIO DE GÖES MOUTINHO, e, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Juizes componentes da quinta Turma Julgadora do Primeiro Colegió Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento. A unanimidade **negou-se provimento** ao recurso, condenando a recorrente aos encargos sucumbentes, conforme voto do relator.

Publicado em sessão, ficam as partes de logo intimadas

Recife, Sala das Sessões, 05 de novembro de 2008

JOSE MARCELON LUIZ E SILVA
Juiz Presidente

JORGE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUES
Juiz Membro

LUIZ MARIO DE GÖES MOUTINHO
Juiz Convocado



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
1º COLÉGIO RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CIVEIS

9ª TURMA
38ª SESSÃO
30/01/2008

Recurso Nº..... : 00105/2008
Origem..... : 4º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - RECIFE
Processo Nº..... : 00664/2007
Recorrente..... : SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS
Advogada..... : ALINE RAMOS LIMA
Recorridos..... : ARLINDO FRANCISCO DOS SANTOS e TERESINHA MARIA DO NASCIMENTO
Advogados..... : LEONARDO CALDAS PINTO e CARLOS EDUARDO PESSOA DE MIRANDA
Relator..... : JUIZ - LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUFIRA

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AUTORAL NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO FIXADA POR LEI EM SALÁRIOS MÍNIMOS (Lei nº 6.194/74). POSSIBILIDADE NÃO HA COMPROVAÇÃO NESTES AUTOS DE PAGAMENTO EFETUADO ANTERIORMENTE PELA SEGURADORA RECORRENTE OU PELO POOL DE SEGURADORAS. PAGAMENTO DEVIDO. PEDIDO PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

A Sentença constante à fl. 58, não merece censura, haja vista que foi prolatada com base na legislação em vigor e na prova produzida nestes autos. As peças recursais foram interpostas regularmente e sido concedida a gratuidade da Justiça aos recorridos, no Juízo "A quo".

De logo, debelo as preliminares assacadas pelos recorridos, de ausência de representação processual válida e de ausência de preparo, porquanto os autos estão a demonstrar o contrário, enquanto que a seguradora recorrente não apresentou preliminares.

De logo, verifico que não há nestes autos, a comprovação documental por parte da seguradora recorrente, de pagamento anterior, mesmo parcial, aos queixosos/recorridos, bem como os requisitos legais previstos na Lei de Regência (Lei nº 6.194/74) estão presentes.

Na verdade, este tema já foi devidamente equacionado por esta 9ª Turma deste Colégio Recursal e que se aplica evidentemente ao presente caso em concreto, pelo que transcrevo abaixo um Acórdão da lavra do eminente Relator, Juiz Abelardo Tadeu da Silva Santos, proferido na 005ª SESSÃO, realizada no dia 08/06/2006, Recurso nº. 0759/2006, Origem: Juizado Especial Cível do V. Fórum Universitário - FIR, Processo nº. 0057/2005, em que foram partes, como Recorrente: APS Seguradora S/A e como Recorridos, Antônio Jorge da Silva Gomes e Severina Ramos da Silva Gomes:

*Cuida-se de recurso interposto pela seguradora demandada contra a sentença que a condenou ao pagamento da importância de R\$ 1.245,99, a título de complementação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) decorrente do falecimento da genitora dos demandantes em acidente automobilístico.

Em preliminar, a recorrente suscita a falta de interesse processual dos autores, em razão dos mesmos não terem postulado a anulação do recibo de quitação referente à indenização por eles recebida na via administrativa.

A quitação dada pelos demandantes na via administrativa limita-se apenas ao valor por eles recebido, não lhes subtraindo o interesse de perseguir em juízo a complementação que entendem devida, no pressuposto de que a seguradora efetuou pagamento a menor, sendo certo, ademais, que a pretensão deduzida em juízo pelos autores encontra resistência por parte da demandada, advindo daí a necessidade de pronunciamento jurisdicional para dirimir o conflito instaurado, restando também evidente a utilidade da tutela perseguida e a adequação do procedimento adotado, o que é suficiente para a caracterização do interesse processual.

Rejeito, por tais razões, a preliminar de falta de interesse processual.

No mérito, os autores afirmam que na condição de beneficiários do seguro DPVAT, em decorrência do falecimento de sua genitora em acidente automobilístico, faziam jus à indenização no valor de 40 salários mínimos, equivalente, à época, a R\$ 8.000,00, nos termos do artigo 3º, letra "a", da Lei 6.194/74, mas que receberam da seguradora demandada, em 04/11/2002, indenização no valor de R\$ 6.754,01, em face do que entendem os demandantes fazer jus ao complemento da indenização no valor de 1.245,99 salários mínimos.

A demandada, por seu turno, alega que efetuou o pagamento da indenização no valor estabelecido em resolução do CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados

Segundo o entendimento consolidado nas 3ª e 4ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, o artigo 3º da lei 6.194/74 encontra-se em plena vigência e não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, uma vez que, no caso do dispositivo em comento, o salário mínimo não constitui fator de correção monetária, importando destacar que a competência atribuída ao CNSP para expedir normas regulamentadoras e tarifas que atendam ao disposto na referida lei não autoriza o aludido conselho a reduzir o valor da indenização expressamente previsto na lei

Evidente, portanto, que a indenização do seguro obrigatório é devida no valor de 40 salários mínimos vigentes à data da liquidação administrativa efetuada e que, no caso em apreço, totalizava a importância de R\$ 8.000,00, de modo que, tendo os autores recebido indenização no valor de apenas R\$ 6.754,01, fazem jus ao recebimento da complementação no valor de R\$ 1.245,99, nos termos determinados na sentença impugnada

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 15% do valor da condenação

Desta forma, voto pelo improvimento do recurso, mantendo a Sentença como prolatada e condeno a seguradora recorrente ao pagamento das custas processuais e da taxa judiciária, já satisfeitas à fl. 94 e também condeno-a nos honorários advocatícios da parte contrária, no percentual de 20% sobre o valor do depósito atualizado à fl. 93

ACÓRDÃO:

Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como recorrente SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e, como recorridos, ARLINDO FRANCISCO DOS SANTOS e TERESINHA MARIA DO NASCIMENTO, em 30 de Janeiro de 2008, os Juizes de Direito, MARCOS ANTONIO NERY DE AZEVEDO, ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS e LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA, componentes da 9ª Turma do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, sob a presidência do primeiro, após relatados e discutidos estes autos, na conformidade da Ata de Julgamento, acordam, por unanimidade, em negar provimento ao recurso nominado da empresa seguradora, nos termos do voto do relator

Publicado em sessão, ficam as partes, de logo, intimadas

Recife, Sala das Sessões, 30 de Janeiro de 2008

MARCOS ANTONIO NERY DE AZEVEDO
Juiz Presidente

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS
Juiz Membro

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA
Juiz Membro e Relator

RECURSO INOMINADO Nº. 00105/2008.

36

Advogado
Henrique Malta
Rafael Souza

Advogado
Rafael Souza
Daniela Raposo
Rodrigo Almeida

Advogado
Rafael Souza
Daniela Raposo
Rodrigo Almeida

Advogado
Rafael Souza
Daniela Raposo
Rodrigo Almeida

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - C.
AMARELA - DA COMARCA DA CAPITAL / PE

Processo n.º 0000000-00

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS,
empresa seguradora com sede à Rua da Quitanda, nº. 55 - Centro,
CEP: 20041-005 - Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº.
03.041.062/0001-09, neste ato representada por seus advogados
que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO
DPVAT**, que lhe promove **SEBASTIÃO RIBEIRO DE MELO**, vem, perante
este Douto Juiz e Respetivo Cartório, vem, com
respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos
30 e seguintes da Lei 9.099/95, e, demais cominações legais
pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor em sua peça vestibular que sua ente querida,
GERUZA RIBEIRO DE MELO, foi vítima fatal de acidente
automobilístico ocorrido em 25/08/1990.

Então, a Seguradora ora Ré, realizou na data de 26/11/1991 o
pagamento em sede administrativa referente ao Seguro
Obrigatório DPVAT ao Autor, através de sua procuradora, na

21
100

monta de Cr\$ 295.117,39 (Duzentos e noventa e cinco mil, cento e dezessete cruzeiros e trinta e nove centavos).

Fato este que, contrariamente ao valor afirmado na exordial, pode ser facilmente comprovado através de simples análise do documento ora juntado, aos autos pela Re, que seja pesquisa realizada junto ao Sistema Nacional de Impostos.

Temos, portanto, que o pagamento indenizatório de direito do Autor foi efetuado de acordo com o valor indenizável definido na Resolução n.º 30/1991 vigente à época do pagamento do sinistro, de acordo com o documento supracitado.

Assim sendo, cumpre-nos com o presente aqui pleiteado o valor correspondente ao quantum devido nos limites máximos estabelecidos pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a substituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

85
Jul

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (q.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, a SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, e de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

86
—
111

NO MÉRITO

DA IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.441/92

01 - O sinistro ocorreu em 25/08/1990 (há que ser data anterior a 14.07.1992, data da publicação da Lei nº 9.441) e a parte autoral invocou, para arrimar o seu direito, o artigo 7º da Lei nº 6.194/74, que previa, apenas para os casos de morte por veículo não identificado, indenização de 50% do valor estipulado para os veículos identificados.

02 - Essa situação perdurou até 13.07.1992 (Lei nº 8.441), com a diferença a seguir registrada:

a) até o advento da Resolução CNSP-06, de 25.03.86, a regência era da Resolução CNSP 01/75, segundo a qual o interessado contratava o seguro através de bilhete com seguradora de sua livre escolha. Comprovava o pagamento do prêmio mediante a apresentação do bilhete devidamente quitado na rede bancária;

b) a partir da Resolução CNSP-06/86, o seguro passou a ser contratado simultaneamente com o licenciamento do veículo, sendo o bilhete emitido junto com o DUT, exceto para as categorias tarifárias 3 e 4 (micro-ônibus e ônibus), cuja contratação continuou se realizando via bilhete tradicional.

03 - Como se observa, a parte autoral só teria razão de invocar a Lei nº 6.194/74, se o sinistro tivesse sido decorrente de morte causada por **veículo não identificado**, situação em que seria cabível indenização de valor correspondente a 50% da verba da aludida garantia, não sendo exigível, por uma impossibilidade fática (**não identificação do veículo**), a comprovação do pagamento do prêmio.

04 - Improcede argumentar que a irretroatividade não é direito adquirido e que a Lei nº 8.441/92 deve retroagir, sob o pretexto de que o princípio da irretroatividade legal sofre exceção diante do interesse público. Registre-se que, para os efeitos legais, o contra-direito ou direito negativo, ou seja, aquele capaz de obstar a exigência ou implemento de obrigação em tese devida, também deve ser considerado **direito adquirido** para os fins de proteção pelo dispositivo constitucional.

05 - Improcede também porque é de interesse público que a Lei civil não retroaja aleatoriamente, eis que da sua irretroatividade depende um interesse muito mais relevante, qual seja o da tranquilidade e estabilidade de toda a sociedade para a realização dos negócios jurídicos, sem o qual inexistiria o

28
29

Estado Democrático de Direito e sem Estado Democrático de
Direito não há interesse público de qualquer natureza a
defender.

06 - A atividade seguradora representa um segmento substancial
não só na economia nacional como também na mundial. É, por
consequente, uma parcela significativa no contexto macro-
econômico da sociedade. Sérgio Cavalieri Filho, Desembargador
do TJ do Estado do Rio de Janeiro, na sua didática obra
"Programa de Responsabilidade Civil", consigna:

"Poucos têm em exata dimensão a importância do seguro no mundo
econômico moderno; mais do que meio de preservação do
patrimônio, tornou-se, também, instrumento fundamental de
desenvolvimento. Não fora a segurança que só o seguro pode dar,
inúmeros empreendimentos seriam absolutamente inviáveis, dada a
enormidade dos riscos que representam"(...).

"Tenha-se em conta, todavia, que a preservação e o
aprimoramento de tão relevante instrumento de desenvolvimento
dependem não só do conhecimento, mas, também, do respeito aos
seus princípios econômicos e jurídicos" (Malheiros Editores, 2ª
edição, 3ª tiragem, pág. 314).

07 - Em qualquer modalidade de seguro, seja ele obrigatório ou
não, o prêmio - **que é o preço do risco assumido pelo segurador**
- é calculado tendo em vista princípios técnicos do mutualismo,
das probabilidades e da ciência estatística em geral. Com o
DPVAT, apesar de ser um seguro "sui generis", não foi e não é
diferente.

08 - Em 1974, quando o DPVAT foi instituído em substituição ao
RCOVAT, o cálculo do prêmio levou em consideração a cobertura
estabelecida na lei nº 6.194. Em 1992, quando essa lei foi
alterada (e só poderia sê-lo por meio de outra lei) e ampliada
substancialmente a cobertura, em especial o artº 7º, o cálculo
do prêmio também acompanhou essa alteração de lei. E aí, como
em todo negócio jurídico, o segurador o fez confiante de que,
como de direito, essa sensível ampliação da cobertura não
retroagiria para alcançar sinistros pretéritos, ocorridos na
vigência de outro ordenamento legal, durante o qual o prêmio
cobrado não foi compatível com tal ampliação.

09 - Todavia, a lei, destinada a elastecer o alcance social do
seguro, lamentavelmente motivou entendimento distorcido sobre o
seu alcance, de tal forma que chega a preocupar a estabilidade
da operação, em prejuízo de toda a sociedade que dela se
beneficia. Tanto é assim que apenas metade dos prêmios
arrecadados é atribuída à atividade seguradora, eis que a outra
metade destina-se ao SUS (Sistema Único de Saúde) e ao
DENATRAN.

10 - A persistir e prevalecer o errôneo entendimento de que a lei nº 8.441 deve retroagir porque tem alcance social, correto ordem que não poderá atender sequer os sinistros normalmente cobertos, muito menos aqueles para os quais não há previsão retroação da lei.

11 - Tendo-se presente o ensinamento que decorre dessa feliz e correto raciocínio e também o princípio da proporcionalidade, é o momento de decidir o que é mais conveniente para a sociedade: **deixar de cumprir as reais finalidades sociais do seguro e, assim, prejudicar toda a comunidade, ou pagar sinistros suspeitos e não cobertos, o que, muitas vezes, aproveita mais os patronos das causas do que próprios "beneficiários" objeto do alcance social.**

12 - Refletindo sobre tais considerações, cabe prosseguir dizendo que os artigos da lei 6.194, em se fundou a parte autoral, só vieram a ser alterados em julho de 1992 pela lei nº 8.441, a qual, como toda lei civil, só teria efeito retroativo, se assim previsse expressamente em seu texto, o que não é o caso em absoluto. Ao contrário: está expresso no seu art. 2º que a lei entrou em vigor na data da sua publicação, **em 14.07.1992.**

13 - Todos os artigos da lei 6.194/74, alterados pela lei 8.441/92, só têm vigência e eficácia a partir da data em que aquela lei foi publicada, isto é, **bem após a ocorrência do sinistro.**

14 - Este é o princípio tradicionalmente observado no direito positivo brasileiro, que assim vem se mantendo e foi recepcionado pelo Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), ainda em pleno vigor e cujo art. 6º dispõe que

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada,"

"§ 1º - Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em se efetuou".

15 - Por sua vez, a Constituição atual consagrou esse dispositivo entre os direitos e garantias fundamentais, preceituando que **"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"** (CF, art. 5º, XXXVII).

16 - Tal entendimento está consoante com a melhor jurisprudência sobre o tema, como atestam as ementas a seguir transcritas, sendo a primeira oriunda de julgado do Conselho

89
15/11

Secursal do T. J. do Rio de Janeiro e a segunda do T. Tribunal
de Justiça do Estado de Goiás;

"Ementa: Seguro obrigatório por danos causados por veículos automotores de via terrestre - Vitima fatal - Veiculo causador do acidente, identificado - Cônjuge sobrevivente que deve acionar a seguradora da empresa proprietária do veículo causador do acidente - Seguro que se pode ser exigido de qualquer seguradora integrante do consorcio de resseguro em caso de não identificação do veiculo que causa o sinistro. Art. 7º da Lei 6194 de 1974 vigente à época do fato - Hipótese em que deveria o autor provar, outrossim, a existência de seu vínculo securitário com a rc, o que não fez - Sentença de procedência que se reforma para julgar improcedente o pedido." (Recurso 2000.703.007333-0 - Julg. em 19.10.2000).

"EMENTA: Lei. Irretroatividade. Em respaldo ao princípio da irretroatividade da lei, urge-se que a vigência da lei nova, revocando ou modificando a velha, aplica-se a fatos futuros, não regulamentando relações já consumadas no passado. Apelo conhecido e improvido, à unanimidade de votos." (Apelação cível em Procedimento Sumário nº 47.429-2/190 (9800831339). (Julg. em 22.09.1998).

17 - No julgamento que resultou na ementa por último citada, do voto do eminente Relator, Desembargador Benelton Teodoro Reis, cabem ser pinçados os seguintes textos, que justificam, sem dúvida, a decisão unânime da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível:

"Ora, não seria compreensível que o legislador, instituindo uma qualquer normação, criando um novel instituto, ou alterando a disciplina da conduta social, fizesse-o com os olhos voltados para o tempo pretérito, e pretendesse ordenar o comportamento para o decorrido".

.....
....
"Insta ressaltar que a constante interferência das leis novas nas relações entabuladas no regime da lei antiga geraria a mais abstrusa instabilidade jurídica, incompatível com a segurança que, ao contrário, o Direito deve propiciar aos cidadãos."

41

.....
"Fessarte, resuma-se que, ainda que uma lei seja regularmente discutida, votada, sancionada, promulgada e publicada e, assim, entre em vigor, não pode ser aplicada aos casos já consumados".
.....
.....

"Como se vê, em situações dessa natureza, incide a regra limitativa ditada constitucionalmente, não se aplicando a lei nova a pretensões já concretamente existentes".

18 - O Eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, consolidando e consagrando os juízos das instâncias inferiores, retro comentados, por unanimidade dos ilustres membros da sua QUARTA TURMA, no julgamento do recurso especial nº 116495-SP (Reg. 96 646287), proferiu decisão assim enentada:

"SEGURC. Seguro obrigatório. Art. 7º da Lei 6.194/74. O disposto no art. 7º da Lei 6.194/74, em vigor ao tempo do fato, aplica-se quando não identificado o veículo causador do acidente. Recurso não conhecido."

19 - O REsp foi ensejado porque a 7ª Câmara do 1º TACSP deu provimento ao recurso de apelação. A relatoria do REsp coube ao insigne Min. Ruy Rosado de Aguiar, o qual, antes de prolatar seu voto, aludiu ao acórdão do 1º TACSP, dele transcrevendo longo trecho, donde destacamos as seguintes passagens:

"Caso não era de invocar-se a responsabilidade do consócio formado pelas seguradoras conveniadas, só cabente quando se trata de indenização por danos ou morte causados por veículo não identificado, na forma do art. 7º da Lei 6.194/74 e da Res. CNSP nº 6, de 1986 (item 35)."
.....
.....

"Caso não era, também, de invocar-se a Lei 8.441/92, cuja vigência é posterior a do tempo em que a obrigação seria exigível da seguradora, consoante estabelecia a lei então em vigor."

20 - No seu voto, o digno relator ressalta, com contumaz saber jurídico:

91
Hel

"Essa regra procurou atender à finalidade social de reparação dos danos decorrentes de mortes causadas em acidentes de trânsito, a fim de garantir aos dependentes da vítima, sofredores do dano, embora não identificado o veículo, uma diminuição da lesão, tarifada, como é do sistema (trecho grifado), e mitigada nos termos previstos naquela norma."...

"Contudo, identificado o veículo causador do dano, não incide a regra do art. 7º, como bem decidiu o eq. Tribunal a quo, pois a nova lei, datada de 1992, não pode retroagir para alcançar fato pretérito. Essa interpretação violentaria o princípio constitucional insculpido no art. 5º, XXXVI, do texto de 1988, e ofenderia o disposto no art. 6º da LICC. Embora se reconheça a finalidade social da nova lei, nem por isso é o caso de se lhe atribuir efeito retroativo, atingindo situação já consolidada debaixo do imperio da lei anterior."

20 - Ratificando esse entendimento, os ilustres membros da TERCEIRA TURMA do E. Tribunal Superior de Justiça assim decidiram, mais recentemente:

"Civil. Recurso Especial. Divergência Jurisprudencial. Comprovação. Seguro obrigatório de veículos. Acidente causado por veículo com seguro vencido. Irretroatividade da Lei.

- O dissídio jurisprudencial ensejador de Recurso Especial exige que o recorrente demonstre a existência de decisão contrária ao entendimento do acórdão recorrido.

- O dever de indenizar o prejudicado, pelo acidente causado por veículo cujo seguro estava vencido, é do proprietário deste, quando à época do evento danoso ainda não estava em vigor a norma que prevê a obrigação indenizatória do Consórcio de Seguradoras, para esses casos. Recurso não conhecido." (Resp. nº 218.418-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, J. 2/08/2001, in D.J. 17/09/2001).

Do Voto da Exma. Sra. Ministra Relatora, extraímos:

"(...) No que concerne ao recurso fulcrado na letra 'a' do permissivo constitucional, cinge-se a controvérsia à questão da aplicação do disposto no art. 7º, caput, da Lei n. 6.194/74, com a redação dada pela Lei n. 8.441/92, a

indenizações por acidentes de veículos ocorridos antes de entrar em vigor essa Lei. Conforme depreende-se dos autos, o acidente que vitimou o filho dos ora recorrentes ocorreu em 25.10.1981 e foi causado por veículo identificado, a seguradora era identificada, mas o seguro obrigatório estava vencido.

(...) Atendendo-se ao princípio da irretroatividade das leis, a norma aplicável ao caso sub judice há de ser aquela prevista na antiga redação do artigo, considerando-se que, não sendo pago o seguro obrigatório do veículo causador do dano, antes do início da vigência da Lei n. 8.441/92, responsável pela indenização era o proprietário do veículo causador do dano e não o Consórcio de Seguradoras.

(...) Com o propósito de evitar possível discrepância de entendimento com o julgado referido, gizo que, no caso sob apreciação, está sendo definida a aplicação da Lei n. 6.194/74 vigente à época da ocorrência do acidente e, por via de consequência, fixando-se a responsabilidade pela indenização do proprietário do veículo causador dos danos, constatando-se, então, a correta aplicação do art. 7º daquele Diploma Legal."

21 - É certo que a Súmula nº 257 do mesmo E. Superior Tribunal de Justiça reza que

"A falta de pagamento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores (DPVAT), não é motivo para recusa do pagamento da indenização."

22 - A pura e simples leitura da Súmula poderia levar ao equivocado entendimento de que **todas** as indenizações do Seguro Obrigatório - DPVAT, deverão ser pagas, independentemente do recolhimento do prêmio respectivo. No entanto, os Recursos Especiais que integram esta Súmula, utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça, são **todos** referentes a sinistros ocorridos após a vigência da Lei n 8.441, de 13 de julho de 1992, conforme demonstrado a seguir:

REsp nº 200838/GG - Recorrente: Sol de Seguros S/A - Recorrido: Antônio Ozair Silva e Outros. **Sinistro ocorrido em 26 de julho de 1997.**

REsp nº 144583/SP - Recorrente: Romilda Costa Gusmão - Recorrido: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros. **Sinistro ocorrido 26 de março de 1994.**

271

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da vertida indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Ademais, cumpre destacar ao Eminentíssimo Magistrado que a beneficiária legal constitui PROCURADOR para representá-la na esfera administrativa, o que por certo deve ser levado em consideração, haja vista que o mesmo conhece a matéria in focu e sabe, ou pelo menos deveria saber os efeitos liberatórios da QUITAÇÃO outorgada no recibo de pagamento.

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, in verbis:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

[illegible]

¹⁰ The authors are grateful to the referees for their helpful comments and suggestions.

1. $\frac{1}{2} \frac{d}{dt} \int_{\mathbb{R}^n} |u|^2 dx = \int_{\mathbb{R}^n} u \Delta u dx = - \int_{\mathbb{R}^n} |\nabla u|^2 dx \leq 0$.

[illegible]

Prin urmare, conștient de faptul că, în cadrul Uniunii Europene, la se simțea nevoia de a se realiza în mod efectiv și concret, la nivel european, toate măsurile necesare pentru asigurarea securității financiare și economice;

"Ora, a prática de transação, por si só, não é ilícita. Assim, a transação não é ilícita em si mesma, mas ilícita em razão da finalidade da transação, ou seja, da finalidade de ocultar a verdade para as partes e para terceiros as questões verdadeiras em relação ao objeto da causa, não sendo ilicível por si só, violando o seu cerne essencial, conforme artigo 1.030, do Código Civil. Portanto, se a finalidade da prática da transação for para ocultar a verdade, a transação é ilícita, sendo que esta não pode ser considerada válida, por questão de ordem pública, porque a transação por si só não é ilícita, mas a finalidade de ocultar a verdade, tornando a transação ilícita, segundo o artigo 1.030, do CC, e segundo por efeito o princípio da individualidade da transação (art. 1.026, do CC)" (FF nº 44.661-3/PC- 1ª Turma, DJ 14/07/97 - Rel. Min. Neres Damasceno).

96
É pleno de liberdade que a Seguradora, ora se nada fez para constituir o Procurador da parte Autoral a celebrar acordo e efetivamente receber o quantum indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que o procurador legalmente constituído poderia, e quiça deveria rescalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Seguradora limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceite pelo procurador da beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, seja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito deve ser **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o valor pago ao Autor a título de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, foi efetuado em total consonância à Lei, não havendo qualquer embasamento jurídico que autorize a pretensão da Autora de receber suposta complementação indenizatória, a qual caracteriza tentativa de enriquecimento sem causa.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei n.º 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências; confere à SUSEP a prerrogativa de "baixar instruções e expedir

27

circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP".

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Instituída pela Lei nº 6.194/74, que no art. 12 previu que "O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei", o seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras.

Dessa forma, o valor efetivamente pago ao Autor quando da reclamação por ele formulada em sede administrativa acha-se em absoluta consonância com a Resolução CNSP nº. 30/1991 que vigorava à época do efetivo pagamento, e, repita-se cujo valor da indenização é de Cr\$ 295.117,39 (Duzentos e noventa e cinco mil, cento e dezessete cruzeiros e trinta e nove centavos).

Devido a tal fato, merece total improcedência a presente demanda, a luz do art. 269, I, 2ª Parte do Código de Processo Civil.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a R4 que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proibem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinala-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às

98
25
suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Pel debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, o artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT.

Ressalta-se que o Autor já percebeu, na data de 26/11/1991 a quantia de Cr\$ 295.117,39 (Duzentos e noventa e cinco mil, cento e dezessete cruzeiros e trinta e nove centavos), de acordo com a Resolução CNSP nº 30/1991, vigente à época do pagamento.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela que foi inteiramente respeitada pela Ré ao efetuar o pagamento da indenização.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

91
10/10

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não ocorre, a curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dia a quo para a computação dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, sendo vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

107

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extrac contratual, sendo inaplicável à espécie o enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, a curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, sendo vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

108

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portanto, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

100
100

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Restaria claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso do vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)"

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;**
- b) o lugar de prestação do serviço;**
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"**

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

101
100

Não parece isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente leve, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu em intuito prejudicial, muito pelo contrário, agiu apenas e tão somente em consonância com a determinação do órgão que rege o convenio DEVAT.

Festa feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Postis, aguarda-se, serenamente, pela substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ademais, requer a Ré a improcedência da ação, TENDO A RÉ DEMONSTRADO O TOTAL DESCABIMENTO DE COMPLEMENTAR-SE A INDENIZAÇÃO JÁ EFETUADA, através de quitação outorgada pelo próprio Autor e em total consonância com a Resolução N.º 30/1991, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, deve o Autor sob pena de extinção do feito com julgamento de mérito apresentar o bilhete devidamente quitado em rede bancária, conforme todo o exposto, vez que o Sinistro narrado ocorreu em época em que se encontrava em plena vigência a Lei n.º 6194/74, razão pela qual na remota hipótese de condenação faz jus a Autora a tão somente 50% (cinquenta por cento) do quantum indenizatório.

Caso ultrapassadas, na remota hipótese de condenação com base em salários mínimos, o que não espera, requer a Ré que seja observado o valor do salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro, e não o salário mínimo atual, em total apreço com o artigo 5º da Lei nº 6.194/74, como tanta erroneamente fazer crer a parte autoral.

Vale ressaltar que, na longínqua hipótese de condenação da Ré, requer-se ainda que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do

102
428

ajuíramento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental, suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Para fins de expressão do artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, foine esse no endereço da Rua 4ª, 138, Papinheiro, Recife, tel: (81) 2127-1600.

Atendendo o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/RJ 4246**, sob pena de nulidade.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 06 de outubro de 2008.

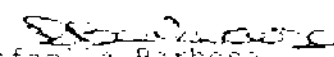


João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Saito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria de Ferreira dos Santos
OAB/PE 14.284



Safaelia Barbosa
OAB/PE 25.393

128-1GG82

103



COD SEQ. 5118
NUM DOCUMENTO - PE107218532

DT CADAST 20/08/1991

DT NASC 24/10/1974

COD RECL - 3

DT RECLAMACAO 11/01/1991

COD DEPEND

DT SINISTRO 25/08/1990
DT RATEIO 08/12/1991

DT PAGAMENTO

DT ATUALIZ 05/12/1991

CONE. PGTO S

ENTER * CONTINUAR

CARTA DE PREPOSIÇÃO

SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 33.041.062/0001-09, com sede à AV. DANTAS BARRETO, 498 - 10 ANDAR, SANTO ANTONIO, I, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto o(a) Sr(a)

ARNANDO CAVALCANTE brasileiro(a) portador(a) do RG N° 4283934-SSP/RJ podendo representar a outorgante na Audiência de Instrução designada para o dia 13/07/2009, bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo N° 003867/2008-00) promovida por SEBASTIÃO RIBEIRO DE MELO contra SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, em curso perante ao IV JECível - Casa Amarela, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 22 de Janeiro de 2009



João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, aos **Drs. CLÁUDIO CÉSAR DE ANDRADE, ROSANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS, e RAFAEL JOSE PESSOA SPINELI, RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, MARTINHO SEIXAS DE OLIVEIRA NETO** todos brasileiros, inscritos na OAB/PE respectivamente sob os nºs 3705, 14284, 26985, 25393 E 23134 com endereço profissional na Rua 48, nº 138, Espinheiro, Recife, PE, os poderes que me foram outorgados por **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, nos autos **(Proc.003867/2008-00)** da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por **SEBASTIÃO RIBEIRO DE MELO**, em trâmite no **IV JEC DA COMARCA DA CAPITAL - PE - CASA AMARELA**.

Recife, 22 de janeiro de 2009.


João Alves Barbosa Filho
OAB/PE nº 4246

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, a **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, com sede nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua da Quitanda, nº 86, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.041.062/0001-09, representada neste ato, na forma de seu Estatuto Social, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. **Marcelo Davollo Lopes**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP nº 143.370, CPF/MF nº 132.870.808-06; **Cynthia Braga Nogueira Cupolillo**, brasileira, casada, inscrita na OAB/RJ nº 38.267, CPF/MF nº 619.122.637-34; **Maristella de Farias Melo Santos**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ nº 135.132, CPF/MF nº 082.587.197-26; todos advogados, com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ - CEP 20031-205, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a cláusula "ad-judicia et Extra", para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT., a presente terá vigência de um(1) ano, a partir desta data.

Rio de Janeiro, 12 de Julho de 2007.


Osvaldo Mário de Azevedo
Licenciado

SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

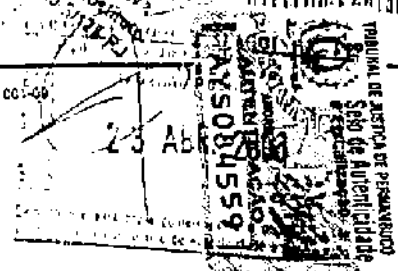


Elia Souza Silva - Elyanne Moura da Rocha Odebrecht - TABELA
Sul América Seguros - Rio de Janeiro, RJ - Tel. (21) 2192-0168
RUA DA QUITANDA, 86 - CENTRO - RIO DE JANEIRO, RJ - CEP 20031-205
RUA DA QUITANDA, 86 - CENTRO - RIO DE JANEIRO, RJ - CEP 20031-205
RUA DA QUITANDA, 86 - CENTRO - RIO DE JANEIRO, RJ - CEP 20031-205

Elia Souza Silva - Substituto
RUA DA QUITANDA, 86 - CENTRO - RIO DE JANEIRO, RJ - CEP 20031-205

Sul América Companhia Nacional de Seguros

Rua da Quitanda 86 - 1º andar - Rio de Janeiro - RJ - CNPJ 33.041.062/0001-09

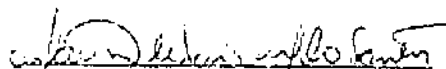


SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 4.246; HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010-020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILUANI DE OLIVEIRA

Nat. Rio de Janeiro, Rua Senador Dantas, 19 - Centro - RJ - 20.040-000

por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE

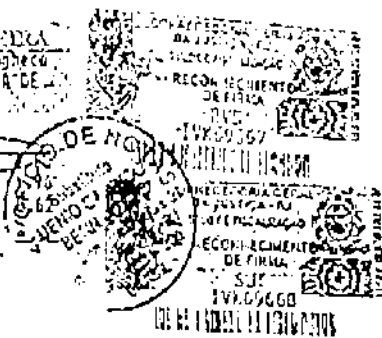
FARIAS MELO SANTOS

Cod: 0760056033 (SCEB)

Rio de Janeiro, 20 de Julho de 2007.

Em testemuho da verdade,

VENTO CANDIDO BERNARDES - Esc. - Substituto Total -



102
100

3

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
CNPJ/MF nº 33.041.002/0001-00
NIRE nº 3330001651-1

Companhia Aberta

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I

Denominação, Sede, Objeto e Duração

Art. 1º. SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS é uma sociedade anônima, autorizada a funcionar pelo Governo Federal e se regerá pelo presente Estatuto e dispositivos legais aplicáveis.

Art. 2º. A sociedade tem sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua da Quitanda 85, parte, Centro, podendo criar, manter, ampliar e suprimir agências, filiais, sucursais e escritório no Brasil e no exterior, por deliberação da Diretoria, satisfeitas as formalidades legais.

Art. 3º. A sociedade tem por objeto a exploração das operações de seguros de ramo vida e elementares, em qualquer de suas modalidades ou formas, podendo participar de outras sociedades observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 4º. O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II

Capital e Ações

Art. 5º. O capital da sociedade é de R\$ 743.727.184,34 (setecentos e quarenta e três milhões, setecentos e vinte e sete mil, cento e noventa e quatro Reais e trinta e quatro centavos), dividido em 1.835.875.183 (um bilhão, oitocentos e trinta e cinco milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, cento e sessenta e três) ações ordinárias nominativas, integralizadas, sem valor nominal."

Parágrafo Primeiro. A sociedade poderá emitir cautelas, certificados ou títulos múltiplos de ações, os quais serão sempre assinados por 2 (dois) Diretores, por 2 (dois) mandatários com poderes especiais, ou autenticados com chancela mecânica, observadas as disposições legais a respeito.

Parágrafo Segundo. O desdobramento da cautela ou títulos múltiplos será efetuado a preço de custo.

Art. 6º. A cada ação corresponderá um voto nas deliberações das Assembleias Gerais.

CAPÍTULO III

Assembleias Gerais

Art. 7º. A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro das três primeiras meses seguintes ao término do exercício social, e, extraordinariamente, quando convocada na forma legal ou estatutária, sendo presidida pelo Presidente do Conselho de

x
1
RUB

Administração e secretariado por um dos acionistas presentes, escolhido pelo referido Presidente.

Art. 8º. Os acionistas poderão fazer-se representar nas Assembleias Gerais, por procurador, constituído há menos de um ano, que seja acionista, advogado, representante de instituição financeira ou administrador de fundos de investimento, e por seus representantes legais, ou, ainda, por administrador da sociedade, com a restrição contida no parágrafo 1º, in fine do Art. 134, da Lei nº 6.404, de 15.12.1978.

Art. 9º. Ficará suspensa a transferência de ações nos quinze dias que antecederem à realização da Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV Administração

Art. 10. A sociedade será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria.

Parágrafo Primeiro. A remuneração global e anual dos administradores será estabelecida pela Assembleia Geral, cabendo ao Conselho de Administração distribuir a quantia respectiva entre os administradores, podendo tal remuneração ser, em parte, atribuída a título de gratificação.

Parágrafo Segundo. Além da remuneração de que trata o parágrafo 1º acima, os administradores terão direito a participar nos lucros caso a Assembleia Geral assim venha a deliberar, nos termos do Artigo 32 deste Estatuto e observado o disposto no artigo 152 parágrafos 1º e 2º da Lei nº 6.404.

Parágrafo Terceiro. Os administradores serão investidos em seus cargos na forma da lei, ostentando disposições de prestar caução em garantia de seus mandatos.

SEÇÃO I Conselho de Administração

Art. 11. O Conselho de Administração será composto de 6 (seis) membros efetivos e igual número de suplentes, sendo 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, todos acionistas da sociedade, residentes ou não no País, eleitos pela Assembleia Geral da sociedade.

Parágrafo Único. O mandato do Conselheiro é de 1 (um) ano, admitida a reeleição.

Art. 12. Compete ao Conselho de Administração:

- I. fixar a orientação geral dos negócios da companhia e aprovar o respectivo orçamento geral;
- II. eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, respeitadas as conferidas por este Estatuto, podendo ainda cometer a um ou mais diretores quaisquer dessas atribuições;
- III. fiscalizar a gestão dos diretores, examinar a qualquer tempo os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos que julgar necessário;

[Handwritten signature]
Kus.

- IV. convocar a Assembleia Geral;
- V. submeter a Assembleia Geral o relatório da administração, as demonstrações financeiras da sociedade, os pareceres dos auditores independentes, bem como propostas para destinação dos lucros e de alteração do estatuto social;
- VI. autorizar a participação da companhia em outras sociedades;
- VII. fixar a linha de ação a ser adotada pela companhia nas Assembleias Gerais das sociedades das quais seja acionista ou sócia e indicar o representante legal da companhia que comparecerá às mencionadas Assembleias ou representará a companhia em alterações contratuais;
- VIII. distribuir, nos limites fixados pela Assembleia Geral, a remuneração e eventuais gratificações dos administradores quando englobadamente votadas;
- IX. aprovar a indicação, se for o caso, dos nomes dos representantes da companhia a serem submetidos às Assembleias Gerais das sociedades das quais ela seja acionista ou sócia, para exercer cargos na administração ou na fiscalização;
- X. deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração de bens do ativo permanente; constituição de ônus reais e prestação de garantias; cessão ou renúncia do direito de titularidade da companhia;
- XI. aprovar e alterar o organograma funcional da sociedade, fixar os níveis de vencimentos, salários e outras vantagens dos empregados, podendo cometer a um dos conselheiros quaisquer dessas atribuições;
- XII. escolher e destituir os auditores independentes; e
- XIII. deliberar sobre financiamentos e empréstimos em valor superior a 10% do patrimônio líquido da companhia, apurado no último balanço patrimonial e atualizado até a data da operação, pelo mesmo critério de correção das demonstrações financeiras.

Art. 13. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

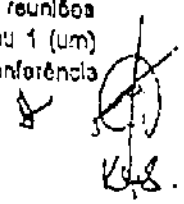
- I. convocar, instalar e presidir a Assembleia Geral;
- II. convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho de Administração, mandando lavrar as respectivas atas no livro competente.

Art. 14. No caso de ausência ou impedimento, o Presidente do Conselho de Administração será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo Primeiro. No caso de vacância do cargo de Conselheiro, este será substituído por seu suplente, ou, na falta deste, desde que não tenha havido a designação estabelecida no parágrafo seguinte abaixo, por um acionista, indicado pelo Presidente do Conselho, o qual servirá até a primeira Assembleia Geral. Se ocorrer a vacância da maioria dos cargos, a Assembleia Geral será convocada para proceder à nova eleição.

Parágrafo Segundo. O Conselheiro suplente poderá se fazer representar nas reuniões por outro Conselheiro que designar. Esta designação deverá ser feita, por escrito, ao Presidente do Conselho.

Art. 15. Para instalação das reuniões do Conselho de Administração em primeira convocação, será necessária a presença de no mínimo 4 (quatro) de seus membros. Caso não haja quorum de instalação em primeira convocação, as reuniões do Conselho de Administração poderão ser realizadas em segunda convocação com a presença de no mínimo 3 (três) de seus membros, ficando ressalvado que nessa hipótese tais reuniões deverão ser convocadas por escrito com a antecedência mínima de 2 (dois) ou 1 (um) dia(s) úteis, este último caso quando as reuniões forem realizadas por conferência



telefônica ou meio similar. Em qualquer hipótese, as deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por voto de maioria dos conselheiros presentes à reunião, cabendo ao Presidente, além do seu próprio voto, o de qualidade, no caso de empate na votação.

Parágrafo Único. O membro do Conselho de Administração vencido na votação, tem o direito de recorrer com efeito suspensivo para a Assembleia Geral das decisões tomadas. O recurso deverá constar da ata da reunião e, enquanto a Assembleia Geral não se manifestar sobre o assunto, ficará suspensa a decisão objeto do recurso.

Art. 16. O Conselho de Administração se reunirá, ordinariamente, uma vez a cada três meses, e, extraordinariamente, quando convocada por escrito, por seu Presidente ou por 2 (dois) de seus membros, com antecedência mínima de 8 (oito) ou 4 (quatro) dias úteis, esta última hipótese, em caso de reuniões por conferência telefônica ou meio similar.

SEÇÃO II
Diretoria

Art. 17. A Diretoria, eleita pelo Conselho de Administração, com mandato de 1 (um) ano, será composta de, no mínimo, 8 (oito) e, no máximo, 49 (quarenta e nove) membros, sendo 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente Executivo, até 17 (dezesete) Vice-Presidentes e até 30 (trinta) Diretores sem designação especial.

Parágrafo Único. No caso de vacância do cargo de Diretor o Conselho de Administração poderá eleger novo Diretor para servir o restante do mandato, devendo sempre fazê-lo quando se tratar de vacância do cargo de Presidente.

Art. 18. A Diretoria é o órgão de administração executiva da sociedade, cabendo-lhe executar a política estabelecida pelo Conselho de Administração e as diretrizes básicas por ele fixadas, bem como a representação da companhia.

Art. 19. Compete ainda à Diretoria:

- I. implementar os planos e programas aprovados pelo Conselho de Administração;
- II. executar a política de produção, técnica, administrativa e financeira da companhia;
- III. admitir e demitir empregados, funções que poderá atribuir, no todo ou em parte, a um ou mais diretores;
- IV. aprovar os orçamentos anuais setoriais, dentro das diretrizes básicas estabelecidas pelo Conselho de Administração; e
- V. decidir sobre a abertura e encerramento de filiais, sucursais e agências dentro e fora do país.

Art. 20. A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, com a presença de pelo menos metade de seus membros, sendo as decisões tomadas por maioria de votos dos presentes.

Art. 21. Compete ao Presidente:

- I. convocar as reuniões, dirigir e orientar os respectivos trabalhos, os quais serão reduzidos a termo lavrado em livro próprio;

[Handwritten signature and initials]
KUS.

- II. executar a política estabelecida pelo Conselho de Administração e pela Diretoria;
III. coordenar as áreas de execução da sociedade e de suas controladas e estabelecer a orientação geral das atividades da Diretoria, caso o Conselho de Administração não o tenha feito;
IV. coordenar as atividades da sociedade e estabelecer vinculação setorial dos Vice-Presidentes e dos demais Diretores, caso o Conselho de Administração não o tenha feito;
V. dirimir as divergências de funções entre os Vice-Presidentes e os demais Diretores, bem como estabelecer a orientação executiva a ser adotada quando houver discordância entre eles e cometer-lhes atribuições específicas, caso o Conselho de Administração não o tenha feito;
VI. estabelecer os limites de competência funcional para recebimentos e pagamentos, quando não previstos no Estatuto.

Art. 22. Compete ao Diretor Vice-Presidente Executivo executar as funções e as atribuições pelo Diretor-Presidente, bem como designar as atribuições dos Diretores Vice-Presidentes e demais Diretores, caso tal designação não tenha sido feita pelo Presidente.

Art. 23. A representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, será sempre exercida por 2 (dois) Diretores. Ela poderá ser exercida, porém, isoladamente por um Diretor designado pelo Conselho de Administração, nos casos de comparecimento e votação nas Assembleias Gerais de empresas das quais a sociedade seja sócia ou sôcia, bem como para a representação da sociedade perante a Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Primeiro. É ilícito à sociedade fazer-se representar por procuradores, constituídos através de mandato, assinado por 2 (dois) diretores, devendo ser especificada, no instrumento, as atos ou operações que os mandatários poderão praticar e a duração do mandato. O mandato "ad judicia" pode ser outorgado por prazo indeterminado.

Parágrafo Segundo. A representação da sociedade perante os órgãos fiscalizadores de suas operações poderá ser feita por qualquer Diretor isoladamente.

Art. 24. Nas suas ausências ou impedimentos temporários o Diretor-Presidente será substituído pelo Diretor Vice-Presidente Executivo. Os Diretores se substituem entre si, e no caso da vacância, o fato será comunicado ao Conselho de Administração para os fins previstos neste Estatuto.

SEÇÃO III Conselho Consultivo

Art. 25. A critério do Conselho de Administração, e por sua escolha, a sociedade poderá ter um Conselho Consultivo, com mandato de 1 (um) ano, composto de, no mínimo, 2 (dois) e, no máximo, 6 (seis) membros, ao qual caberá pronunciar-se sobre os assuntos que lhes forem submetidos pelo Conselho de Administração. A remuneração dos membros do Conselho Consultivo será fixada pelo Conselho de Administração.

[Handwritten signature]
s. Kell.

CAPÍTULO V Do Comitê de Auditoria

Art. 26. A Companhia disporá de um Comitê de Auditoria, composto por 3 (três) a 5 (cinco) membros, com mandato máximo de 5 (cinco) anos, nomeados pelo Conselho de Administração.

Parágrafo Primeiro. Para nomeação de membros para compor o Comitê de Auditoria, serão observadas pelo Conselho de Administração as normas estabelecidas pela regulamentação em vigor, o regimento interno do Comitê de Auditoria, o currículo profissional do candidato, devendo pelo menos um dos nomeados possuir comprovados conhecimentos nas áreas de contabilidade e auditoria.

Parágrafo Segundo. O Conselho de Administração poderá, a qualquer tempo, destituir membros do Comitê de Auditoria e, observando o limite mínimo de sua composição, nomear ou não o substituto.

Parágrafo Terceiro. Os membros do Comitê de Auditoria receberão a remuneração que lhes for atribuída pelo Conselho de Administração.

Art. 27. O Comitê de Auditoria reunir-se-á, no mínimo trimestralmente ou quando necessário nos termos do Estatuto Social da Companhia, regulamentação em vigor e do seu regimento interno.

Parágrafo Primeiro. O quorum para qualquer reunião do Comitê de Auditoria corresponde à presença da maioria simples de seus membros. Não havendo quorum em primeira convocação, nova reunião poderá ser convocada, observado, no entanto, prazo não inferior a 2 (dois) dias de comunicação por escrito aos seus membros. O quorum para reunião em segunda convocação corresponde à presença da metade de seus membros.

Parágrafo Segundo. As decisões do Comitê de Auditoria serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes. Em caso de empate, caberá ao presidente do Comitê de Auditoria o voto de desempate.

Art. 28. Compete ao Comitê de Auditoria:

- I. estabelecer as regras operacionais para seu próprio funcionamento, formalizadas por escrito, que, após aprovadas pelo Conselho de Administração, serão colocadas à disposição dos acionistas, por ocasião da Assembleia Geral Ordinária;
- II. recomendar, à administração da Companhia, a empresa para prestação de serviços de auditoria independente, bem como a substituição desta, caso considere necessário;
- III. revisar as demonstrações contábeis semestrais, inclusive notas explicativas, relatórios da administração e parecer do auditor independente, antes de sua publicação;
- IV. avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Companhia, além da regulamentação e códigos internos;

H
KES.

124

7

V. avaliar o cumprimento, ou a justificativa para o descumprimento, pela administração da Companhia, das recomendações feitas pelos auditores independentes ou internos;

VI. estabelecer e divulgar procedimentos para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Companhia, além de regulamentos e códigos internos, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação;

VII. recomendar ao Diretor Presidente, correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;

VIII. reunir-se, no mínimo trimestralmente, com o Diretor Presidente da Companhia, com a auditoria independente e com a auditoria interna para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indagações, inclusive no que se refere ao planejamento, dos respectivos trabalhos de auditoria, formalizando, em atas, os conteúdos de tais reuniões;

IX. verificar, por ocasião das reuniões previstas no Art. 25 e Art. 27 inciso VIII, o cumprimento de suas recomendações pela Diretoria da Companhia;

X. reunir-se, a qualquer tempo, com o Conselho Fiscal, se em funcionamento e com o Conselho de Administração da Companhia, tanto por solicitação dos mesmos quanto por iniciativa do Comitê de Auditoria, para discutir acerca de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas respectivas competências; podendo ainda, a qualquer momento, ser convocado extraordinariamente pelo Conselho de Administração que lhes submeterá a matéria a ser apreciada;

XI. outras atribuições determinadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Art. 29. O Comitê de Auditoria deve elaborar, ao final de cada semestre, em 30 de junho e 31 de dezembro, documento denominado Relatório do Comitê de Auditoria contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I. atividades exercidas no âmbito de suas atribuições, no período;

II. avaliação da efetividade dos controles internos da Companhia, com evidencição das deficiências detectadas;

III. descrição das recomendações apresentadas ao Diretor Presidente, com descrição daquelas não acatadas e respectivos justificativos;

IV. avaliação da efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Companhia, além de regulamentos e códigos internos, com evidencição das deficiências detectadas;

V. avaliação da qualidade das demonstrações contábeis relativas aos respectivos períodos, com ênfase na aplicação das práticas contábeis adotadas no Brasil e no cumprimento de normas editadas pelo CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados e pela SUSEP, com evidencição das deficiências detectadas;

7

Kul.

Art. 30. O Comitê de Auditoria deve manter à disposição da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e do Conselho de Administração da Companhia o Relatório do Comitê de Auditoria, pelo prazo mínimo de cinco (5) anos de sua elaboração.

Art. 31. O Comitê de Auditoria deve apresentar, em conjunto com as demonstrações contábeis semestrais, resumo do Relatório do Comitê de Auditoria, evidenciando as principais informações contidas naquele documento, nos termos de regulamentação em vigor.

CAPÍTULO V Conselho Fiscal

Art. 32. A Sociedade terá um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros e igual número de suplentes, mas seu funcionamento não será permanente.

Art. 33. O Conselho Fiscal só será instalado pela Assembleia Geral a pedido de acionistas que representem, no mínimo, um décimo das ações da sociedade.

Parágrafo Único. A Assembleia Geral que trate este artigo elegará os membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal e o seu período de funcionamento terminará no primeiro Assembleia Geral Ordinária após sua instalação.

Art. 34. Os membros do Conselho Fiscal terão a competência fixada pela lei, e sua remuneração será estabelecida pela Assembleia Geral que os eleger, observados os limites mínimos legais.

CAPÍTULO VI Exercício Social, Lucros e Dividendos

Art. 35. O exercício social corresponderá ao ano civil, devendo o Conselho de Administração levantar balanços em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, observando com relação a esses balanços os critérios da regulamentação em vigor.

Parágrafo Único. O Conselho de Administração, poderá, obedecidos os limites legais, declarar dividendos intercalares à conta do lucro apurado nos balanços semestrais, bem como declarar dividendos intermediários à conta do lucro acumulado ou da reserva de lucros existentes no último balanço anual ou censural.

Art. 36. Levantado o balanço, com observação das prescrições legais, apurado o resultado do exercício, feitas as deduções e a provisão para o pagamento do imposto sobre a renda, a Assembleia Geral, por proposta do Conselho de Administração, poderá autorizar a compensação de eventuais prejuízos acumulados e, observadas as disposições legais vigentes, o pagamento de participação nos lucros aos empregados e administradores, distribuído o lucro da seguinte forma:

- I. 5% (cinco por cento) para constituição da reserva legal, destinada a garantir a integridade do capital social, até que atinja 20% (vinte por cento) deste;
- II. o necessário, quando for o caso, para constituição de reservas para contingências, nos termos do Art. 155 da Lei nº 6.404, de 15.12.1976;
- III. o necessário para a eventual constituição da reserva dos lucros a realizar, nos termos do Art. 157 da Lei nº 6.404 de 15.12.1976.

116
113
9

IV. o necessário para distribuição de dividendos aos acionistas, conforme decidir a Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho de Administração, observadas as disposições legais e estatutárias;

V. observadas as destinações dos lucros anteriores, até 71,25% para a constituição de reserva estatutária destinada à expansão dos negócios sociais, reserva esta que não poderá exceder o montante do capital social.

Art. 37. Reservadas as hipóteses previstas em lei, fica assegurado aos acionistas um dividendo obrigatório igual a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido da sociedade, ajustado nos termos do Art. 202 da Lei nº 8.404 de 15.12.1976.

Art. 38. A participação dos administradores nos lucros, dentro dos limites legais, só poderá ser paga depois do distribuído o dividendo de que trata o artigo antecedente.

Art. 39. O dividendo deverá ser pago, salvo a deliberação em contrário da Assembleia Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social.

CAPÍTULO VII

Liquidação

Art. 40. A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VIII

Acordo de Acionistas

Art. 41. Os acordos de acionistas devidamente registrados na sede da Companhia, que, dentre outras pactuações, estabeleçam cláusulas e condições para alienação de ações da emissão da Companhia, disciplinem o direito de preferência ou regulem o exercício do direito de voto dos acionistas, serão respaldados pela Companhia e por sua administração.

Parágrafo Único. As obrigações e responsabilidades resultantes de tais acordos serão válidas e oponíveis a terceiros tão logo tais acordos tenham sido devidamente averbados nos livros de registro da Companhia e nos certificados de ações, se emitidos. Os administradores da Companhia zelarão pela observância desses acordos e o presidente da Assembleia Geral ou das reuniões do Conselho de Administração, conforme o caso, deverá declarar a invalidade do voto proferido pelo acionista ou pelo conselheiro em contrariedade com os termos de tais acordos, ou ainda, no caso de ausência ou abstenção do acionistas ou conselheiros, os outros acionistas prejudicados ou conselheiros eleitos pelos acionistas prejudicados poderão votar com as ações ou votos pertencentes aos acionistas ou conselheiros ausentes ou omissos, conforme o caso, nos termos do art. 110, §§ 8º e 9º da Lei nº 8.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.303/01.

(Aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada cumulativamente com a Assembleia Geral Ordinária de 31 de março de 2005)

7
Kang.

117

Protocolo 01

A Gerência de Registros e Autorização - GERAT
Departamento do Controle Econômico - DECON



SUSEP
Superintendência de Seguros Privados

Lei nº 10-004518/2007

Nome da Empresa: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Código: 05118

Assunto:

- | | |
|--|--|
| ☐ Aumento de Capital Social | ☐ Redução de Capital Social |
| ☐ Cisão, Fusão ou Incorporação | ☐ Reforma do Estatuto Social |
| ☐ Constituição de Sociedade | ☐ Transferência de Carteira |
| ☐ Consulta | ☐ Transferência de Controle Acionário |
| ☐ Desinvestidura de Administradores | ☐ Transformação em S/A |
| ☒ Investidura de Administradores | ☐ Outros (especificar) |
| ☐ Reavaliação de Imóveis | |

Outros dados:

Data: 30.03.2007

- | |
|--|
| ☐ AGC - Assembleia Geral de Constituição |
| ☐ AGE - Assembleia Geral Extraordinária |
| ☐ RCD - Reunião do Conselho Deliberativo |
| ☒ RCA - Reunião do Conselho Administrativo |
| ☐ RD - Reunião de Diretoria |
| ☐ Outras |

Observações: Investidura de Administradores

Data e Local: Rio de Janeiro, 30 de março de 2007.

26.4.2007

Roberto de Azevedo
Vice-Presidente

Celso Pereira das Neves
Diretor

Autenticar conforme artigo 4º da Circular 260/2004.

118

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
CNPJ/MF nº 33.041.052/0001-00
NIRE nº 3330001651-1

Companhia Aberta

Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 30 de março de 2007.

Em 30.03.2007, às 16 horas, na sede da Companhia, na Rua da Quitanda 86, parte, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, reuniu-se o Conselho de Administração da Companhia, regularmente convocado, com a presença da maioria de seus membros, para deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia:

1. Reeleger os seguintes membros da Diretoria para o próximo mandato de 1 (um) ano, que terminará em data coincidente à Assembleia Geral Ordinária a realizar-se no ano de 2008: Presidente: Patrício Antonio Claude do Larrageiti Lucas, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 004.785.073-0 (DETRAN) e CPF nº 718.245.297-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 5º andar. Vice-Presidentes: Carlos Alberto do Figueiredo Trindado Filho, brasileiro, solteiro, segurador, carteira de identidade nº 03.171.314-2 (FP) e CPF nº 551.552.537-57, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 5º andar. João Alceu Amoroso Lima, brasileiro, casado, carteira de identidade nº M. 555.931 (SSP-VG) e CPF nº 787.488.287-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73 parte. Luís Otávio Saliba Furtado, brasileiro, divorciado, analista de sistemas, carteira de identidade nº 00023290-0 (IFP) e CPF nº 926.046.687-34, residente e domiciliado Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar. Marcus Vinícius Lopes Martins, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade nº 685.451.363 (IFP) e CPF nº 608.334.197-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar. Maria Helena Cardoso Monteiro, brasileira, casada, advogada, carteira de identidade nº 27.756 (OAB/RJ) e CPF nº 523.721.439-15, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar. Oswaldo Mário Pêgo de Amorim Azevedo, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade do Ministério da Marinha nº 190.339 e CPF nº 065.005.327-04, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 8º andar. Renato Russo, italiano, casado, bacharel em ciências sociais, carteira de identidade nº RNE W364684-1 e CPF nº 041.163.528-50, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte, e no cargo de Vice-Presidente: Carlos Eduardo Almeida, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 4.815.145-2 (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF sob o nº 013.294.248-82, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte. Jardim Panorama. Diretores sem designação especial: Alexandre Petrone Vilardi, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 4.690.952-3 (SSP/SP) e CPF nº 751.955.937-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 5º andar. Anderson Lima de Mello, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade nº 191.290 (MAER) e CPF nº 370.715.487-49, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte. Arthur Farnes d'Amoed Neto, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade nº 46.943-D (CREA-RJ) e CPF nº 433.574.747-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 5º andar.

Oswaldo Mário de Azevedo
Vice-Presidente

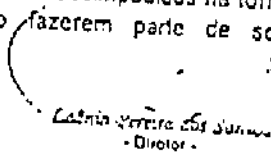
Carlos Eduardo Almeida
Diretor

119

Carlos Alexandre Barbaque Guimarães, brasileiro, casado, arquiteto, carteira de identidade nº 04761054-8 (IFP) e CPF nº 807.743.267-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte, Cypriano da Silva Camargo Neto, brasileiro, casado, bacharel em administração de empresas públicas, portador da carteira de identidade nº 10.826.930 (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF sob o nº 057.516.969-03, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte, Edison Yoshitaru Kinoshita, brasileiro, casado, tecnólogo, carteira de identidade nº 18.930.140-5 (SSP-SP) e CPF nº 116.672.643-77, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte, Emil Andery, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 11.236.335 (SSP/SP) e CPF nº 064.743.918-03, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço na Rua da Quitanda 86, parte, Enfo Tetsuo Fukai, brasileiro, casado, especialista em administração, carteira de identidade nº 04.826.822-1 (IFP) e CPF nº 042.014.198-78, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte, José Alberto Pineda, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 3.830.200 (SSP-SP) e CPF nº 057.452.418-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 4º andar, José Carlos dos Santos Vieira, brasileiro, solteiro, secretário, carteira de identidade nº 5.149.979 (SSP/SP) e CPF nº 055.336.208-93, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte, José Henrique Pimentel de Melo, brasileiro, casado, economista, carteira de identidade nº 2.228.603 (IFP) e CPF nº 126.753.067-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte, José Moacir Júnior, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 6.515.827-1 (SSP-SP) e CPF nº 030.603.618-51, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte, Laércio Perolra dos Santos, brasileiro, separado judicialmente, contador, carteira de identidade nº 062.599-2 (CRC-RJ) e CPF nº 458.465.027-08, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, 6º andar, Luciano Macedo de Lima, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 330.640 (MM/RJ) e inscrito no CPF/MF sob o nº 825.789.157-68, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte/MG, com endereço à Rua Ouro Preto 1112, 8º andar, Luiz Fernando Ract Camps, brasileiro, casado, advogado, carteira de identidade nº 138.376 (OAB/SP) e CPF nº 154.317.650-50, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, parte, Neri Alcione da Silva, brasileiro, solteiro, economista, portador da carteira de identidade nº 17.760.233-8 (SSP/SP) e inscrito no CPF/MF sob o nº 699.506.369-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Pedro Avancine 73, 5º andar, Roberto Carlos Marucco Junior, brasileiro, casado, tecnólogo em processamento de dados, carteira de identidade nº 07.693.548-5 (IFP) e CPF nº 010.983.407-01, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte, Sergio Pablo Czernicki, argentino, casado, atendente, carteira de identidade nº RNE V 351.136-4 (CIMORE/CGPMAR) e CPF nº 059.240.327-85, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte e Sergio Wilson Ramos Junior, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 14.010.355-7 (SSP-SP) e CPF nº 810.965.057-04, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 86, parte.

Os membros da Diretoria ora reeleitos declararam estar desimpedidos na forma da Lei para o exercício dos respectivos cargos, não fazerem parte de sociedades


Manoel da Azavedo
Vice-Presidente


Laércio Perolra dos Santos
Diretor

concorrentes no mercado e preencherem as condições previstas na Resolução CNSP nº 136, de 07.11.2005.

2. Consignar que a remuneração global e anual dos administradores foi fixada pela Assembleia Geral Ordinária de 30.03.2007.

3. Ratificar a responsabilidade atribuída aos seguintes Diretores pelas funções específicas junto aos órgãos reguladores:

- Marcus Vinicius Lopes Martins: responsável pelas relações com a SUSEP e pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 03.03.1998;
- Sergio Pablo Czernominski: responsável pela gestão da área técnica;
- Cypriano da Silva Camargo Neto: responsável administrativo-financeiro;
- Patrick Antonio Claude do Larragoiti Lucas: responsável pelos controles internos da Companhia, nos termos da Circular SUSEP nº 249/04;
- Sergio Wilson Ramos Júnior: responsável pelas disposições estabelecidas na Resolução CNSP 143/2005;
- Laênio Pereira dos Santos: responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade previstos na regulamentação em vigor, nos termos da Resolução CNSP nº 118/2004 e, ainda, Diretor de relações com investidores e responsável pela execução e acompanhamento da Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante, nos termos do § 3º do Art. 17 da Instrução CVM nº 358/02, conforme alterada pela Instrução CVM nº 369/02;
- Oswaldo Mario Pêgo do Amorim Azevedo: responsável pela auditoria.

Discutidas as matérias, foram às mesmas aprovadas pela unanimidade dos Conselheiros presentes. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata que, após lida e aprovada, vai por todos assinada.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2007.

Assinaturas: Patrick Antonio Claude do Larragoiti Lucas, Presidente; Kevin Martins da Silva, Vice-Presidente; Isabelle Rose Marie de Ségur Lamoignon e Rony Castro de Oliveira Lyrio, Conselheiros.

A presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.

Patrick Antonio Claude do Larragoiti Lucas
Ident. nº 004.785.073-0 (DETRAN) - CPF nº 718.245.297-91
Presidente do Conselho de Administração

Oswaldo Mario Pêgo do Amorim Azevedo
Vice-Presidente

Isabelle Rose Marie de Ségur Lamoignon
Diretora

A Gerência de Registros e Autorizações - GERAT
Departamento de Controle Econômico - DECON

Protocolo 01
SUSEP
Superintendência de Seguros Privados
Circular 10-004276/2007

Nome da Empresa: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Código: 05118

Assunto:

- | | |
|--|--|
| ☒ Aumento de Capital Social | ☐ Redução de Capital Social |
| ☐ Cisão, Fusão ou Incorporação | ☒ Reforma do Estatuto Social |
| ☐ Constituição da Sociedade | ☐ Transferência de Carteira |
| ☐ Consulta | ☐ Transferência de Controle Acionário |
| ☐ Desinvestidura de Administradores | ☐ Transformação em S/A |
| ☒ Investidura de Administradores | ☐ Outros (especificar) |
| ☐ Reavaliação de Imóveis | |

Outros dados:

Data: 30.03.2007

- ☐ AGC - Assembleia Geral de Constituição
☒ AGE - Assembleia Geral Extraordinária
☐ RCD - Reunião de Conselho Deliberativo
☐ RCA - Reunião de Conselho Administrativo
☐ RD - Reunião de Diretoria
☐ Outros

SUSEP

19 ABR 2007

Observações: Investidura de Administradores
Aumento de capital por incorporação de reservas
Reforma do Estatuto Social

Data e Local: Rio de Janeiro, 30 de março de 2007.

Carlos Pereira dos Santos

Diretor

JOSE ALBERTO PINEDA
Diretor

Jose Alberto Pineda

Autenticar conforme artigo 4º da Circular 260/2004.

122

03

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

CNPJ/MF nº 33.041.062/0001-09

NIRE nº 3330001651-1

Companhia Aberta

Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, cumulativas, realizadas em 30 de março de 2007, lavrada na forma do sumário.

Data, Hora e Local: Em 30.03.2007, às 14:00 horas, na sede da Companhia, na Rua da Quitanda 86, parte, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

Presenças: Acionistas representando mais de dois terços do capital social da Companhia, administradores da Companhia e o representante da Deloitte Touche Tohmatsu, empresa responsável pela auditoria independente.

Publicações: As Demonstrações Financeiras da Companhia e o respectivo parecer dos Auditores Independentes foram publicadas em 28.02.2007, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, págs. 47 a 60, e no jornal Gazeta Mercantil, cadernos Rio de Janeiro, págs. E-1 a E-8, e São Paulo, págs. E-1 a E-7.

Convocação: Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no jornal Gazeta Mercantil, cadernos Rio de Janeiro e São Paulo, edição dos dias 15, 16 e 19.03.2007.

Mesa Diretora: Presidente: Patrick Antonio Claude de Larragóiti Lucas
Secretária: Therezinha Colimbru França

Ordem do Dia:

Em Assembleia Geral Ordinária:

- I. o relatório e as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras e o respectivo parecer dos Auditores Independentes, relativos ao exercício findo em 31.12.2006;
- II. a destinação do resultado do exercício;
- III. a eleição dos membros do Conselho de Administração; e
- IV. a fixação da remuneração dos administradores (Conselho de Administração e Diretoria).

Em Assembleia Geral Extraordinária:

- I. consignar, para efeito junto ao órgão regulador, que o valor de R\$ 45.000.000,00 pagos pela acionista Saepar Serviços e Participações S.A. para subscrição de parte das ações emitidas por força do aumento do capital social aprovado na AGE de 29.12.2005, conforme homologado pela AGE de 30.03.2006, foi realizado através de cheque nominal à Companhia.
 - II. alterar o Art. 3º do Estatuto Social para adequação do objeto social da Companhia às disposições do Código Civil, conforme recomendado pelo Departamento de Controle Econômico – DECON da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;
 - III. aumento do capital social, mediante a capitalização de parte do saldo da conta de Reserva de Ágio, conforme disposto na Instrução CVM nº 319/99, com a redação dada pela Instrução CVM nº 349/01, no valor de R\$ 10.547.871,12, com a emissão de 18.693.585 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, ao preço de emissão de R\$
- 1

021

0,5042508387 por ação, calculada conforme disposto no Art. 170 § 1º inciso II da Lei nº 6.404/76, tomando-se por base o valor patrimonial da ação na data base de 31.12.2006, nos termos do item 19.2 do Protocolo e Justificação de Incorporação da Sulpar - Sul América Participações S.A., da SATMA - Sul América Participações S.A. e da STA Participações S.A., destinadas a titular do crédito, com a consequente alteração estatutária;

IV. fixação do prazo e condições para o exercício do direito de preferência dos demais acionistas, nos termos do § 2º do Art. 171 da Lei 6.404/76, relativo ao aumento do capital social referido no item III acima, na forma estabelecida no aludido Protocolo e Justificação de Incorporação; e

V. assuntos gerais.

Deliberações: Tomadas pela unanimidade de votos dos acionistas presentes, abstendo-se de votar os legalmente impedidos.

Em Assembleia Geral Ordinária:

I. Aprovados o Relatório e as Contas dos Administradores, as Demonstrações Financeiras e o Parecer dos Auditores Independentes, relativos ao exercício social encerrado em 31.12.2006, os quais foram publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no jornal Gazeta Mercantil, cadernos Rio de Janeiro e São Paulo, edição do dia 28.02.2007.

II. Aprovada a proposta do Conselho de Administração no sentido de que o lucro líquido apurado no exercício findo em 31.12.2006, no montante de R\$ 91.680.657,94, seja destinado da seguinte forma: R\$ 4.584.642,90 para constituição da Reserva Legal; R\$ 65.322.611,28 para constituição da Reserva de Expansão de Negócios; e R\$ 21.774.203,76 para constituição da Reserva de Lucros a Realizar. Foi ratificado pelos acionistas o valor pago a título de dividendo, conforme deliberado pelo Conselho de Administração em reunião realizada em 18.04.2006, no valor de R\$ 38.772.793,03, liberados para pagamento aos acionistas em 26.04.2006, os quais foram imputados ao dividendo obrigatório.

III. Reeleitos para compor o Conselho de Administração, com mandato de 1 (um) ano, que terminará em data coincidente à Assembleia Geral Ordinária a realizar-se em 2008: **Presidente:** Patrick Antonio Claudio de Larragoiti Lucas, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº 004.785.073-0 (DETRAN) e CPF nº 710.245.297-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 66, 5º andar; **Vice-Presidente:** Kevin Martins da Silva, brasileiro, casado, bacharel em ciências econômicas, carteira de identidade nº 020.234.932-0 (SSP/RJ) e CPF nº 066.421.797-21, com nova residência e domicílio em 230 Park Avenue, 13º andar, Nova Iorque, Nova Iorque 10160, Estados Unidos da América e seu suplente Antonio Mendes, brasileiro, casado, advogado, carteira de identidade nº 3.533.123 (SSP/SP) e CPF nº 037.998.408-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço à Rua Boa Vista 254, 9º andar; **Conselheiros:** Arthur John Kalita, norte americano, casado, administrador de empresas, passaporte nº 211944563, emitido pelos Estados Unidos da América e CPF nº 060.106.517-43, residente e domiciliado em 230 Park Avenue, 13º andar, Nova Iorque, Nova Iorque

10169, Estados Unidos da América e seu suplente Fernando Alves Moira, brasileiro, casado, advogado, carteira de identidade nº 13.802.000-7 (SSP/SP) e CPF nº 201.105.028-03, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço na Rua dos Violas 154, 9º andar; Isabella Rose Maria da Ségur Lameignon, brasileira, divorciada, co-gestora, carteira de identidade nº 3.773.062-5 (FP) e CPF nº 029.102.447-50, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 66, 5º andar e seu suplente Joaquim Felipe de Andrade Cavalcanti, brasileiro, casado, advogado, carteira de identidade nº 1.023.119 (FP) e CPF nº 289.884.007-62, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo/SP, com endereço na Rua Pedro Avanceite 73, parte; Rony Castro de Oliveira Lyrio, brasileiro, viúvo, advogado, carteira de identidade nº 555.945-3 (FP) e CPF nº 347.139.607-49, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua da Quitanda 66, 5º andar; e Timothy Scott Mackenzie, canadense, casado, matemático, passaporte nº BA154397, emitido pelo Canadá, e CPF nº 660.030.757-64, residente e domiciliado na 5780 Powers Ferry Road NW, Atlanta, Georgia 30327, Estados Unidos da América e sua suplente Katherine Ann Anderson, norte americana, casada, matemática, passaporte nº 046857246, emitido pelos Estados Unidos da América e CPF nº 229.302.688-40, residente e domiciliada em 5780 Powers Ferry Road NW, Atlanta, Georgia 30327, Estados Unidos da América. Permanecerão vagos os cargos de suplentes do Presidente do Conselho de Administração e do Conselheiro Rony Castro de Oliveira Lyrio.

Os membros do Conselho de Administração declararam estar desimpedidos na forma da Lei para o exercício dos respectivos cargos, não fazem parte de sociedades concorrentes no mercado e preenchem as condições estabelecidas na Resolução CNSP nº 126, de 07.11.2005.

A designação dos Diretores para as funções específicas junto ao órgão regulador será realizada pelo Conselho de Administração na reunião em que for eleita/re-eleita a Diretoria para o próximo mandato.

IV. Aprovado, por proposta do representante da acionista Snepar Serviços e Participações S.A., o valor de até R\$ 10.000.000,00, para remuneração global e anual dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria, já incluída nessa remuneração, nos termos do Art. 152 da Lei nº 6.404/76, todos os benefícios e verbas de representação, devendo ser atribuída aos respectivos membros na forma estabelecida no Estatuto Social da Companhia.

V. Conforme dispõe o inciso I do Art. 17 da Resolução CNSP nº 110, de 22.12.2004, foi colocado à disposição dos acionistas o Regimento do Comitê de Auditoria da Companhia.

Em Assembleia Geral Extraordinária

I. Consignar, para efeito junto ao órgão regulador, que parte do valor das ações, no montante de R\$ 45.000.000,00, subscritas pela acionista Snepar Serviços e Participações S.A. no aumento de capital social aprovado na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29.12.2005, conforme homologado pela Assembleia Geral

H
3

Extraordinária realizada em 30.03.2006, foi realizado através de cheque nominal à Companhia.

II. Aprovada a alteração do Art. 3º do Estatuto Social para adequação do texto do objeto social da Companhia às disposições do Código Civil, no que se refere ao seguro de pessoas e de danos, conforme recomendado pelo Departamento de Controle Econômico – DECON da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. A sociedade tem por objeto a exploração das operações de seguros de pessoas e de danos, em qualquer de suas modalidades ou formas, podendo participar de outras sociedades, observadas as disposições legais pertinentes."

III. Aprovado o aumento do capital social da Companhia, mediante a capitalização de parte do saldo da conta de Reserva de Ágio, no valor de R\$ 10.547.871,12, com a emissão de 18.693.585 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, ao preço de emissão de R\$ 0,5642503387 por ação, calculado conforme disposto no Art. 170 § 1º inciso II da Lei nº 6.404/76, tomando-se por base o valor patrimonial da ação na data base de 31.12.2006, nos termos do Item 19.2 do Protocolo de Justificação de Incorporação da Sulpar-Sul América Participações S.A., da Sarna-Sul América Participações S.A. e da STA Participações S.A., destinadas a titular de crédito, passando o capital social de R\$ 857.562.123,69, dividido em 2.026.938.084 ações ON para R\$ 868.109.994,81, dividido em 2.045.531.669 ações ON, com a consequente alteração do caput do Art. 5º do Estatuto Social que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. O capital da sociedade é de R\$ 868.109.994,81 (oitocentos e sessenta e oito milhões, cento e nove mil, novecentos e noventa e quatro Reais e oitenta e um centavos), dividido em 2.045.531.669 (dois bilhões, quarenta e cinco milhões, quinhentos e trinta e um mil, seiscentos e sessenta e nove) ações ordinárias nominativas, integralizadas, sem valor nominal."

III.1 Aprovado o Boletim de Subscrição, emitido por força do aumento do capital social aprovado no item III, acima, que constitui o anexo 1 desta ata.

IV. Fica assegurado aos demais acionistas da Companhia, nos termos previstos no § 2º do Art. 171 da Lei nº 6.404/76, o direito de preferência, na proporção de suas respectivas participações, com pagamento à vista, mediante entrega da importância à subscritora, a qual transferirá as ações aos acionistas interessados, observadas as condições estabelecidas nesta Assembleia Geral.

IV.1. Foi esclarecido que as ações subscritas no aumento do capital deliberado no item III acima, participarão de forma integral nos rendimentos do capital que vierem a ser distribuídos pela Companhia e terão igualdade de condições com as ações já existentes.

IV.2. Foi deliberado conferir o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do Aviso aos Acionistas, para que os acionistas interessados exerçam o direito de preferência a subscrição do aumento do capital social nas condições acima deliberadas. Os acionistas deverão comparecer, no prazo estipulado, no endereço da Companhia, sito

07

à Rua da Quitanda 86, 7º andar, sala 747, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, ou nos endereços das Sucursais da Companhia, para aqueles residentes em outras localidades. Os acionistas, observado o prazo e a forma para o exercício do direito conforme acima, poderão contatar a Companhia através dos telefones (0xx21) 2506.8820, 2506.8512 e 2506.8267, nos horários de 08:30hs às 12:00hs e 13:30hs às 17:00hs, para quaisquer informações.

V. Em vista das alterações estatutárias deliberadas acima, foi aprovada a consolidação do Estatuto Social, que constitui o anexo 2 desta ata.

Documentos arquivados: Foram arquivados na sede da sociedade os documentos submetidos à apreciação das Assembleias, referidos nesta ata.

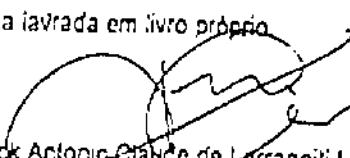
Documentos anexos: Boletim de Subscrição (anexo 1) e Estatuto Social consolidado (anexo 2).

Encerramento: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente esclareceu que, para as deliberações tomadas, o Conselho Fiscal não foi ouvido por não se encontrar instalado e encerrou os trabalhos lavrando-se a presente ata no livro próprio, na forma de sumário, nos termos do § 1º do Art. 130 da Lei nº 6.404/76, que vai assinada pela Mesa e pelos acionistas presentes.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2007.

Assinaturas: Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas, Presidente da Assembleia; Therezinha Coimbra França, Secretária da Assembleia; Acionistas presentes: Saepar Serviços e Participações S.A., por sua procuradora Therezinha Coimbra França, advogada; Sul América S.A., por sua procuradora Therezinha Coimbra França, advogada; Carlos Alberto Pereira da Rocha; Rafael Rodrigues Alves da Rocha; Netscape do Brasil Partic. E Empr. S/C Ltda., representada pelo acionista Rafael Rodrigues Alves da Rocha; Silvia Feter, representada pelo acionista Rafael Rodrigues Alves da Rocha; Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas; Helvio Mendonça Vianna; Carmen Roberta Waller, Selma Taylor, Ema Mercedes Anita Sanchez de Larragoiti; Oswaldo Mário Pêgo do Amorim Azevedo; Arthur Faria d'Ameod Neto; e Rony Castro de Oliveira Lyrio.

A presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio


Patrick Antonio Claude de Larragoiti Lucas
Ident. nº 004.785.073-0 (DETRAN) - CPF nº 718.245.297/91
Presidente da Assembleia

16. *Journal of the Royal Chemical Society*, 1906, 28, 1201. G. Arrata.

[illegible]

SENTENÇA

1. **Objeto:** O presente é um contrato de prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica, firmado entre a **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DE SÃO PAULO (CISAP)**, inscrita no CNPJ nº 06.940.888/0001-00, e a **EMPRESA DE SANEAMENTO DE SÃO PAULO (ESP)**, inscrita no CNPJ nº 06.940.888/0001-00.

2. **Objeto do Contrato:** O objeto deste contrato é a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica para a elaboração e implementação de projetos de saneamento básico, incluindo a elaboração de projetos de engenharia, arquitetura, planejamento urbano e ambiental, bem como a execução de obras de infraestrutura.

3. **Valor do Contrato:** O valor total do contrato é de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), dividido em parcelas mensais de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

4. **Forma de Pagamento:** O pagamento será realizado em parcelas mensais, em dinheiro, até o dia 15 de cada mês, mediante apresentação de nota fiscal e comprovante de entrega dos serviços.

5. **Forma de Execução:** A execução dos serviços será realizada de acordo com o cronograma de trabalho anexado ao contrato, sob a supervisão direta da equipe técnica da CISAP.

6. **Responsabilidades:** A ESP é responsável por fornecer todos os recursos humanos, materiais e financeiros necessários para a execução dos serviços. A CISAP é responsável por fornecer a documentação técnica necessária para a elaboração dos projetos.

7. **Garantias:** A ESP deve apresentar uma garantia de bom desempenho, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para garantir a qualidade dos serviços prestados.

8. **Resolução de Conflitos:** Qualquer disputa ou conflito decorrente deste contrato será resolvido por arbitragem, de acordo com o Regulamento da Câmara de Arbitragem da Associação Brasileira de Direito Arbitral (ABDAR).

9. **Foro:** O foro competente para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes deste contrato é o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

10. **Assinaturas:** O presente contrato foi assinado por representantes legais das partes em duas vias, uma para cada parte, com validade jurídica.

11. **Assinatura da CISAP:** _____
 12. **Assinatura da ESP:** _____

13. **Assinatura do Representante Legal da ESP:** _____

14. **Assinatura do Representante Legal da CISAP:** _____

15. **Assinatura do Representante Legal da ESP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

16. **Assinatura do Representante Legal da CISAP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

17. **Assinatura do Representante Legal da ESP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

18. **Assinatura do Representante Legal da CISAP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

19. **Assinatura do Representante Legal da ESP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

20. **Assinatura do Representante Legal da CISAP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

21. **Assinatura do Representante Legal da ESP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

22. **Assinatura do Representante Legal da CISAP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

23. **Assinatura do Representante Legal da ESP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

24. **Assinatura do Representante Legal da CISAP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

25. **Assinatura do Representante Legal da ESP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

26. **Assinatura do Representante Legal da CISAP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

27. **Assinatura do Representante Legal da ESP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

28. **Assinatura do Representante Legal da CISAP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

29. **Assinatura do Representante Legal da ESP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

30. **Assinatura do Representante Legal da CISAP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

31. **Assinatura do Representante Legal da ESP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

32. **Assinatura do Representante Legal da CISAP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

33. **Assinatura do Representante Legal da ESP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

34. **Assinatura do Representante Legal da CISAP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

35. **Assinatura do Representante Legal da ESP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

36. **Assinatura do Representante Legal da CISAP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

37. **Assinatura do Representante Legal da ESP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

38. **Assinatura do Representante Legal da CISAP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

39. **Assinatura do Representante Legal da ESP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

40. **Assinatura do Representante Legal da CISAP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

41. **Assinatura do Representante Legal da ESP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

42. **Assinatura do Representante Legal da CISAP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

43. **Assinatura do Representante Legal da ESP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

44. **Assinatura do Representante Legal da CISAP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

45. **Assinatura do Representante Legal da ESP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

46. **Assinatura do Representante Legal da CISAP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

47. **Assinatura do Representante Legal da ESP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

48. **Assinatura do Representante Legal da CISAP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

49. **Assinatura do Representante Legal da ESP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

50. **Assinatura do Representante Legal da CISAP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

51. **Assinatura do Representante Legal da ESP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

52. **Assinatura do Representante Legal da CISAP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

53. **Assinatura do Representante Legal da ESP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

54. **Assinatura do Representante Legal da CISAP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

55. **Assinatura do Representante Legal da ESP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

56. **Assinatura do Representante Legal da CISAP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

57. **Assinatura do Representante Legal da ESP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

58. **Assinatura do Representante Legal da CISAP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

59. **Assinatura do Representante Legal da ESP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

60. **Assinatura do Representante Legal da CISAP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

61. **Assinatura do Representante Legal da ESP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

62. **Assinatura do Representante Legal da CISAP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

63. **Assinatura do Representante Legal da ESP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

64. **Assinatura do Representante Legal da CISAP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

65. **Assinatura do Representante Legal da ESP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

66. **Assinatura do Representante Legal da CISAP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

67. **Assinatura do Representante Legal da ESP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

68. **Assinatura do Representante Legal da CISAP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

69. **Assinatura do Representante Legal da ESP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

70. **Assinatura do Representante Legal da CISAP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

71. **Assinatura do Representante Legal da ESP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

72. **Assinatura do Representante Legal da CISAP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

73. **Assinatura do Representante Legal da ESP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

74. **Assinatura do Representante Legal da CISAP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

75. **Assinatura do Representante Legal da ESP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

76. **Assinatura do Representante Legal da CISAP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

77. **Assinatura do Representante Legal da ESP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

78. **Assinatura do Representante Legal da CISAP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

79. **Assinatura do Representante Legal da ESP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

80. **Assinatura do Representante Legal da CISAP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

81. **Assinatura do Representante Legal da ESP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

82. **Assinatura do Representante Legal da CISAP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

83. **Assinatura do Representante Legal da ESP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

84. **Assinatura do Representante Legal da CISAP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

85. **Assinatura do Representante Legal da ESP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

86. **Assinatura do Representante Legal da CISAP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

87. **Assinatura do Representante Legal da ESP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

88. **Assinatura do Representante Legal da CISAP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

89. **Assinatura do Representante Legal da ESP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

90. **Assinatura do Representante Legal da CISAP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

91. **Assinatura do Representante Legal da ESP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

92. **Assinatura do Representante Legal da CISAP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

93. **Assinatura do Representante Legal da ESP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

94. **Assinatura do Representante Legal da CISAP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

95. **Assinatura do Representante Legal da ESP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

96. **Assinatura do Representante Legal da CISAP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

97. **Assinatura do Representante Legal da ESP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

98. **Assinatura do Representante Legal da CISAP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

99. **Assinatura do Representante Legal da ESP (Assinatura de Responsabilidade):** _____

100. **Ass**

1500

129

128

127

126

125

124

AGUARDANDO RECURSO

129

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kenia Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Mora
Rachel Rosenberg
Daniele Nogueira
Antonia Costa

Andressa Sena
Julia Lins
Juliana Rahm
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavio Nonata

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Liliah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - C.
AMARELA - DA COMARCA DA CAPITAL / PE.

PROTOCOLO

Recbi o original
em 02/02/09. - 134h.

Processo n.º 3867/2008-00

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT, por meio de
seus advogados que esta subscrevem, vem mui respeitosamente a
presença de V. Excelência, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE
SEGURO DPVAT promovida por SEBASTIÃO RIBEIRO DE MELO, não se
conformando, d.m.v., com a r. sentença de fls., interpor a
presente RECURSO INOMINADO, o que faz consubstanciado nas
razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo
e suspensivo com regular processamento e posterior envio a
Ilustre Turma Recursal.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da guia de custas
referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de
direito no prazo legal.

Nestes Termos,
Pede Deterimento.

Recife, 02 de fevereiro de 2009.


João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.915

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria de Ferreira dos Santos
OAB/PE 14.284

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.393

130

PROCESSO ORIGINÁRIO DO IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - C. AMARELA -
DA COMARCA DA CAPITAL / PE.

PROCESSO N.º 3867/2008-00

RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

RECORRIDA: SEBASTIÃO RIBEIRO DE MELO

RAZÕES DA RECORRENTE

ILUSTRE TURMA RECURSAL !

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a Recorrida em sua peça vestibular que é beneficiária de
GERUZA RIBEIRO DE MELO que foi vítima fatal de acidente
multicausal ocorrido em 25/08/1990.

Requerer administrativamente o valor referente ao Seguro DPVAT,
recebendo a quantia através da Rê de R\$ 295.117,39 (Cruzeiros).

Sendo assim, em razão do sinistro, pleiteou a indenização
referente ao Seguro DPVAT, pedido administrativo este, agora
encontrado nos arquivos da Seguradora, já que à época
contestatória, não havia sido encontrado o referido pleito do
Recorrido.

Nesse sentido, vem a Recorrente pedir escusas pelo lapso
cometido, e informar que concorda com o Recorrido quanto ao
pagamento ora efetuado, já que o supracitado pedido
administrativo foi localizado, após minuciosa e intensa análise
junto aos arquivos da Seguradora, bem como junto ao Sistema
MEGADATA COMPUTAÇÕES.

O Nobre Magistrado "a quo" entendeu equivocadamente como
precedente o pedido, condenando a Empresa Re. ora Recorrente,
ao pagamento de equivalente a 32,98 S.M.

Diante do exposto, inconformada, vem a Recorrente expor as
razões de fato e de direito para reforma da d. sentença ora
querrelada.

DA R. SENTENÇA ORA GUERREADA

O Nobre Magistrado "argui" o pedido, requerido anteriormente, e procedente, e pella, condenando a Empresa Seguros, a pagar ao autor, na seguinte forma:

"(...)julgo procedente em parte a ação e condeno a ré Sul America Cia. Nacional de Seguros, a pagar ao autor o valor correspondente a 32,98% do salario minimo vigente, com aplicação de juros de mora de 1%(hum) a partir da data de pagamento - 09/12/1991 e correção monetária pela tabela da Encoge a partir da data da citação (...)"

Informada com a r. sentença, vem a Recorrente expor suas razões para reformar o totum da sentença ora guerreada.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Entendeu o Nobre Magistrado:

"...argui a demanda a preliminar de substituição do pólo passivo da demanda pela seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, que indefiro, por força do art. 7º da Lei 6.194/74 - disciplinado pelas Resoluções 06/86 e 01/98 do conselho Nacional de Seguros Privados."

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecidos com "Instituto do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detem autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 3º, III, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.
(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (d.d.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, serão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, serão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que

133

passa a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

DO MÉRITO

Sem embargo das preliminares, vem a Recorrente, em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda.

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

Entendeu O Nobre Magistrado:

"A alegação da ré a respeito da liquidação do prêmio securitário, na data de 26/11/1991, não atendeu a vontade da lei..."

É incontroverso na presente demanda que a parte Recorrida, recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar, quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Recorrida deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discurrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, in verbis:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se

promaniam de ofício (conforme art. 168 do novo C. Civil), somente poderiam ser alegados por aqueles que a aprouveram, e estando sujeito a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Recorrida não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o E.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Recorrida conforme estabelece o Artigo 409 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por consequente, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os revendedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contrainda pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício do consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de eloquio.

Assim, aliás, conforme inteligência do Novo Código Civil, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados provenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"Se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluam dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.339, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-

10

Recorrente

Recorrente

... dado provimento ao recurso interposto, extinguindo o feito com julgamento de merito, ...

DA COMPETENCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS A REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

... a competência do CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, ...

... a competência do CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, ...

... a competência do CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, ...

...merece ser...
relacionado ao INEP...
...de...

Equivalência a M.M. Jure, trata vista que por...
da Lei Federal nº 6.194/74, o...
...tem poder...
...modalidade de...
...adquirida...
...normas, e...
...passada.

Assim, restou restabelecido o...
valor efetivamente pago...
normas que regulam a matéria.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

De idêntico teor o Nobre Magistrado:

"(...)julgo procedente em parte a ação e condeno a ré Sul America Cia. Nacional de Seguros, a pagar ao autor o valor correspondente a 32,98% do salário mínimo vigente, com aplicação de juros de mora de 1%(hum) a partir da data de pagamento - 09/12/1991 e correção monetária pela tabela da Encoge a partir da data da citação (...)"

Em relação à correção monetária, é curial que seja analisada a questão acerca da incidência da Lei 6.899/1991, ou seja, a partir da propositura da ação, serão velamos:

"art. 1º (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através da REsp 43.640-0-JF, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j.

137

21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94,
p. 32.645).

outro, não é diferente o entendimento da Augusta 11ª Câmara
Cível do Estado do Rio de Janeiro, conforme se depreende da
ementa transcrita a seguir, proferida no Recurso de Apelação
nº 2006.001.02076, senão vejamos:

"2006.001.02076 - APELACAO CIVEL

DES. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO -
Julgamento: 31/01/2006 - DECIMA CAMARA CIVEL -
Seguro obrigatório. DPVAT. Morte do pai por
atropelamento. Pagamento da indenização à
viúva. Inobservância do valor de 40 salários-
mínimos. Direito das filhas e herdeiras
receberem a diferença. Súmula 86 deste
Tribunal. Quantia que corresponderá a 21,18
salários-mínimos de 22 de maio de 1992, quando
o sinistro foi liquidado. A correção monetária
da Lei Federal 6899 incidirá a partir dali até
o pagamento. Preliminar afastada. Apelação
provida em parte."

Ademais, também se pronunciou favorável ao presente
entendimento quanto à matéria em discussão a 3ª Turma Recursal
do Estado do Piauí, donde se observa:

"DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO DE
CRÉDITO. QUANTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO
INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO DO VALOR.

I - Fixado o valor da indenização por danos
morais dentro de padrões de razoabilidade,
faz-se desnecessária a intervenção deste
Superior Tribunal, devendo prevalecer os
critérios adotados nas instâncias de origem.

II - O termo a quo da correção monetária nas
hipóteses de

indenização por dano moral é a data em que o
valor foi fixado, e não do efetivo prejuízo,
não incidindo, na espécie, o enunciado da
Súmula 43 desta Corte. Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido."

(STJ-3ª Turma, Resp 611723 / PI ; RECURSO
ESPECIAL 2003/0214064-2, rel. Ministro CASTRO
FILHO, j. 06.05.2004, reconhecido
parcialmente, v.u., DJ 24.05.2004 p. 274)

Vistos, requer-se que seja parcialmente provida a presente
Apelação Civil, para que seja reformada a d. sentença a fim de
ser julgada **parcialmente procedente** a pretensão da Apelada,
com fulcro no §2º do art. 1º da Lei 6.899/81.

128

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

pretensão N.º 10.000.000.000.

"...nos limites estabelecidos na Lei 6.194/74, art. 3º - letra "a" - que a seguinte determinação "os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares..."

Quanto ao preceito contido no art. 1º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, a qual estabelece o valor da indenização em até 40 salários mínimos, deve-se considerar que esta norma foi redigida pelas Leis nº 6.194/74 e nº 6.195/74, as quais, expressamente, proibem a vinculação da indenização ao salário mínimo.

Verede destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.194/74, assinalando, ERTADA E INTERFERENTE a Lei nº 6.195/74, a qual, dada a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados em caso de indenização não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Qurossim, o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

....

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e de de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controverso artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela "CF/88".

Por debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que, querendo o julgando, o Relator Especial nº 4.394/73 (acórdão publicado no DJU de 11.11.73) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação.

✓

1940-1941, 1942-1943, 1944-1945, 1946-1947, 1948-1949, 1950-1951, 1952-1953, 1954-1955, 1956-1957, 1958-1959, 1960-1961, 1962-1963, 1964-1965, 1966-1967, 1968-1969, 1970-1971, 1972-1973, 1974-1975, 1976-1977, 1978-1979, 1980-1981, 1982-1983, 1984-1985, 1986-1987, 1988-1989, 1990-1991, 1992-1993, 1994-1995, 1996-1997, 1998-1999, 2000-2001, 2002-2003, 2004-2005, 2006-2007, 2008-2009, 2010-2011, 2012-2013, 2014-2015, 2016-2017, 2018-2019, 2020-2021, 2022-2023, 2024-2025, 2026-2027, 2028-2029, 2030-2031, 2032-2033, 2034-2035, 2036-2037, 2038-2039, 2040-2041, 2042-2043, 2044-2045, 2046-2047, 2048-2049, 2050-2051, 2052-2053, 2054-2055, 2056-2057, 2058-2059, 2060-2061, 2062-2063, 2064-2065, 2066-2067, 2068-2069, 2070-2071, 2072-2073, 2074-2075, 2076-2077, 2078-2079, 2080-2081, 2082-2083, 2084-2085, 2086-2087, 2088-2089, 2090-2091, 2092-2093, 2094-2095, 2096-2097, 2098-2099, 2100-2101, 2102-2103, 2104-2105, 2106-2107, 2108-2109, 2110-2111, 2112-2113, 2114-2115, 2116-2117, 2118-2119, 2120-2121, 2122-2123, 2124-2125, 2126-2127, 2128-2129, 2130-2131, 2132-2133, 2134-2135, 2136-2137, 2138-2139, 2140-2141, 2142-2143, 2144-2145, 2146-2147, 2148-2149, 2150-2151, 2152-2153, 2154-2155, 2156-2157, 2158-2159, 2160-2161, 2162-2163, 2164-2165, 2166-2167, 2168-2169, 2170-2171, 2172-2173, 2174-2175, 2176-2177, 2178-2179, 2180-2181, 2182-2183, 2184-2185, 2186-2187, 2188-2189, 2190-2191, 2192-2193, 2194-2195, 2196-2197, 2198-2199, 2200-2201, 2202-2203, 2204-2205, 2206-2207, 2208-2209, 2210-2211, 2212-2213, 2214-2215, 2216-2217, 2218-2219, 2220-2221, 2222-2223, 2224-2225, 2226-2227, 2228-2229, 2230-2231, 2232-2233, 2234-2235, 2236-2237, 2238-2239, 2240-2241, 2242-2243, 2244-2245, 2246-2247, 2248-2249, 2250-2251, 2252-2253, 2254-2255, 2256-2257, 2258-2259, 2260-2261, 2262-2263, 2264-2265, 2266-2267, 2268-2269, 2270-2271, 2272-2273, 2274-2275, 2276-2277, 2278-2279, 2280-2281, 2282-2283, 2284-2285, 2286-2287, 2288-2289, 2290-2291, 2292-2293, 2294-2295, 2296-2297, 2298-2299, 2300-2301, 2302-2303, 2304-2305, 2306-2307, 2308-2309, 2310-2311, 2312-2313, 2314-2315, 2316-2317, 2318-2319, 2320-2321, 2322-2323, 2324-2325, 2326-2327, 2328-2329, 2330-2331, 2332-2333, 2334-2335, 2336-2337, 2338-2339, 2340-2341, 2342-2343, 2344-2345, 2346-2347, 2348-2349, 2350-2351, 2352-2353, 2354-2355, 2356-2357, 2358-2359, 2360-2361, 2362-2363, 2364-2365, 2366-2367, 2368-2369, 2370-2371, 2372-2373, 2374-2375, 2376-2377, 2378-2379, 2380-2381, 2382-2383, 2384-2385, 2386-2387, 2388-2389, 2390-2391, 2392-2393, 2394-2395, 2396-2397, 2398-2399, 2400-2401, 2402-2403, 2404-2405, 2406-2407, 2408-2409, 2410-2411, 2412-2413, 2414-2415, 2416-2417, 2418-2419, 2420-2421, 2422-2423, 2424-2425, 2426-2427, 2428-2429, 2430-2431, 2432-2433, 2434-2435, 2436-2437, 2438-2439, 2440-2441, 2442-2443, 2444-2445, 2446-2447, 2448-2449, 2450-2451, 2452-2453, 2454-2455, 2456-2457, 2458-2459, 2460-2461, 2462-2463, 2464-2465, 2466-2467, 2468-2469, 2470-2471, 2472-2473, 2474-2475, 2476-2477, 2478-2479, 2480-2481, 2482-2483, 2484-2485, 2486-2487, 2488-2489, 2490-2491, 2492-2493, 2494-2495, 2496-2497, 2498-2499, 2500-2501, 2502-2503, 2504-2505, 2506-2507, 2508-2509, 2510-2511, 2512-2513, 2514-2515, 2516-2517, 2518-2519, 2520-2521, 2522-2523, 2524-2525, 2526-2527, 2528-2529, 2530-2531, 2532-2533, 2534-2535, 2536-2537, 2538-2539, 2540-2541, 2542-2543, 2544-2545, 2546-2547, 2548-2549, 2550-2551, 2552-2553, 2554-2555, 2556-2557, 2558-2559, 2560-2561, 2562-2563, 2564-2565, 2566-2567, 2568-2569, 2570-2571, 2572-2573, 2574-2575, 2576-2577, 2578-2579, 2580-2581, 2582-2583, 2584-2585, 2586-2587, 2588-2589, 2590-2591, 2592-2593, 2594-2595, 2596-2597, 2598-2599, 2600-2601, 2602-2603, 2604-2605, 2606-2607, 2608-2609, 2610-2611, 2612-2613, 2614-2615, 2616-2617, 2618-2619, 2620-2621, 2622-2623, 2624-2625, 2626-2627, 2628-2629, 2630-2631, 2632-2633, 2634-2635, 2636-2637, 2638-2639, 2640-2641, 2642-2643, 2644-2645, 2646-2647, 2648-2649, 2650-2651, 2652-2653, 2654-2655, 2656-2657, 2658-2659, 2660-2661, 2662-2663, 2664-2665, 2666-2667, 2668-2669, 2670-2671, 2672-2673, 2674-2675, 2676-2677, 2678-2679, 2680-2681, 2682-2683, 26

[illegible]

Assim não há que se cogitar se inventadas de valor equivalente
a 40 quarenta selos em minutos para pagamento de selo
1977.

Desse modo, o Valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos efetuados pela Comissão Nacional de Seguros Privados - CNSP, para integrantes do Ministério da Saúde, sendo este fixado em tabela que foi inteiramente respeitada pela Fundação ao efetuar o pagamento da indenização.

Entanto, resta dar por a Seguradora S/A, ora Recorrente, -falta-, corretamente, o pagamento da indenização a Recorrida, não havendo qualquer complementação indenizatória a pagar, motivo pelo qual requer seja dado provimento ao presente recurso.

CONCLUSÃO

Por fim, adverte-se, senão pela lei, na doutrina, a existência da multa, dando-se por viciada a presente Apelação interposta pela Recorrente, julgando-se extinto o feito sem julgamento do mérito, nos exatos termos do artigo 14, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Caso contrário, diante de todo o exposto no **mérito**, **(iii) Da quitação efetuada**: confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egregio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "o juiz", dando provimento ao presente recurso, **JULGANDO-SE TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a pretensão inicial, por ser esta medida da mais absoluta **JUSTIÇA!!!**

140

...deverão ser pro rata e os honorários advocatícios compensados a teor do artigo 21 da Lei Adjetiva Civil.



Declaro, para os devidos fins,

Em 16 de Fevereiro de 1964.

João Barbosa
OAB/PE 4.1246

Domício A. F. Delfino
OAB/PE 11.187

Paulo Roberto Costa
OAB/PE 114.001

Rosário Maria de Fátima e Silva
OAB/PE 14.124

Carla Maria de Fátima
OAB/PE 25.001

141
EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DO IV
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE,
ESTADO DE PERNAMBUCO.

PROTOCOLO

Recebi o original
em 10.02.09 às 13:00hs.

Proc nº 003867/2008 - 00 Turma II

AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE PRÊMIO DE SEGURO DE
VIDA - DPVAT

Autor: Sebastião Ribeiro de Melo
Réu: Sul América Cia Nacional de Seguros

APRESENTAÇÃO DE CONTRA RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA
EMPRESA DEMANDADA

SEBASTIÃO RIBEIRO DE MELO já
devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE
COMPLEMENTO DE SEGURO DE VIDA - DPVAT em epigrafe por seus
advogados ao final assinados vem, muito respeitosamente à presença de V.Exa.,
em cumprimento ao r despacho de fls., apresentar como de fato apresenta as
suas CONTRA RAZÕES ao recurso interposto pela empresa demandada
Outrossim, requer a V.Exa. que se digne encaminhar o presente processo ao
Egrégio Colégio Recursal, isto depois de cumpridas todas as formalidades legais à
espécie.

costumeira JUSTIÇA.

Por ser de direito e por ser de salutar e

P. e E. deferimento.

Recife, 10 de fevereiro de 2009

Carlos Eduardo Pessoa de Miranda - 12.489

Leonardo Caldas Pinto - 23.631

142
AO EGRÉGIO COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS
ESPECIAIS CIVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO.

Referente ao Proc. nº 003867/2008-00 IT
AÇÃO DE COBRANÇA DE CANCELAMENTO DE PRÊMIO DE SEGURO - DPVAT
Autor: Sebastião Ribeiro de Melo
Reu: Sul América Cia. Nacional de Seguros
Juizado de Origem: IV Juizado Especial Cível do Recife

CONTRA RAZÕES DO RECURSO INOMINADO

EMÉRITOS JULGADORES:

"O homem com a verdade é o
limite de todos os direitos." (Edmond Picard)

À vista dos fatos satisfatoriamente esclarecidos
e devidamente provados em confronto com a correta aplicação da Lei e do
Direito, outra decisão não tomará essa Egregia Corte, se não há de manter *in
totum* a respeitável sentença prolatada pelo Juízo "a quo" nos termos destas
CONTRA RAZÕES DE RECURSO INOMINADO para, assim, ser aplicada a tão
esperada JUSTIÇA.

PRELIMINARMENTE
DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO
INOMINADO POR VIOLAÇÃO DOS
PRESSUPOSTOS LEGAIS PREVISTOS NO § 1º



143

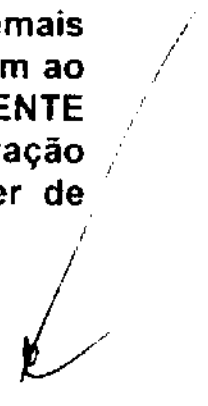
DO ART. 42, DA LEI Nº 9.099/95 - DESERÇÃO
POR FALTA DE PREPARO

127/128, que julgou PROCEDENTE a presente demanda condenando a Demandante ora Recorrente a pagar ao Autor ora Recorrido a importância de R\$ 13.686,70 (treze mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta centavos) quantia acrescida da correção monetária prevista pela tabela da ENCOGE e juros de mora de 1% (um por cento) por mês a partir da data de 09/12/1991, foi prolatada no dia 22 de janeiro próximo passado e, a parte Demandada foi devidamente INTIMADA como se faz comprovar o TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO de fls. 59/60. Desta forma, o prazo legal para a interposição de recurso inominado, previsto no art. 42, da Lei de 9.099/95, começou a fluir do dia 23 de janeiro de 2009.

Que às 18:45 hs. do dia 02 de fevereiro próximo passado, a empresa Demandada interpôs o Recurso Inominado de fls. 129/140, porém até a presente data não trouxe aos autos os comprovantes do depósito judicial e do pagamento das custas inerentes ao PREPARO do Recurso Inominado, violando, assim, o disposto no § 1º do art. 42, da Lei de nº 9.099/95, o que é defeso.

Ressaltando-se que a efetivação do PREPARO é um ato dos pressupostos legais previstos no § 1º do Art. 42, da Lei de nº 9.099/95, inexistindo, assim, a efetivação de PREPARO de forma VÁLIDA e REGULAR dentro do prazo legal e de ser considerado DESERTO o Recurso Inominado pela empresa Demandada ora Recorrente.

Desta forma, por não estarem satisfeitos os pressupostos extrínsecos legais (efetivação VÁLIDA e REGULAR do PREPARO dentro do prazo legal previsto no § 1º do art. 42, da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 132, § 4º, da Lei Subjetiva Pátria, o primeiro de aplicação direta e os demais aplicados subsidiariamente ao Processo *sub judice*, requerem ao Douto Juízo "ad quem" que se digne REJEITAR LIMINARMENTE o RECURSO INOMINADO de fls. 93/103, pela falta de efetivação VÁLIDA e REGULAR do PREPARO - DESERÇÃO, por ser de direito e por ser de salutar e costumeira JUSTIÇA.



144

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INOMINADO
POR VIOLAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS
PREVISTOS NO ART. 41, DA LEI Nº 9.099/95 C/C OS
ARTS. 37, 38 E 365, III, DA LEI ADJETIVA PÁTRIA E OS
ART. 1 E 29, DA LEI Nº 8.906/94

Como se faz observar a peça processual de fls. 129/140, foi subscrita pelo Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, este devidamente inscrito na OAB/PE sob o nº 4246.

Ocorre que inexistem nos presentes fôlios qualquer tipo de **INSTRUMENTO PROCURATÓRIO** válido e regular que outorgue poderes ao subscritor da referida peça Recursal, pois o doc. de fls. 107, por se tratar de um **DOCUMENTO INAUTÊNTICO**, por violar o disposto no art. 365, III, do CPC, não valida a pretensa outorga de poderes de representação ao referido subscritor.

Desta forma, por falta total de amparo legal, encontra-se, assim, caracterizada a **FALTA DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA** do subscritor da referida peça recursal o que é defeso por Lei.

É de ressaltar de logo que a Lei de nº 9.099/95 no seu art. 41, Parágrafo 2º diz textualmente que no recurso às partes serão obrigatoriamente representada por advogado. Desta forma não pode ser admitido o recurso interposto através de advogado sem procuração outorgada pela parte, sob pena de violação da regra legal explícita e específica para tal mister.

Incabível, no caso *sub examine* a aplicação do disposto no art. 13, do Diploma de Rito Processual, consoante o seguinte posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

"Não cabe aplicar, na face recursal, o comando estatuído no art. 13 do CPC" (STF - 2ª Turma, RE 198.353-1 - SP, rel: Min. Néri da Silveira - DJU 9.5.97)

Saiante-se, de logo, que o Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO devidamente inscrito na OAB/PE sob o nº 4246, não participou de nenhuma audiência e, sendo, assim, não há de se falar que o defeito de representação poderia ser sanado por eventual mandado verbal conferido em audiência, ante a violação do disposto no art. 41, da Lei de nº 9.099/95 c/c os arts. 37 e 38, da Lei Adjetiva Pátria e dos arts. 1 e 29, da Lei de nº 8.906/94.

Desta forma, por não estarem
satisfeitos os pressupostos extrínsecos legais (Regular

e

145

representação processual) previstos no art. 41, da Lei nº 9.099/95 c/c os arts. 37, 38 e 365, III, da Lei Adjetiva Pátria, bem como os contidos nos art. 1 e 29, da Lei nº 8.906/94, o primeiro de aplicação direta e os demais aplicados subsidiariamente ao Processo *sub judice*, requerem ao Douto Juízo "*ad quem*" que se digne REJEITAR LIMINARMENTE o RECURSO INOMINADO de fls. 129/140, pela falta de capacidade postulatória do subscritor da referida peça processual, por ser de direito e por ser de salutar e costumeira JUSTIÇA.

**QUANTO A PRELIMINAR ALEGADA NA PEÇA
RECURSAL DE FLS. 129/140 - DA SUBSTITUIÇÃO DO
PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA**

Tal preliminar é no mínimo esdrúxula, isto para não classificá-la de outra forma

Observa-se, mais uma vez, que as RESOLUÇÕES CNSP de nºs 06/86 e 01/98 (docs. de fls. 24/30) RATIFICAM a LEGITIMIDADE *ad causam* da Seguradora Demandada ora Recorrente

Certo ainda que a alegação da empresa Demandada ora Recorrente, viola o disposto no art. 14 do Diploma Adjetivo Pátrio e, sendo, assim, deverá ser declarada LITIGANTE DE MÁ-FÉ, é o que o Autor ora Recorrido REQUER, isto com fulcro no que dispõe os art. 17 e 18 do CPC. Requerendo, ainda, a aplicação das penas prevista no Parágrafo único do art. 14, em relação ao subscritor da peça recursal, por violação direta dos incisos I, II, III e V, do art. 14, da Lei Adjetiva Pátria

NO MÉRITO

Que com o fim da instrução processual, restou devidamente comprovado que:

Os genitores do Autor nos termos do que dispõe o art. 4º, da Lei de nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974 observando-se as alterações decorrentes da Lei de nº 8.441, de 13 de julho de 1992 (cópias dos

re

docs de fls.). acionou a FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO, na qual a empresa Ré é uma das seguradoras integrantes do convênio (Resolução CNSP de nº 06/86 de 25 de março de 1986, observando-se as alterações impostas pela Resolução CNSP de nº 01/98, de 23 de abril de 1998, cujas cópias ora são anexada a presente), requerendo a percepção da indenização do SEGURO por Danos Pessoais causado por Veículos Automotores (DPVAT) decorrente do falecimento da sua irmã **GERUZA RIBEIRO DE MELO** vítima por acidente de trânsito em 26 de agosto de 1990, no município de Igaracy - PE (docs. de fls.).

Ocorre, Excelência, que a FENASEG em 1991 apenas, a importância de Cr\$ 295.117,39 (duzentos e noventa e cinco mil cento e dezessete cruzeiros e trinta e nove centavos), cópia do recibo em anexo ou seja, parte do valor que efetivamente deveriam ter recebido. Para justificar tal fato, a FENASEG alegou que o valor acima foi fixado pela Resolução do CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, o que não lhe dá e nem lhe dava amparo legal para tal justificativa.

Que à época do recebimento ou seja em outubro de 1991 o valor do salário mínimo era de Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros), o que implicou que os Genitores do Autor recebeu apenas o equivalente a **7,02 (sete vírgula dois)** salários mínimos quando na verdade deveria ter recebido o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do que dispõe a alínea "a", do art. 3º da Lei de nº 6.194/94.

E de salientar ainda que uma Resolução Administrativa não possui condão de modificar uma LEI ORDINÁRIA, e que no caso sub examine o art. 12 da Lei de nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974, apenas autoriza ao Conselho Nacional de Seguros Privados a expedir normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto na referida Lei, senão vejamos:

" Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei." (Grifei, sublinhei e destaquei)

Assim sendo a empresa Ré na qualidade de seguradora integrante do consórcio criado pela FENASEG para o pagamento dos prêmios decorrentes do DPVAT é devedora de **32,98** (trinta e dois vírgula noventa e oito) salários mínimos atuais ao Autor, devidamente atualizados e corrigidos pela tabela da ENCOGE já que não ocorreu a total liquidação do sinistro a partir do ajuizamento da presente, além da aplicação dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês nos termos do que dispõe o art. 406, do CC c/c o art. 161, § 1º, do

147

CTN, isto a partir do acidente nos termos do que dispõe a Súmula de nº 54 do STJ, in verbis:

"Súmula 54, do Colendo STJ - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

Sendo ainda que a sua conduta fere o comando imperativo da norma reguladora da matéria

O artigo 3º letra a) da Lei de nº 6.194/74, estabelece que no caso de morte da vítima a indenização referente ao Seguro Obrigatório de Veículos Automotores - DPVAT corresponderá a 40 (quarenta) vezes o valor do Salário Mínimo, e que será pago com base no valor da época da liquidação do sinistro (Parágrafo 1º do art. 5º da Lei de nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974 com as alterações decorrentes da Lei de nº 8.441 de 13 de julho de 1992) (docs. de fls. 22/25)

Ac contrário do que alega a empresa Ré na sua verborrágica e esdruxula peça recursal, o entendimento consolidado nas Egrégias 3ª e 4ª Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça é de que o dispositivo acima mencionado encontra-se em pleno vigor e não foi revogado pelas Leis de nºs 6.205/75 e 6.423/77, uma vez que no caso do dispositivo em comento, o Salário Mínimo não constitui fator de correção monetária

Sobre tal matéria vale trazer a lume os seguintes arestos:

"Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei 6.1974/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente.

I- O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes da 2ª Sessão do STJ (Resp. nº 146.186/RJ, Rel. p / Acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II- O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe, de conformidade com a lei que rege a espécie.

12

148

III- Recurso Especial conhecido e provido". (Recurso Especial 296675 - SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma do STJ, Pub. DJ 23/09/2002, pág. 00367)

"Direito Civil. Seguro Obrigatório. Fixação em Salários-Mínimos. Validade. Quantificação do Montante Indenizatório, e, não utilização como Correção Monetária. Orientação da Seção. Recurso Desacolhido.

- A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários-mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75, foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, não sua utilização como quantificador de montante indenizatório". (Recurso Especial 161.185-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma do STJ, Pub. DJ do dia 21.06.1999, pág. 00162)

"Seguro Obrigatório. Indenização. Salário Mínimo. O art. 3º, da Lei 6.194/74 não foi revogado pela Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, substituindo o critério de fixação da indenização em salários mínimos. Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Recurso Especial 3844-SP, 3ª Turma do STJ, Rel. Ministro Costa Leite, Pub. DJ 18.04.1994)

Saliente-se, ainda, que uma Resolução Administrativa não possui condão de modificar uma LEI ORDINÁRIA, e que o art. 12, da Lei de nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 apenas autoriza ao Conselho Nacional de Seguros Privados expedir normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto na referida Lei, no que não se inclui a prerrogativa de estabelecer indenizações em valor diverso do que expressamente determinado na própria lei que rege à espécie e que no caso é a Lei de nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, senão vejamos:

() **" Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei." (Grifei, sublinhei e destaquei)**

Da mesma forma, não se pode dá valia a alegação da empresa Demandada ora Recorrente de que a decisão que condenou a referida seguradora ao pagamento do prêmio da indenização legalmente prevista, viola o direito de propriedade e nem o princípio da legalidade, porquanto os dispositivos constitucionais invocados não outorgam à seguradora Ré, o direito de efetuar o pagamento de indenização em valor inferior ao previsto na lei que rege a matéria em comento.

Ademais, vale salientar, que qualquer norma regulamentadora expedida pela SUSEP ou CNSP que reduza o valor da indenização estabelecida na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, não pode emergir diante do preceito normativo pátrio, pois vai além do poder de

149
regulamentação conferido. Sendo, assim, havendo previsão legal não há de se falar, em violação ao direito de propriedade.

Neste mesmo sentido, decidiu este Colendo 1º Colégio Recursal do Recife, nos seguintes arestos:

"EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ART. 3º DA LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO A MENOR. RECIBO DE QUITAÇÃO QUE NÃO IMPORTA EM RENÚNCIA AO DIREITO DE PLEITEAR EM JUÍZO O VALOR DA DIFERENÇA DEVIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CALCULADA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO" (Recurso nº 0124/2004, Processo nº 1003/2003, oriundo do Juizado Especial Cível de Vitória de Santo Antão, Relator Juiz Abelardo Tadeu da Silva Santos, j. 04/03/2004, Pub. DJE do dia 10/03/2004)

"EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ART. 3º DA LEI 6.194/74. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO." (Recurso nº 1485/2003, Processo nº 1520/2003, Relator Juiz Abelardo Tadeu da Silva Santos, j. 10/09/03)

Diante de todo o exposto, é de ressaltar que o Autor faz jus ao recebimento do complemento da indenização prevista em Lei, calculada com base no salário mínimo à data do efetivo pagamento.

Assim sendo, a empresa Ré é devedora de 32,98 (trinta e dois virgula noventa e oito) salários mínimos, isto, devidamente corrigido e atualizado pela tabela da ENCOGE, além da aplicação dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir de 02/12/91, e, sua conduta fere o comando imperativo da norma reguladora da matéria, o que foi reconhecido pelo Douto Juízo Monocrático, no r. comando sentencial de fls. 127/128.

DO DIREITO

Desta forma, o Douto Juízo Monocrático ao prolatar a r. sentença de fls. 127/128, o fez de acordo com o que preceitua a alínea "a", do artigo 3º, da Lei 6.194/94, norma reguladora da matéria, que assim dispõe:

150

.....Art. 3º - Os danos pessoais..... compreendem as indenizações por morte, por pessoa vitimada.

- a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, no caso de morte:....." (Grifar, sublinhar e destacar)

DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, REQUER e espera o Autor ora Apelado, que este Egrégio Colégio Recursal, aprecie as PRELIMINARES acima suscitadas para rejeitar o presente recurso ante a falta de Capacidade Postulatória do subscritor da peça recursal de fls. 129/140, previstos no art. 41, da Lei nº 9.099/95 c/c os arts. 37, 38 e 365, III, da Lei Adjetiva Pátria, bem como os contidos nos art. 1 e 29, da Lei nº 8.906/94, o primeiro de aplicação direta e os demais aplicados subsidiariamente ao Processo sub judice, o primeiro de aplicação direta e os demais aplicados subsidiariamente ao Processo sub judice, e, falta de Efetivação válida e regular do PREPARO no prazo legal previstos no § 1º do art. 42, da Lei nº 9.099/95.

REQUERENDO, ainda, que seja REJEITADA a PRELIMINAR de SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, suscitada de forma esdrúxula pela empresa Demandada ora Recorrente, e, no mérito julgue IMPROVIDO o presente RECURSO, e, por consequência, mantenha em todo os seus termos as r. sentenças prolatadas pelo Douto Juízo Monocrático às fls. 127/128.

Requerendo, ainda, mais a condenação da Empresa Ré ora Apelante, nas VERBAS SUCUMBENCIAIS determinadas pelo art. 55, da Lei de nº 9.099/95, no percentual de 20% sobre o valor da condenação ante à inteligência do art. 20, Parágrafo 3º, do Diploma Adjetivo Pátrio.

Diante das alegações da empresa Demandada ora Recorrente na sua peça recursal de fls., é de ser contra a mesma aplicada contra a mesma as penas da LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, isto nos termos do que dispõe os art. 17 e 18, do CPC. Não obstante, também, a aplicação da pena prevista no Parágrafo único, do art. 14, do mesmo Diploma Legal, isto, quanto a subscritora da referida peça processual, isto por violação do disposto nos incisos, I, II, III e V, do mesmo artigo.

costumeira JUSTIÇA

151
Por ser de direito e por ser de salutar e

P e E deferimento

Recife 10 de fevereiro de 2009

Carlos Eduardo Pessoa de Miranda - 12.489

Leonardo Caldas Pinto - 23.621

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL - CASA AMARELA - PE.**

PROTOCOLO

em 12.02.09 17:40
Reuf

Processo nº 003867/2008-00

SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS,
empresa já devidamente qualificada nos autos da Ação de Cobrança de
Seguro DPVAT (Processo nº **003867/2008-00**) promovida por
SEBASTIÃO RIBEIRO DE MELO, por seus advogados infra-assinados,
no prazo legal, vem requerer a juntada das guias de recolhimento
referentes ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Neste Termos,

Pede Deferimento.

Recife, 12 de Fevereiro de 2009.



João Barbosa
OAB/PE 4246

153

TR 278 - Depósito Judicial RDO
11/02/2009 11 44 01 3086 15899 1200095 00701
Valor Total R\$ 455,82
Em Dinheiro R\$ 455,82
Em Cheque R\$ 0,00
3086-4 1011 00 011
Cta CAIXA 112 635 458
Cta RDO Judicial 21 900 112 635 458 R\$ 001
REU SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SE
AUTOR SEBASTIAO RIBEIRO DE MELO
Processo 38672008 Justica
Data/Hor de Guia: 11/02/2009 00

Pré-Cadastramento de Depósito - Primeira Parcela.
Depósito em continuação e Nova Parcela de Primeiro Depósito

Comprovate de Pré-Cadastramento de Depósito Judicial

Numero da ID do Depósito: 03234110220090002 - 0
Valor: 455,82
Nome do Depositante: SUL AMERICA CIA
NACIONAL DE SE
Processo: 38 672.008
Numero da Guia: 001
Data do Cadastramento: 11/02/2009

Este documento não é válido como recibo.
O depósito só será confirmado após o ingresso do recurso
financeiro.

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE

IMPRIMIR  Retornar 

SEBASTIAO RIBEIRO DE MELO

AUTOR

BB 30860201 11022009

455 82RA1599

C 2900112635458 P 38672008

Atenção: receba através da transação TCX 278.
Grave as informações complementares no DJO, opção 32.

Nome do documento

Agência (prefeitura)

Tribunal

Fornecido pelo sistema

1. Primeiro depósito 2. Depósito em continuação

Data de emissão

Processo

Comarca

TJ - PE

Orgão Vara

11/02/2009

38672008

RECIFE / PE

IV JEC - CASA AMARELA

Tipo de Justiça

Nº da guia

Deposante

Natureza da ação

1. Estadual 2. Federal

001

1. Reúmpente 2. Autorimpetrante 3. Outros

PRIVAT

Nome do depositante

CPF/CNPJ

Tipo de depositante

JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS

07779698000134

1. Física 2. Jurídica

Nome do réu/impetrado

CPF/CNPJ

Hist

Dinheiro - R\$

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

33041062000109

551

XXX.XX

ROSANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS

CPF/CNPJ

Bloqueio Cheques - R\$

Nome do autor/impetrante

14284 - PE

455.82

SEBASTIAO RIBEIRO DE MELO

CPF/CNPJ

Valor total do depósito - R\$

CARLOS EDUARDO PESSOA DE MIRANDA

404.679.294-81

455.82

Motivo do depósito

CPF/CNPJ

12.409 - PE

GARANTIA DE RECURSO

Carimbo do cartório e assinatura
Autenticação mecânica

Mod. 1 TO 289-4 - Abre - S. 558 0808 - np4 - Via I - Agência (Gravação)
ou com Br - Central de Atendimento B3 4004-0001 (Capital) e 0800 7230001 (Demais localidades)

Código 441

Atenção: receba através da transação TCX 278.
Grave as informações complementares no DJO, opção 32.

Nome do documento

Agência (prefeitura)

Tribunal

Fornecido pelo sistema

1. Primeiro depósito 2. Depósito em continuação

Data de emissão

Processo

Comarca

TJ - PE

Orgão Vara

11/02/2009

38672008

RECIFE / PE

IV JEC - CASA AMARELA

Tipo de Justiça

Nº da guia

Deposante

Natureza da ação

1. Estadual 2. Federal

001

1. Reúmpente 2. Autorimpetrante 3. Outros

PRIVAT

Nome do depositante

CPF/CNPJ

Tipo de depositante

JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS

07779698000134

1. Física 2. Jurídica

Nome do réu/impetrado

CPF/CNPJ

Hist

Dinheiro - R\$

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

33041062000109

551

XXX.XX

Adogado do réu/impetrado

CPF/CNPJ

Bloqueio Cheques - R\$

ROSANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS

14284 - PE

455.82

Nome do autor/impetrante

CPF/CNPJ

Valor total do depósito - R\$

SEBASTIAO RIBEIRO DE MELO

404.679.294-81

455.82

Adogado do autor/impetrante

CPF/CNPJ

12.409 - PE

CARLOS EDUARDO PESSOA DE MIRANDA

Motivo do depósito

Carimbo do cartório e assinatura
Autenticação mecânica

GARANTIA DE RECURSO

Mod. 1 TO 289-4 - Abre - S. 558 0808 - np4 - Via I - Caixa
ou com Br - Central de Atendimento B3 4004-0001 (Capital) e 0800 7230001 (Demais localidades)

 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS: [] BANDEIR [] BANCO DO BRASIL [] CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	02 - UNID. CARTORÁRIA 19-01 Rm - 12a JEC Var. da Capital 05 - DATA DE EMISSÃO 12/09/2009 17:22:21
03 - NÚMERO DA GUIA 2009701159	04 - CONTRIBUENTE SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS CPF 33.041.062/0001-00		
06 - NATUREZA DA AÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 003867-2008-00	08 - VALOR DECLARADO 16.794,96
09 - COD. DO ATO 101	10 - QUANT 201	11 - OBSERVAÇÃO Julg. civil em grau de recurso	12 - VALOR COBRADO 167,95
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR		14 - VALOR TOTAL 195,39	

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

RECEBUELA VIA BANCO

2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUENTE

63610003003 8 95890073200 8 90203000220 5 09701159100 1



156
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
IV Juizado Especial Cível da Capital - C. Amarela
Rua da Harmonia, 192 - Casa Amarela - Recife/PE - CEP: 52051-940 - PE, Brasil

Processo nº 003867/2008-00 Turma - IT

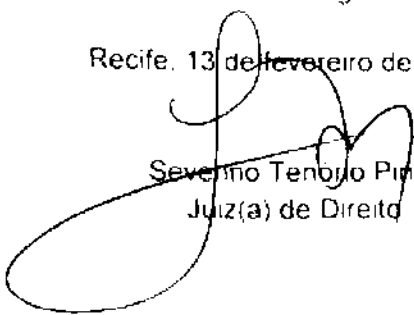
Demandante SEBASTIAO RIBEIRO DE MELO

Demandado SUI AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao Colégio Recursal

Recife, 13 de fevereiro de 2009


Severino Tenório Pinto
Juiz(a) de Direito

DE PERNAMBUCO
JUDICIARIO
Tribunal Recursal dos Juizados Cíveis
MARTINS DE BARROS, 593 - SANTO ANTONIO - RECIFE
JOÃO THOMAZ DE AQUINO CYRILLO WANDERLEY - Fone (081) 3419-3652

C E R T I D A O

AÇÃO: RECURSO INOMINADO

Recurso nº 00814/2009

Processo nº 03867/2008

Origem:

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RECIFE

Recorrente: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

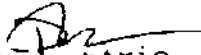
Recorrente: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Recorrido: SEBASTIAO RIBEIRO DE MELO

1a. TURMA RECURSAL

Certifico, que os presentes autos foram distribuídos nesta data ao Exmo. Juiz Relator Dr. JUIZ - NILDO NERY DOS SANTOS FILHO

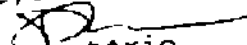
Recife, 05 de março de 2009


Secretário

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço concluso os presentes autos ao Juiz Relator Dr. JUIZ - NILDO NERY DOS SANTOS FILHO

Recife, 05 de março de 2009.


Secretário



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
I COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar - Santo Antonio - Recife

CERTIDÃO DE CONVOCAÇÃO

Recurso nº

814.120.14

Certifico, para os devidos fins, que o presente processo foi convocado, através do DOE do dia 30/05/2009 para a 33ª Sessão de Julgamento da 1ª TURMA que se realizou em 03/06/2009 Recife 03 de junho de 2009 Eu, Milton Pereira de Andrade Filho Técnico Judiciário, fiz, redigi e subscrevo a presente. Dou fé



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
1º COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS

1ª TURMA
33ª SESSÃO
03/06/2009

Recurso Nº: 00814/2009

Origem
Processo
Recorrente
Recorrente
Advogado
Recorrido
Advogado
Órgão Julgador
Relator

IV JUIZADO ESPECIAL CIVIL - RECIFE
03867/2009
SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT
JOÃO BARBOSA
SEBASTIÃO RIBEIRO DE MELO
CARLOS EDUARDO PESSOA DE MIRANDA
1ª TURMA RECURSAL
JUIZ - DR. NILDO NERY DOS SANTOS FILHO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. PREPARO INTEMPESTIVO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso nominado contra a sentença de 1º grau que a condenou a recorrente SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS a pagar ao recorrido a título de complementação de seguro DPVAT correspondente a 32,98% do salário mínimo vigente.

Nos termos do art. 42, § 1º da Lei nº 9.099/95, a recorrente deverá efetuar o preparo independentemente de intimação, nas 48 h seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção.

No caso, o recurso foi interposto em 02/02/2009, porém as guias de recolhimento das receitas judiciais sem o depósito recursal apenas foram protocoladas na secretaria do juizado especial no dia 12/02/2009 quando já havia se esaurido o prazo legal para a prática do ato, restando, com isso, configurada a deserção e o desatendimento dos requisitos de admissibilidade do recurso.

Em razão do exposto, deixo de conhecer o recurso por ser este deserto, condenando as recorrentes ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação.

É como VOTO

ACÓRDÃO:

Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes como Recorrente **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT** e como Recorrido **SEBASTIÃO RIBEIRO DE MELO**, em 03 de junho de 2009, a 1ª Turma do 1º Colegió Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juizes de Direito, Dra. FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA, Dr. ROBERTO CARNEIRO PEDROSA e Dr. NILDO NERY DOS SANTOS FILHO, sob a presidência da primeira. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 1ª Turma Julgadora do Colegió Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, de conformidade com a Ata de Julgamento, **à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator**.

Publicada em sessão, ficando as partes de logo intimadas.
Recife, Sala das Sessões do Colegió Recursal, 03 de junho de 2009.

FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA
Juiz Presidente

NILDO NERY DOS SANTOS FILHO
Juiz Relator

ROBERTO CARNEIRO PEDROSA
Juiz Membro

Judiciário

de Pernambuco

COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS

Av. Thomaz de Aquino, 593, 4º Andar - Santo Antonio Recife-PE. - Fone
(81) 3419-3652

CERTIDÃO DE TRANSITO
EM JULGADO

TIPO==> RECURSO INOMINADO

Número nº 00814/2009

Processo : 03867/2008

Origem:

4º JUIZADO ESPECIAL CIVEL - RECIFE

Recorrente: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Recorrente: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Recorrido: SEBASTIAO RIBEIRO DE MELO

Certifico que até a presente data não
houve a interposição de qualquer recurso, tendo a decisão do Colégio
Recursal transitado em julgado, motivo pelo qual, devolvo os presentes
autos ao Juizado de origem.

Recife, 19 de junho de 2009

Secretário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
IV JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - CASA AMARELA
Rua da Harmonia, nº 192 - Casa Amarela - Recife - PE

EXM^o. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO IV JUIZADO ESPECIAL DE CASA AMARELA

TERMO DE REQUERIMENTO

PROCESSO Nº 000.000.000.000

AUTOR: Sebastião Ribeiro de Mello

REF: Art. 1.º

REQUERENTE: Sebastião Ribeiro de Mello

qualificado nos autos do processo acima especificado, vem perante V. Ex. REQUERER

- ☐ Isenção de custas processuais
- ☐ Desentranhamento de documentos
- ☐ Execução
- ☒ Alvará
- ☐ Remarcação de Audiência de Instrução e Julgamento
- ☐ Remarcação de Audiência de Conciliação
- ☐ Atualização de endereço
- ☐ Desistência
- ☒ Outros

Obs.

Requer, outrossim, a intimação para o pagamento do
custo processual, bem como a expedição dos autos
adventícios.

Recife, 09, 07, 09

Pede Defrimento

(Requerente)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
IV Juizado Especial Cível da Capital - C. Amarela
Rua da Harmonia, 192 - Casa Amarela - Recife, PE - CEP 52051-390 - F. (81) 3268 8948

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Nº 3867/08

Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito
do IV Juizado Especial Cível da
Capital - C. Amarela, em virtude da
lei, etc.

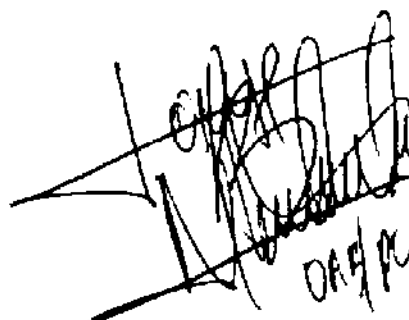
Pelo presente alvará, indo por mim assinado, extraído dos autos do Processo nº 003867/2008-00, promovido por **SEBASTIAO RIBEIRO DE MELO** contra **SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS**, autorizo o Sr. **SEBASTIAO RIBEIRO DE MELO**, identidade nº 23.315.821-2 SSP/SP, CPF nº 404.679.294-91, a levantar e receber junto ao Banco do Brasil, a importância de R\$455,82 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), com os devidos acréscimos, se houver, que se encontra depositada na conta nº 2.900.112.635.458, conforme Guia de Depósito a Ordem da Justiça Estadual nº 001, realizado em 11/02/2009, podendo para tanto, assinar todo e qualquer documento, dar quitação e realizar demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste alvará. Eu, _____, Elizabete Vieira, chefe de secretaria do Juizado Casa Amarela, mandei digitar o presente expediente, subscrevendo-o.

Recife, 09 de julho de 2009.

CÓPIA

Severino Tenório Pinto
Juiz de Direito

RECEBIDO
ORIGINAL
EM 09/07/09


DAA/PE 7.119-E

CARLOS EDUARDO PESSOA DE MIRANDA
ADVOGADO

EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO IV
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE,
ESTADO DE PERNAMBUCO:

Processo nº 003867/2008-00 Turma IT

Ação de Cobrança de Prêmio de Seguro de Vida - DPVAT.

Autor: Sebastião Ribeiro de Melo.

Réu: Sul América Cia. Nacional de Seguros.

REQUERER QUE SEJA DETERMINADO A INTIMAÇÃO DA
EMPRESA DEMANDADA PARA PAGAR A DIFERENÇA DA VERBA
CONDENATÓRIA EM FACE DA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO "A
QUO" QUE A INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM
POR CENTO) AO MÊS, FOI A PARTIR DE 09/12/91, E, A
CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TABELA DA ENCOGE A PARTIR
DA CITAÇÃO, DETERMINAÇÃO QUE FOI CONFIRMADA PELO
JUÍZO "AD QUEM" BEM COMO, O PAGAMENTO DA VERBA
HONORÁRIA DEFERIDA PELO JUÍZO "AD QUEM". NO
PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, SOB
PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR
CONDENATÓRIO ISTO EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 475-J,
DO CPC.

SEBASTIÃO RIBEIRO DE

MELO já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE
PRÊMIO DE SEGURO DE VIDA - DPVAT em epígrafe, vem, mui
respeitosamente à presença de V.Exa., expor e ao final REQUERER:



181
37

QUANTO A APLICAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DE 09/12/91

de fls., que julgou **PROCEDENTE** em parte a presente Demanda interposto pelo Autor às fls., condenando a empresa Demandada a pagar a parte autora o valor correspondente a **32,98 (trinta e dois virgula noventa e oito)** salários mínimos de 09/12/91 (data de pagamento de parte do seguro) e correção monetária pela tabela da ENCOGE a partir da citação.

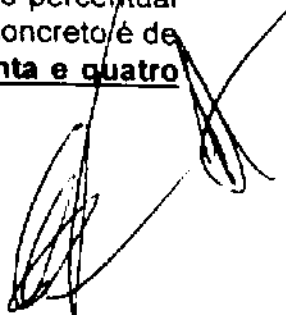
Assim, quando da interposição do RECURSO INOMINADO de fls., a empresa Demandada não observou o valor condenatório, e, de forma, **INTEMPESTIVA** efetivou apenas o DEPÓSITO RECURSAL no valor de R\$ 455,82 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), o que o que levou ao não conhecimento do remédio recursal, como comprova o r. acórdão de fls.

Sendo, assim, é devido ao Autor a **DIFERENÇA de R\$ 44.977,65 (quarenta e quatro mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos)**, pois seria

Diz a empresa demandada, que foi pago de forma administrativa Cr\$ 295.117,39 o que correspondeu a época o valor de 7,02 (sete virgula zero dois), salários mínimos vigente à época. Ihe sendo devido a importância correspondente a $32,98 \times R\$ 415,00 = R\$ 13.686,70 + 221\%$ (221% de juros, já que decorridos 221 meses da data de pagamento de parte do Seguro - DPVAT - 09/12/91) = $R\$ 44.084,86 \times 1,0305914$ (CM a partir da citação - set/08) = $R\$ 45.433,47 - R\$ 455,82$ (valor do Depósito Recursal) = **R\$ 44.977,65** (quarenta e quatro mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), isto até 30/06/09

DA CONDENAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NO PERCENTUAL DE 10%(DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO

Conforme se faz comprovar o r. acórdão de fls., a empresa Demandada foi condenada a pagar VERBA HONORÁRIA no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, e, que no caso concreto é de **R\$ 4.543,34 (quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos)**, pois:



10% de R\$ 45.433,47 = **R\$ 4.543,34** (quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos) isto até 30/06/09

**DA INTIMAÇÃO DA EMPRESA DEMANDADA PARA CUMPRIR O
CONTIDO NO R. COMANDO SENTENCIAL DE FLS., E, NO R.
ACÓRDÃO DE FLS., SOB PENA DE APLICAÇÃO DA PENA
PREVISTA NO ART. 475 - J, OU SEJA A APLICAÇÃO DA MULTA
NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR
DA CONDENAÇÃO**

REQUER o Autor que quando da INTIMAÇÃO da empresa Demandada seja a mesma advertida e o não cumprimento da OBRIGAÇÃO DE PAGAR, no prazo legal, implicará na aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e que no caso concreto é de **R\$ 49.520,99 (quarenta e nove mil, quinhentos e vinte reais e noventa e nove centavos)**, isto até 30/06/09

Por ser de salutar e costumeira JUSTIÇA.

P. e E. deferimento.

Recife, 09 de julho de 2009

Carlos Eduardo Pessoa de Miranda - 12.489

José Jorge Barbosa de Albuquerque - 7.119 E

Alto
gê

Processo nº 001

Demanda nº 001

Demanda nº 001

da Capital - U. Amarela

13/02/09

SAO

apreciação

MM. Juiz de Direito para

13/02/09

Alto

Caro

13/02/09

Alto



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

IV Juizado Especial Cível da Capital - C. Amarela
Rua da Harmonia, 192 - Casa Amarela - Recife/PE - CEP: 52051-390 - F: (81)3268-8948

Processo nº 0003867-25.2008.8.17.8003 (003867/2008) Turma - IT

Demandante: SEBASTIAO RIBEIRO DE MELO

Demandado: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do IV Juizado Especial Cível da Capital - C. Amarela, fica V. Sa. intimada a comprovar, **no prazo de 48 horas**, o cumprimento da sentença prolatada nos autos do processo acima, sob pena de execução, de acordo com o art.52 da Lei nº 9.099/95.

Recife, 18 de janeiro de 2010.


Chefe de Secretaria

CONTRATO ECT/PE
Nº 1465003158

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
AV ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, 467 térreo e 1a andar - Boa Viagem Recife-PE CEP:
51011051

PROFUNDIDADE DE LIGAMENTO

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME / NOMENCLATURA DO OBJETO / NOME / NOMENCLATURE DE L'OBJET

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

ENDEREÇO / ADRESSE

AV ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, 467 térreo e 1a andar -

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

UF

PAIS / PAYS

Boa Viagem Recife-PE CEP: 51011051

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO / DÉCLARATION DE CONTENU

NATURE / NATURE DE L'OBJET

☐ PRIORITARIA / PRIORITAIRE

Turma - IT - 0003867-25.2008.8.17.8003 - Intimação - Cumprimento da Sentença - Turma - IT - 0003867-25.2008.8.17.8003 - Intimação - Cumprimento da Sentença

SEGURANÇA / VALEUR DÉCLARÉE

ASSINATURA DO RECEPTOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE

COND. EDE MD EMPRESARIAL

RECEBIDO

27 JAN 2012

UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

27 JAN 2012

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEPTOR / N° DOCUMENT D'IDENTIFICATION DU DESTINATAIRE

SUBSCRIÇÃO DO EMPREGADOR / SOUTIEN DU EMPLOYEUR

Carsten Santos

MAR 2012

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FD0483-114

114 x 166 mm

ADVOGADO

EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO IV
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE,
ESTADO DE PERNAMBUCO:

Processo nº 003867/2008-00 Turma IT

Ação de Cobrança de Prêmio de Seguro de Vida - DPVAT.

Autor: Sebastião Ribeiro de Melo

Réu: Sul América Cia. Nacional de Seguros.

REQUERER A EXECUÇÃO DA EMPRESA DEMANDADA PARA PAGAR A DIFERENÇA DA VERBA CONDENATÓRIA EM FACE DA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO "A QUO" QUE A INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, FOI A PARTIR DE 09/12/91, E, A CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TABELA DA ENCOGE A PARTIR DA CITAÇÃO, DETERMINAÇÃO QUE FOI CONFIRMADA PELO JUÍZO "AD QUEM" BEM COMO, O PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA DEFERIDA PELO JUÍZO "AD QUEM" NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR CONDENATÓRIO ISTO EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 475-J, DO CPC.

SEBASTIÃO RIBEIRO DE

MELO já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE PRÊMIO DE SEGURO DE VIDA - DPVAT em epígrafe, vem, mui respeitosamente à presença de V.Exa., REQUERER a EXECUÇÃO do r. comando sentencial de fls. já que a empresa foi devidamente intimada para o cumprimento da sentença e não se manifestou, como se faz comprovar o AR de fls.

PROTOCOLO

Recebi o original

em 16/03/2014 às 14h21

Por ser de salutar e costumeira JUSTIÇA

P. e E. deferimento

Recife, 16 de março de 2010

Carlos Eduardo Pessoa de Miranda – 12 489

José Jorge Barbosa de Albuquerque – 7 119 E



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
11º Juizado Especial Cível da Capital
Rua da Harmonia, 192 - Casa Amarela - Recife/PE - CEP: 52051-390 - F: (81) 3268-8948

Processo nº 0003867-25.2008.8.17.8003 (003867/2008) Turma - IT

Demandante: SEBASTIAO RIBEIRO DE MELO
Demandado: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO

SEBASTIAO RIBEIRO DE MELO, já qualificado(a)(s) nos autos do processo acima especificado, em razão do descumprimento da sentença/acórdão transitado em julgado, vem requerer a V. Exª a execução do processo contra o(s) executado(s) a seguir relacionados:

Nome: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

CNPJ: 33.041.062/0001-09

Endereço: AV ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, 467 térreo e 1º andar - Boa Viagem
Recife/PE - CEP: 51011-051

No que abaixo indica:

1 - Honorários advocatícios

- a) atualize-se o valor executado pelos índices previstos no título executivo e na tabela do ENCOGE;
- b) em caso de atualização dos dados cadastrais, devem ser consideradas as informações abaixo prestadas

Requerente: SEBASTIAO RIBEIRO DE MELO

Profissão: Estado Civil:

CPF: 000.000.000-00 RG:

Endereço: R Professor Mario Ramos, 154 - Borj

Recife/PE - CEP: 50751-430

Nestes termos, pede deferimento.

Recife, 31 de março de 2010.

Obs.: conforme dados extraídos de petição em anexo.



Tribunal de Justiça do Pernambuco
Poder Judiciário
11º Juizado Especial Cível da Capital
Rua da Harmonia, 192 - Casa Amarela - Recife/PE - CEP: 52051-390 - F: (81) 3268-8948

Processo nº 0003867-25.2008.8.17.800.1 (003867/2008) Turma - 1T

Demandante: SEBASTIAO RIBEIRO DE MELLO

Demandado: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial das Execuções Cíveis.

Recife, 31 de março de 2010.

Severino Tenório Pinto
Juiz(a) de Direito



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais

Av. Martins de Barros, 593 - 4º Andar - Santo Antônio - Recife/PE - CEP: 50010-230 - F. (81)3419-3651

processo nº 0003867-25.2008.8.17.8003 Turma - AM

Exequente: SEBASTIAO RIBEIRO DE MELO

Executado: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

CERTIDÃO

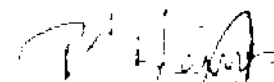
Certifico para os devidos fins que, nesta data, confirmei o recebimento dos presentes autos. Verifiquei a ausência dos dados abaixo:

SEBASTIAO RIBEIRO DE MELO - Justificativa: Não consta CPF/CNPJ nos autos

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - Justificativa: Não consta CPF/CNPJ nos autos

O certificado é verdade e dou fé.

Recife, 12 de abril de 2010.


Chefe de Secretária

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
1º JUÍZADO ESPECIAL DAS EXECUÇÕES CÍVEIS DA CAPITAL
FORUM THOMAZ DE AQUINO CIRYLLO WANDERLEY
AV. MARTINS DE BARROS, 593 - 4º ANDAR - SANTO ANTONIO

Processo nº: 0003867-25.2008.8.17.8003 (003867/2008) Turma AM

Exequente: SEBASTIÃO RIBEIRO DE MELO

Executado: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

DESPACHO

1. Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, fornecer o seu CPF, bem como o CPF do Executado, para fins de eventual bloqueio.
2. Atualize-se a dívida nos termos da decisão do fls. 127/128.
3. Em seguida, proceda-se à execução com a penhora de ativos financeiros de titularidade do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema **BACENJUD**.
4. Devidamente confirmada a transferência por meio de ofício resposta, **intime-se o executado(a)(s) para, querendo, ofertar embargos à execução em 15 (quinze) dias.**
5. Havendo a oferta de embargos, **intime-se o exequente(a)(s) para se manifestar em igual prazo.**
6. Não se manifestando o executado(a)(s), no prazo estabelecido, certifique a Secretaria, **intimando o exequente(a)(s), a fim de requerer o levantamento do valor penhorado.** Após, conclusa.
7. **Sendo inexitosa a penhora on-line, expeça-se de logo mandado de penhora, a ser cumprido pelo Sr Oficial de Justiça, intimando, na ocasião, o executado(a)(s) para, querendo, ofertar embargos em 15 dias.**

Recife, 27 de agosto de 2010.

Dr. Auzênio de Carvalho Cavalcanti
Juiz de direito

defm.



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais

Av. Martins de Barros, 593 - 4º Andar - Santo Antônio - Recife/PE - CEP: 50010-230 - F. (81)3419-3651

Processo nº 0003867-25.2008.8.17.8003 Turma - AM

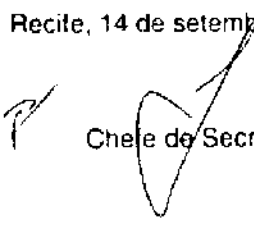
Exequente: SEBASTIAO RIBEIRO DE MELO

Executado: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) do Direito do Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais, fica V. Sa. intimada a comparecer à Secretaria deste Juizado, no turno da manhã, no prazo de 10 (DEZ) dias, para fornecer o seu CPF, bem como o CPF do executado, para fins de eventual bloqueio.

Recife, 14 de setembro de 2010.


Chefe de Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE

Nº 1465003158

SEBASTIAO RIBEIRO DE MELO

R Professor Mario Ramos, 154 - Bonji Recife-PE CEP: 50751430

3867 25 2008.8.17 12203

DESTINATARIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Sebastiao Ribeiro de Melo

R. Professor Mario Gomes 154

50751430 Recife PE

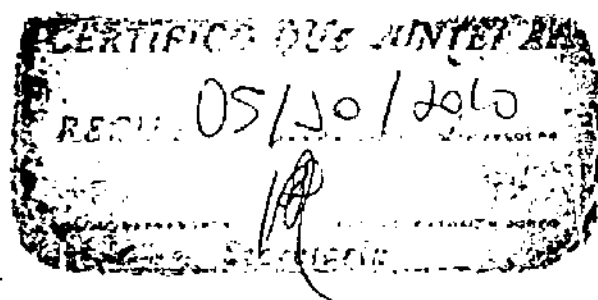
Prazo de 10 dias

Carlos Miran

(Carlos MIRANDA)

30/09/10

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE D'ARETOUR DANS LE VERSO



CERTIFICADO

emitido em 15/10/2010

Junta Deliberação

Rec. 15/10/2010

Secretaria (3)

13.09.2010
ADVOCADO

EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ DE DIREITO DO 1º JUÍZADO ESPECIAL DAS
EXECUÇÕES CÍVEIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO;

CÓPIA

processo de Execução de nº 0003457-25.2009.8.17.8353 - AM

processo Originário nº 003802/2008-00 Turma II

Exequente: Sebastião Ribeiro de Melo

Exequida: Sul América Cia. Nacional de Seguros - Grupo da América Cia. de Seguros

INFORMAR O CPF DO EXEQUENTE, OS CNPJs DA EMPRESA EXECUTADA
E REQUERER BLOQUEIO VIA BACEN

SEBASTIÃO RIBEIRO DE MELO, já devidamente qualificado nos autos do
PROCESSO EXECUTORIO em epígrafe, por seus advogados ao final assinados,
vem, muito respeitosamente à presença de V.Exa., informar o número do seu CPF e
os novos CNPJs da empresa Executada, a saber:

Sebastião Ribeiro de Melo – CPF nº 404.679.294-91

Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A – CNPJ nº
04.764.513/0001-46, Sul América Saúde S/A – CNPJ nº 06.972.195/0001-90 e
Sul América Cia. de Seguro Saúde – CNPJ nº 01.634.535/0199-01, todas as
integrantes do Grupo Sul América Cia. de Seguros, todas com sede social na
Av. Domingos Ferreira, 457, Térreo e 1º andar, Boa Viagem, Recife – PE,
CEP 51.011-051.

Requerendo, ainda, que seja oficiado o BANCO CENTRAL para que seja
efetivado o BLOQUEIO on-line de CONTAS BANCÁRIAS em nome da empresa
Executada como, também, dos seus sócios.

Requerendo, ainda, o pedido de que todas as NOTIFICAÇÕES e/ou INTIMAÇÕES
sejam enviadas em nome do Exequente o Dr. Carlos Eduardo Pessoa de
Miranda, cujo endereço profissional é Rua Prof. Mário Franco, 154, Novo Mundo,
Recife – PE, CEP 50.751- 430, sob pena de nulidade das mesmas, sob nos
termos do que dispõe a Lei Adjetiva Pátria.

Por ser de direito e por ser de salutar e costumeira JUSTIÇA.

Ple E. deferimento

Recife, 21 de setembro de 2010

Carlos Eduardo Pessoa de Miranda – 12.489 José J. de Albuquerque – 7.112

ESTADO DE PERNAMBUCO
 PODER JUDICIÁRIO
 COORDENADORIA GERAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS
 CENTRAL DE EXECUÇÕES CÍVEIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS
 FÓRUM THOMAZ DE AQUINO CYRILLO WANDERLEY

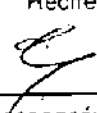
processo nº: 3867-25.2008.8003
 Exequente: SEBASTIAO RIBEIRO
 Executado: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Valor Principal: 13.686,70
 Parcelas Pagas:
 Sub-Total: 13.686,70

Em: mar-08
 Índice: 1,1975126

Sub-Total corrigido pela Tabela Não Expurgada da Corregedoria:							16.390,00
Multa de: (%)	do total					=	0,00
	ao dia	a partir de:		x	0	=	0,00
	ao mês	a partir de:		x	0	=	0,00
	ao ano	a partir de:		x	0	=	0,00
Multa de: (R\$)	fixa					=	0,00
	ao dia	a partir de:		x	0	=	0,00
	ao mês	a partir de:		x	0	=	0,00
	ao ano	a partir de:		x	0	=	0,00
Juros de: (%)	1,00% mês	a partir de:	9-dez-91	x	246	=	40.319,39
TOTAL A PAGAR							56.709,39
Honorários							0,00

Recife, 13 março, 2012


 Responsável pelos cálculos

Valores do Salário Mínimo desde sua instituição até o dia de hoje

Vigência a partir de	Moeda	Valor
Janero de 2012	R\$	622,00
Março de 2011	R\$	545,00
Janero de 2011	R\$	540,00
Janero de 2010	R\$	510,00
Fevereiro de 2009	R\$	465,00
Março de 2008	R\$	415,00
Abril de 2007	R\$	380,00
Abril de 2006	R\$	350,00
Março de 2005	R\$	300,00
Março de 2004	R\$	260,00
Abril de 2003	R\$	240,00
Abril de 2002	R\$	200,00
Abril de 2001	R\$	180,00
Abril de 2000	R\$	151,00
Maio de 1999	R\$	136,00
Maio de 1998	R\$	130,00
Maio de 1997	R\$	120,00
Maio de 1996	R\$	112,00
Maio de 1995	R\$	100,00
Setembro de 1994	R\$	70,00
Julho de 1994	R\$	64,75
Março de 1994	CRV	64,75
Fevereiro de 1994	CR\$	42.829,00

BacenJud 2.0

Page 1 of 1

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário		exibir quinta-feira, 15/03/2012
Minutas	Ordens judiciais	Contatos de I. Financeira
Relatórios Gerenciais		Ajudar

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

☐ Clique aqui para alterar a configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.

Dados do bloqueio		
Situação da Solicitação:	Aguardando respostas das Instituições Financeiras	
Número do Protocolo:	20120001661043	
Data/Horário de protocolamento:	14/03/2012 11h39	
Número do Processo:	0013867-25.2008.8.17.5F03	
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DE PERNAMBUCO	
Vara/Juiz:	2439 - JUIZADO DAS EXECUCOES CIVEIS DA CAPITAL	
Juiz Solicitante do Bloqueio:	RAIMUNDO NORATO DE SOUZA BRATO FILHO	
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível	
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	404.679.234-91	
Nome do Autor/Exequente da Ação:	SEBASTIAO RIBEIRO DE MELO	
Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
01.685.053/0001-56 - SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	56.709,39	BCO ITAÚ UNIBANCO / Agência 1248 / Conta 091868

[Voltar](#)
[Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem](#)
[Marcar Ordem Como Não Lida](#)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais
Av. Martins dos Barros, 593 - 4º Andar - Santo Antônio - Recife/PE - CEP: 50011-230 - F: (81)3419-3651

Processo nº 0003867-25.2008.8.17.8003 Turma - AM

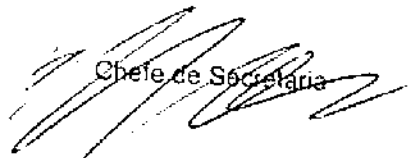
Exequente: SEBASTIAO RIBEIRO DE MELO

Executado: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais, fica V. Sa. intimada da penhora feita no processo acima especificado, na qual foi bloqueado/depositado o valor de **R\$ 56.709,39(cinquenta e seis mil, setecentos e nove reais e trinta e nove centavos)**, para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias

Recife, 26 de março de 2012


Chefe de Secretária

CONTRATO ECT/COPE
Nº 1465003153

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
AV. MASCARENHA DE MORAES, 533, IMBIRIBEIRA, RECIFE/PE
CEP: 51150000

AM

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
AV. MASCARENHA DE MORAES, 533, IMBIRIBEIRA, RECIFE/PE
CEP: 51150000

AO REMITTENT

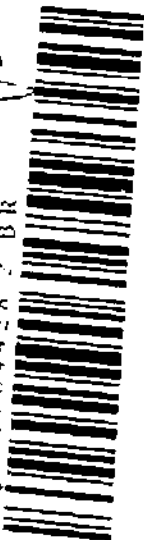
TE
RO

CARTA
39122714852107 ERDE
LUPE

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY
PESO / WEIGHT (g)

PESSO / WEIGHT (kg)

RRQ 017644282 BR



2012

22

02 AB

COPIES - 100

[illegible]

SECRET



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais
Av. Martins de Barros, 593 - 4º Andar - Santo Antônio - Recife/PE - CEP: 50010-230 - F: (81)3419-3651

Processo nº 0003867-25.2008.8.17.8003 Turma - AM

Exequente: SEBASTIAO RIBEIRO DE MELO

Executado: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais, fica V. Sa. intimada da penhora feita no processo acima especificado, na qual foi bloqueado/depositado o valor de R\$ 56.709,39(cinquenta e seis mil, setecentos e nove reais e trinta e nove centavos), para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Recife, 26 de março de 2012.


Chefe de Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE
Nº 1425003156

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
AV. DOMINGOS FERREIRA, 467, RECIFE/PE

JO C B S B O X - ADVOCACIA ASSOCIADA

JO C B S B O X
JO C B S B O X
JO C B S B O X
JO C B S B O X
JO C B S B O X
JO C B S B O X

JO C B S B O X
JO C B S B O X
JO C B S B O X
JO C B S B O X
JO C B S B O X
JO C B S B O X

JO C B S B O X
JO C B S B O X
JO C B S B O X
JO C B S B O X
JO C B S B O X
JO C B S B O X

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DAS EXECUÇÕES
CIVIL DA COMARCA DE RECIFE - PE

Processo nº

Recebi original em 17/4/2012

AS 17:30

Recebido
#recebido

AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADMINISTRACAO DE SEGUROS CIVIS
SEBASTIAO RIBEIRO DE MELLO

Recebido

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
COORDENADORIA GERAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS
CENTRAL DE EXECUÇÕES CÍVEIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS
FORUM THOMAZ DE AQUINO CYRILLO WANDERLEY

Processo nº: 3867-25.2008.8003

Exequente: SEBASTIAO RIBEIRO

Executado: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Valor Principal: 13.686,70
Parcelas Pagas:
Sub-Total: 13.686,70

Em: mar-08
Índice: 1,1975126

Sub-Total corrigido pela Tabela Não Expurgada da Correção:										16.390,00
Multa de: (%)	do total								=	0,00
	ao dia	a partir de:		x		0			=	0,00
	ao mês	a partir de:		x		0			=	0,00
	ao ano	a partir de:		x		0			=	0,00
Multa de: (R\$)	fixa								=	0,00
	ao dia	a partir de:		x		0			=	0,00
	ao mês	a partir de:		x		0			=	0,00
	ao ano	a partir de:		x		0			=	0,00
Juros de: (%)	1,00% mês	a partir de:	9-dez-91	x	246				=	40.319,39
TOTAL A PAGAR										56.709,39
Honorários										0,00

Recife, 13 março, 2012

Responsável pelos cálculos



Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
Poder Judiciário

Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1414 - Imbuieira - Porto Alegre - CEP: 91130-001 - Fone: 81.3123
1550

PROCESSO Nº

EXEQUENTE

EXECUTADO

REQUERIMENTO

_____, já qualificado (a) nos autos do processo acima especificado
vem perante V. Exa. Expr. e requer o que segue

Nestes termos, pede deferimento

Recife, ____ de ____ de 2012

(Requerente)



190
X

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1919 - Imbiribeira - Recife/PE - CEP 51170-001 - F. (81)3183-1550

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Nº [digite complemento]

Exmo(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito do
Central de Execuções Cíveis dos
Juizados Especiais, em virtude da lei,
etc...

Pelo presente alvará, indo por mim assinado, extraído dos autos do Processo nº 0003867-25.2008.8.17.8003 (Processo do origem: 0003867-25.2008.8.17.8003 (003867/2008) - 11º Juizado Esp.Cível e das Rel.Consumo da Capital), promovido por **SEBASTIAO RIBEIRO DE MELO** contra **SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS**, autorizo o Sr(a) **SEBASTIAO RIBEIRO DE MELO**, CPF nº 404.679.294-91, a levantar e receber junto ao Banco do Brasil, agência 3234, a importância de R\$ 56.709,39 (cinquenta e seis mil, setecentos e nove reais e trinta e nove centavos), com os devidos acréscimos, se houver, que se encontra depositada na conta nº 4600123071897, realizado em 21/03/2012, podendo para tanto, assinar todo e qualquer documento, dar quitação e realizar demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste alvará. Eu, Arnaldisa Maria Bastos Gonçalves, Arnaldisa Maria Bastos Gonçalves, Analista Judiciária da Central de Execuções, digitei o presente expediente, subscrevendo-o.

Recife, 24 de abril de 2012.

CÓPIA
Raimundo Nonato de Souza Braid Filho
Juiz(a) de Direito

Recebi em 24/04/12
- ARB. 12.489
Deu Quitação do Juiz Executor



191
2

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1919 - Imbiribeira - Recife/PE - CEP 51170-001 - F. (81)3183-1550

Processo nº 0003867-25.2008.8.17.8003 Turma - AM

Exequente SEBASTIAO RIBEIRO DE MELO

Executado: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

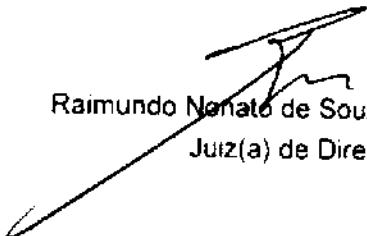
SENTENÇA DE EXTINÇÃO

Vistos, etc.

Declaro extinto o presente processo de execução, com base no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Recife, 24 de abril de 2012.


Raimundo Nonato de Souza Braid Filho
Juiz(a) de Direito